

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXIII

BRASÍLIA, JUNHO DE 1984

Nº 395

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Torreão Braz

Washington Bolívar

José Guilherme Villela

Sérgio Dutra

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA

EMENTÁRIO

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 90ª SESSÃO, EM 1º DE DEZEMBRO
DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 89ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.839 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Nova Iguaçu).*

Do despacho que inadmitiu recurso visando a recontagem geral dos votos para vereador no Município de Nova Iguaçu.

Agravante: Antonio Gomes Filho, candidato a vereador pelo PDT.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento. Votação unânime.

Protocolo nº 2.010/83.

b) *Recurso nº 5.840 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Nova Iguaçu).*

Do despacho que inadmitiu recurso visando a recontagem geral dos votos para vereador no Município de Nova Iguaçu.

Agravante: Davi Ribeiro, candidato a vereador pelo PDT.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento. Votação unânime.

Protocolo nº 2.021/83.

c) *Recurso nº 6.043 — Classe 4ª — Bahia (50ª Zona — Monte Santo).*

Contra Acórdão do TRE que negou provimento a recurso interposto da decisão da 86ª Junta Apuradora que indeferiu pedido de recontagem de votos nas eleições municipais de Monte Santo.

Recorrente: Hélio Cardoso de Matos, Delegado da Sublegenda 1 do PDS e candidato a Prefeito de Monte Santo (Advs.: Drs. Thomas Bacellar da Silva e Edson Pereira).

Recorrido: Ariston Correia Andrade, Prefeito eleito de Monte Santo, pela Sublegenda 2 do PDS (Advs.: Drs. Newton O'Dwyer e Edson O'Dwyer).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.558/83.

d) *Recurso nº 5.713 — Classe 4ª — Paraná (111ª Zona — Telêmaco Borba).*

Contra decisão do TRE que manteve o indeferimento de pedido de recotagem geral de votos no Município de Telêmaco Borba.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB e os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelas Sublegendas 1, 2 e 3 do mesmo Partido (Advº: Dr. Carmino Dos Santos Junior).

Recorrido: Tranquelino Guimarães Viana, Prefeito eleito pelo PDS (Advº: Dr. Ruy Luiz Quintiliano).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo nº 5.971/83.

e) *Recurso nº 6.046 — Classe 4ª — Agravo — Goiás (Goiânia).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso contra decisão que julgou procedentes impugnações opostas ao pedido de registro do Diretório Regional do PDS, de sua respectiva Comissão Executiva e de Delegados à Convenção Nacional.

Agravantes: Clarismar Fernandes dos Santos e Cândido Heli Odoro Lopes Dourado, convencionais do PDS (Advº: Dr. Clarismar Fernandes dos Santos).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Deu-se provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 5.707/83.

f) *Recurso nº 6.047 — Classe 4ª — Agravo — Goiás (Goiânia).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso contra decisão que julgou procedentes impugnações opostas ao pedido de registro do Diretório Regional do PDS, de sua respectiva Comissão Executiva e de Delegados à Convenção Nacional.

Agravante: José Eduardo de Siqueira Campos, convencional do PDS (Advº: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Deu-se provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.712/83.

g) *Recurso nº 6.048 — Classe 4ª — Agravo — Goiás (Goiânia).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso contra decisão que julgou procedentes impugnações opostas ao pedido de registro do Diretório Regional do PDS, de sua respectiva Comissão Executiva e de Delegados à Convenção Nacional.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente e Delegado (Advº: Dr. Ary Demóstenes de Almeida).

Agravado: Oton Nascimento Junior, convencional do PDS (Advº: Dr. José Neide Araújo).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Deu-se provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.713/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 1º de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *J.M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 91ª SESSÃO, EM 1º DE DEZEMBRO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 90ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.055 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Consulta o TRE, tendo em vista pedido formulado pelas funcionárias aposentadas, Albertina Cruz da Rocha e outras, referente à aplicação aos seus proventos da escala de referências prevista no Decreto-lei nº 1.461/76, sobre a possibilidade de ser reexaminada a Resolução nº 10.018/76, deste TSE, visto que, inativadas no período de 1-11-74 a 29-2-76, foram excluídas daquela escala, face às restrições contidas no artigo 2º, da citada Resolução.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Respondeu-se que a Resolução nº 10.018/76, do TSE está superada, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.207/80.

b) *Processo nº 6.947 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Provisão de verba para o TRE de São Paulo no valor de Cr\$ 439.501,53.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.393/83.

c) *Processo nº 6.961 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 5.000.000,00.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Determinou-se o encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.777/83.

d) *Processo nº 6.945 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PTB a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 3 de dezembro de 1983, na sede do Partido em São Paulo — SP.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deferiu-se a transferência da transmissão para o dia 26 do corrente, das 20,30 às 21,30 horas. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.349/83.

e) *Processo nº 6.950 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju)*

Encaminha o Tribunal de Justiça listas tripliques para preenchimento das vagas de juiz efetivo e juiz substituto do TRE, da classe de jurista, decorrentes do término do 2º biênio da Dra. Maria Laete Fraga e do 1º biênio do Dr. Luiz Costa Ouro, compostas dos seguintes advogados: Juiz efetivo — Dr. Theobaldo Eloy de Carvalho, Dr. Netonio Bezerra Machado e Dr. José Silvério Leite Fontes. Juiz Substituto — Dr. Luiz Carlos

Rolleberg Dantas, Dr. Jadson Barbosa de Matos e Dr. Luiz Costa Ouro.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Determinou-se o encaminhamento das duas listas. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.468/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 1º de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *J.M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 92ª SESSÃO, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 91ª Sessão.

Julgamento

Recurso nº 6.054 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (237ª Zona — Mairiporã).

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso contra Acórdão que ao negar provimento a agravo regimental, indeferiu ação rescisória proposta com intuito de rescindir decisão que diplomou o Sr. Antonio Jair de Oliveira Nascimento como Prefeito de Mairiporã.

Agravante: Olavo Bacarat, Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Mairiporã (Advº: Dr. João Paulo Velloso).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.272/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 6 de dezembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *J.M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 93ª SESSÃO, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 92ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.032 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à apreciação do TSE o pedido de reestruturação dos cargos de Direção e Assessoramento Superior do Quadro da Secretaria daquele Tribunal.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.455/80.

b) *Processo nº 6.066 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o Desembargador Presidente do TRE — RS à apreciação do TSE o pedido de reestruturação dos cargos de Direção e Assessoramento Superior do Quadro da Secretaria daquele Tribunal.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.395/79.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 6 de dezembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *J.M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 94ª SESSÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 93ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.033 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (135ª Zona — Sertãozinho).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso especial contra parte da decisão do TRE que deu provimento a vários recursos de impugnação de votos originários do Município de Sertãozinho — 135ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional e Diretório Municipal do PMDB (Advº: Dra. Marcia Regina Righi Magatte).

Agravado: Diretório Regional do PDS (Advº: Dr. Arnaldo Malheiros e Dr. Francisco Octávio de Almeida Prado).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.057/83.

b) *Recurso nº 6.064 — Classe 4ª — São Paulo (153ª Zona — Mirandópolis).*

Contra decisão do TRE que manteve o indeferimento do registro de Oswaldo Teixeira Mendes, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PMDB.

Recorrentes: Oswaldo Teixeira Mendes e o Diretor Municipal do PMDB de Mirandópolis (Adv.: Dr. Luiz Quinalha).

Recorrido: Diretório Municipal do PDS (Adv.: Drs. William Alfredo Attuy e João Olavo Bissoli).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo n° 6.497/83.

c) *Recurso n° 6.034 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (135ª Zona — Sertãozinho).*

Do despacho do Presidente do TRE, na parte que não admitiu recurso contra decisão que negou provimento a vários recursos de impugnação de votos originários do Município de Sertãozinho — 135ª Zona Eleitoral.

Agravante: Diretório Regional do PDS (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo n° 5.058/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 13 de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 95ª SESSÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 94ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 6.953 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PDS a desistência do programa partidário gratuito que deveria ser transmitido em rede nacional de rádio e televisão no dia 16 de dezembro de 1983, das 20:30 às 21:30 horas.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Homologou-se a desistência. Decisão unânime.

Protocolo n° 6.960/83.

b) *Processo n° 6.960 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Guarani das Missões).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 148ª Zona — Guarani das Missões, abrangendo território do Município de igual denominação, desmembrado da 96ª Zona — Cerro Largo.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Aprovaram a criação da 148ª Zona. Decisão unânime.

Protocolo n° 6.773/83.

c) *Processo n° 6.967 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Comunica o TRE decisão que criou a 51ª Zona — Curimatá, desmembrada da 26ª Zona — Parnaguá, abrangendo Curimatá e Avelino Lopes.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovaram a criação da 51ª Zona no Piauí. Decisão unânime.

Protocolo n° 6.906/83.

d) *Processo n° 6.968 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Comunica o TRE decisão que criou a 52ª Zona — Água Branca, abrangendo Água Branca, Barro Duro e Hugo Napoleão, desmembrados, os dois primeiros, da 30ª Zona — São Pedro do Piauí, e o último, da 43ª Zona — Regeneração.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovaram a criação da 52ª Zona no Piauí. Decisão unânime.

Protocolo n° 6.907/83.

e) *Processo n° 6.952 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Sr. João Baptista Cavalcanti revisão de sua aposentadoria, a fim de que perceba os proventos da Referência 30 da Categoria de Artífice de Eletricidade, a contar de 1º de janeiro de 1980 (Lei n° 6.703, de 26 de outubro de 1979).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deferiu-se o pedido, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Decisão unânime.

Protocolo n° 6.472/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 13 de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 97ª SESSÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1983

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra.

Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 96ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n° 6.049 — Classe 4ª — Goiás — (89ª Zona — Jandaia).*

Contra decisão do TRE que, em face da constatação de erro de cálculo na proclamação dos eleitos à Câmara Municipal de Jandaia, deu provimento a recurso para: a) cassar o diploma expedido a Valdoir Pereira de Moura como vereador eleito; b) determinar a diplomação de Luiz Carlos Pereira da Silva como vereador titular, assegurando-lhe o exercício do mandato.

Recorrente: Valdoir Pereira de Moura, vereador eleito e diplomado, sob a legenda do PMDB (Adv.: Dr. Herbert Brito Barros).

Recorrido: Luiz Carlos Pereira da Silva, suplente de vereador, eleito sob a legenda do PDS (Adv.: Dr. Clodoveu Alves de Castro).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.848/83.

b) *Recurso nº 5.693 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para contar e incluir na totalização e na soma da legenda os votos recebidos e não computados nos Municípios de Magé, Niterói, Nilópolis e São João do Meriti, face a irregularidades nas apurações.

Agravante: Emmanuel Martins da Cruz, candidato a deputado Federal pelo PTB (Adv.: Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.356/83.

c) *Recurso nº 5.694 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para contar os votos da 36ª, 67ª e 79ª Zonas Eleitorais do Rio de Janeiro, alegando-se subtração de votos atribuídos ao agravante, bem como erro na transcrição dos resultados dos boletins das urnas para os mapas totalizadores.

Agravante: Edésio Frias, candidato a deputado estadual pelo PMDB.

Agravados: Geraldo Di Biasi, Elias Camilo Jorge, Silvério do Espírito Santo e Afrânio Mendonça da Fonseca, candidatos a deputado estadual pelo PMDB.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 1.358/83.

d) *Recurso nº 5.697 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para contar os votos a deputado estadual na 23ª Zona Eleitoral, alegando-se irregularidades no preenchimento dos boletins de apuração.

Agravante: Edson Teixeira Guimarães, candidato a deputado estadual pelo PDS (Adv.: Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 1.385/83.

O Senhor Ministro Presidente: Esta é a última sessão que o Tribunal Superior Eleitoral realiza no corrente ano, porque amanhã terá início o recesso forense e, depois, o período de férias coletivas. De sorte que a primeira sessão será a 1ª de fevereiro, e como cairá numa quarta-feira, será sessão extraordinária, que, inclusive, já foi convocada. Durante o curso do corrente ano foram realizadas 98 sessões. O movimento, em resumo, dos feitos protocolados, atuados e julgados foi o seguinte:

1. Na Subsecretaria de Comunicações:

Foram protocolados 716 feitos das diversas classes e 6.334 documentos diversos, no total de 7.050.

2. Na Subsecretaria Judiciária:

Foram atuados e distribuídos, de acordo com as suas diversas classes, 716 feitos, assim discriminados:

| | | |
|-------------------------------------|-----------|-----|
| Habeas Corpus | Classe 1ª | 7 |
| Mandado de Segurança | Classe 2ª | 19 |
| Recurso Especial | Classe 4ª | 485 |
| Recurso Contra Expedição de Diploma | Classe 5ª | 12 |

Processos (Consultas, Representações, etc.)

Classe 10ª 193

TOTAL 716

3. Na Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções:

Foram providenciadas as atas das Sessões realizadas em número de 98, assim discriminadas:

Sessões

| | |
|-------------------------|----|
| Sessões Ordinárias | 66 |
| Sessões Administrativas | 29 |
| Sessões Extraordinárias | 3 |
| Total | 98 |

A mesma Subsecretaria taquigrafou e datilografou notas taquigráficas, acórdãos e resoluções referentes aos seguintes feitos:

Julgamentos

| | |
|---|-----|
| Classe 1ª Habeas Corpus | 5 |
| Classe 2ª Mandados de Segurança | 12 |
| Classe 4ª Recursos Especiais | 497 |
| Classe 5ª Recursos de Diplomação | 15 |
| Classe 7ª Processo de Registro de Partido | 1 |
| Classe 10ª Processos e Consultas | 170 |
| Total | 700 |

Como se vê, a produção do Tribunal foi ótima, e se vê que os trabalhos se acham em dia, pois a diferença entre os processos julgados e os distribuídos, foi de apenas 16. Congratulo-me com os colegas, e reafirmo que tem sido um privilégio conviver com todos e presidir esta Corte. Desejo a todos Feliz Ano Novo e Boas Festas de Natal. Desejo agradecer aos funcionários a colaboração sempre pronta, leal e competente. Também agradeço a inextinguível colaboração que prestou o Ministério Público, na pessoa do Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, assistido pelo dedicado Subprocurador, Dr. Valim Teixeira. A todos, enfim, estendo os meus agradecimentos pessoais, com os votos de felicidades. Está encerrada a sessão, e convido os Ministros para uma sessão administrativa.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 19 de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *José Guilherme Villela*. — *Sergio Dutra*. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 98ª SESSÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz.

Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra.

Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 97ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.949 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que dividiu a 8ª Zona de Campo Grande em três zonas eleitorais, denominadas respectivamente de 8ª Zona Base, 8ª Zona A e 8ª Zona B.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovou-se a criação de duas zonas, nos termos do parecer da Secretaria. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.427/83.

b) *Processo nº 6.972 — Classe 10ª — São Paulo (Cananéia).*

Submete o TRE à apreciação do TSE a criação da 36ª Zona — Cananéia, abrangendo território do Município de igual denominação, desmembrada da 228ª Zona — Jacupiranga.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Aprovou-se a criação da 36ª Zona. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.038/83.

c) *Processo nº 6.973 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Ceará, no valor de Cr\$ 390.000,00, para pagamento de diárias relacionadas com as eleições de Aratuba.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deferiram o encaminhamento de provisão no valor de Cr\$ 374.000,00.

Decisão unânime.

Protocolo nº 7.009/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 19 de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *José Guilherme Villela*. — *Sergio Dutra*. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

RMP ACÓRDÃO Nº 5.817 (*) *083*
(de 16 de junho de 1976)

Recurso nº 4.298 — Classe 4ª — Minas Gerais
(189ª Zona — Ouro Preto)

Os funcionários estaduais e municipais estão excluídos do aproveitamento preconizado no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082/74, por não serem titulares de cargo da administração pública federal.

— *É da exclusiva atribuição do Tribunal Superior Eleitoral a regulamentação das normas estabelecidas no art. 19 da Lei nº 6.082/74, que está em plena consonância com o art. 56 da Constituição Federal.*

— *Recurso conhecido e provido para indeferir o pedido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral, pelo venerando Acórdão de fls. 26/28, deferiu a Ana Maria de Araújo Baeta Neves, Laís Terezinha Pinho Ferrari e Maria da Conceição Reis, funcionárias estadual e municipal, requisitadas para servir no Cartório Eleitoral de Ouro Preto, assegurando "o direito de concorrer aos cargos vagos que resultarem de transposição, transformação ou criação por lei, respeitados os requisitos do art. 15 da Lei nº 6.082/74 e mais critérios a serem fixados em Resolução normativa desta Corte."

A Procuradoria Regional Eleitoral, inconformada, recorreu, via de recurso especial, de acordo com o art. 276, a e b, do Código Eleitoral, por ofensa ao capitulo do parágrafo único, art. 11 da Lei nº 6.082/74, ao disposto no art. 33 da Resolução nº 9.649/74 — TSE e art. 15 da Lei nº 5.645/70 e mais disposições constitucionais.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 5.818, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Admitido e contraminutado o apelo, mereceu parecer favorável da Procuradoria Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, pacífica a jurisprudência deste Egrégio Tribunal no sentido do cabimento de recurso especial na hipótese vertente.

Conheceu por violação da lei federal.

Merecem destaque as seguintes razões da Procuradoria recorrente:

"Outras considerações, *data venia*, mostram que o ingresso no quadro permanente só se aplica evidentemente a titulares de cargos federais.

De fato, o novo plano se integra de duas operações fundamentais: a transformação e transposição do cargo, da estrutura anterior estabelecida na Lei nº 3.780/60, para o quadro permanente do sistema atual. Transformação de cargos, define-o o Decreto nº 70.320/72 (art. 9º, § 1º, a), é 'alteração das atribuições de um cargo existente', por 'transposição de cargos', considera-se 'o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema' (os grifos não são do texto).

Obviamente, o cargo existente, para ser transformado e transposto, é o da estrutura dos serviços federais, mesmo porque a Lei nº 5.645, de 10-12-70, respeitando a autonomia constitucional dos Estados-membros da Federação e dos Municípios, só cuidou da classificação de cargos do 'serviço civil da União' (art. 1º), vale dizer, dos cargos dos três Poderes da República, como expressamente dispõe o art. 15 da citada Lei." — fl. 31.

Entendeu que o art. 33 da Resolução nº 9.649/74-TSE não contém qualquer excesso, estando dentro dos limites do poder regulamentar, atribuído ao Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 19 da Lei nº 6.082/74.

De fato, impossível é transferir cargos da órbita estadual ou municipal para a federal, posto que, o contrário importaria em ofensa à autonomia dos Estados e Municípios como consagrado nos arts. 13, I, e 15, II, da Constituição Federal.

Falece competência ao Tribunal Regional Eleitoral para disciplinar por ato normativo seu as hipóteses constantes da legislação em causa, posto que aos Tribunais com jurisdição federal cabe a iniciativa de lei, como previsto no art. 56 da Constituição Federal.

A vista do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para indeferir o pedido inicial.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.298 — Classe 4.ª — MG — Rel.: Min. José Boselli.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Ana Maria de Araújo Baeta Neves, Laís Terezinha Pinho Ferrari e Maria da Conceição Reis, Auxiliares de Cartório da Zona Eleitoral de Ouro Preto.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Decio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-6-76).

Romp ACORDÃO N.º 6.433 (de 20 de junho de 1978) *083* *14*

Recurso n.º 4.885 — Classe 4.ª — Minas Gerais (Belo Horizonte)

I — Somente os Auxiliares de Cartório lotados e em exercício nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão concorrer ao aproveitamento previsto no art. 15 da Lei n.º 6.082/74, e nas condições nele estabelecidas.

II — É da exclusiva atribuição do Tribunal Superior Eleitoral a regulamentação das normas estabelecidas no mencionado diploma legal (art. 19), que está em plena consonância com o art. 56 da Constituição Federal.

III — Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 1978. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin*. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, Alberto da Silva Rosa e outros, funcionários federais, requisitados para prestarem serviços como auxiliares de Cartórios Eleitorais, requerem aproveitamento no quadro permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, invocando em seu favor o capitulado no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974.

A ETAN manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido, fls. 8/16.

A pretensão mereceu parecer desfavorável da Procuradoria Regional Eleitoral, pelas razões constantes do parecer de fls. 18/23.

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral, contudo, acolheu o pedido, pelo v. acórdão de fls. 36/104, da lavra ilustre do Desembargador Sylla Santos Coura, estando assim ementado:

“Pessoal Civil — Aproveitamento de funcionário requisitado no Grupo de Serviços Auxilia-

res do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Entendimento e aplicação do art. 15 da Lei n.º 6.082/74.

Deferimento, em parte, do pedido”;

e com a seguinte conclusão:

“deferir, em parte, o pedido, para assegurar aos requerentes o direito de concorrerem, por transposição, transformação ou criação por lei, aos cargos que eventualmente resultarem da implantação do Plano de Classificação neste Regional, mediante aproveitamento no Quadro de Serviços Auxiliares do Quadro Permanente de sua Secretaria, respeitados os requisitos do art. 15 da Lei n.º 6.082/74 e os critérios a serem fixados em Resolução normativa deste Tribunal.”

Em minuciosa fundamentação, o preclaro Relator reporta-se ao entendimento consagrado pelo Tribunal Regional Eleitoral, em casos anteriores, tecendo considerações sobre o art. 27 da Resolução n.º 9.649 desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, frente ao art. 15 da Lei n.º 6.082/74, que deveria prevalecer, face a doutrina pertinente ao poder regulamentar, e a competência dessa Colenda Corte sobre a matéria, à vista do Código Eleitoral; focaliza parecer do DASP sobre excepcional permanência de servidores requisitados pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais, no tocante ao pleito de 1974; aborda o conceito de função e cargo no serviço público, invoca em sustentação de seu ponto de vista o disposto nas Disposições Transitórias da Constituição de 1946, art. 15, § 3.º, e, finalmente, traz entendimento jurisprudencial sobre a aplicação da Lei n.º 4.049/62.

Inconformada, recorreu a Procuradoria Regional Eleitoral, apoiada no art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, fls. 106/113, merecendo destaque a seguinte passagem (fl. 107):

“Assim, há que se distinguir a situação dos funcionários requisitados para a Secretaria do Tribunal e os para os Cartórios Eleitorais.

E essa distinção é da maior relevância, porque: se se tratar de servidor requisitado para o Tribunal, a disposição legal a aplicar-se é o art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 6.082/74, regulamentado pelo art. 33 da Resolução n.º 9.649/74; mas, tratando-se de servidor com exercício em Cartório Eleitoral, o dispositivo a examinar-se é o art. 15 da Lei n.º 6.082, com a regulamentação do art. 27 da Resolução n.º 9.649/74.”

Admitido o apelo, fls. 114/115, impugnado às fls. 117/119, mereceu parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, fls. 123/126, pelo conhecimento e provimento do recurso para indeferir o pedido de aproveitamento.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, entendo cabível o presente recurso especial, seguindo a orientação jurisprudencial, da qual destaco o v. Acórdão da lavra do preclaro Ministro Xavier de Albuquerque, de n.º 4.254.

Assim entendendo, conheço do recurso interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, por considerar violado o art. 15 da Lei n.º 6.082/74, verbis:

“Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de Classificação, aproveitarão no Grupo Serviços Auxiliares, do Quadro Permanente das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida, à data desta lei, em cargos vagos resultantes de transposições, transformações ou criação por lei.”

A norma, evidentemente, destina-se àqueles servidores que prestavam serviço, na função de auxiliar de cartório nos Tribunais Regionais Eleitorais.

E tanto isto é exato, que no pertinente aos requisitos a Lei n.º 6.082/74, já referida, dispõe, expressamente, no seu art. 11, parágrafo único:

"Poderão igualmente concorrer a transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem."

Incabível a discussão em torno do art. 27 da Resolução n.º 9.649/74, se teria, ou não, restringido o capitulado no art. 15 da Lei n.º 6.982/74, eis que nenhuma importância tem ela para a solução do pedido de aproveitamento dos recorridos, vez que eles não tinham nenhuma função no Tribunal Regional Eleitoral, daí porque, informa a ETAN Regional:

"Em razão disso, a ETAN elaborou nova lotação, na qual não se previram vagas para Auxiliares, mas tão-somente a de um requisitado expressamente para a Secretaria do Tribunal, e, mesmo assim, da esfera federal." (fl. 10).

Diz mais o venerando aresto recorrido:

"defer-se o pedido da interessada, respeitadas os requisitos do art. 15 da Lei n.º 6.082, e mais os critérios a serem fixados em Resolução normativa deste Tribunal".

Clara e irretorquível a violação do art. 19 da Lei n.º 6.082/74, que prescreve:

"O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais, para o cumprimento da presente lei."

Falece, pois, competência ao TRE para, em caráter normativo, disciplinar a aplicação do referido diploma legal.

Se lhe cabe o provimento do cargo como determina em lei (art. 115, inciso II, da CF), a iniciativa de criação ou extinção é deste Tribunal Superior Eleitoral, como está escrito no art. 56 da Lei Fundamental.

Sobre esta matéria, convém salientar o magistério do ilustre Ministro Amâncio Benjamin, no Acórdão de n.º 4.204, que passo a transcrever:

"De algum tempo a esta parte, o Tribunal Superior Eleitoral passou a conhecer de matéria administrativa referente aos Tribunais Regionais. Com o advento do Código Eleitoral, essa orientação encontrou base expressa no art. 22, item II. Mesmo assim, respeitosamente sempre divergimos da douta Maioria, entendendo que a Constituição de 46 não incluía o assunto na competência do Tribunal Superior Eleitoral e que a autonomia dos Tribunais, na organização das suas secretarias e a Lei n.º 2.664, de 3 de dezembro de 1955, que personalizou como partes as Mesas das Câmaras do Congresso e as Presidências dos Tribunais Federais impunham o exame do caso pela via judicial ordinária. Não obstante, nunca deixamos de reconhecer que a opinião vencedora assentava nas melhores razões de conveniência, sobretudo a necessidade de manter uma disciplina comum para o pessoal dos Tribunais Regionais. Daí, circunscrevermos, cada vez mais, a nossa divergência a simples ressalva de ponto-de-vista. Entretanto, a Constituição de 1967, art. 59 — cometendo a iniciativa das leis, sobre os serviços das Secretarias, aos Tribunais Federais, com jurisdição em todo o território nacional, modificou, de algum modo, o problema. É que, pelo novo dispositivo, os Tribunais Regionais, administrativamente, não deixaram de ficar subordinados ao Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que não podem usar da prerrogativa de propor ao Poder Legislativo a criação, extinção e vencimentos dos cargos de suas Secretarias, como o art.

110, n.º II, assegura, de modo geral aos Tribunais. Fica manifesto que o Tribunal Superior Eleitoral, para atender ao interesse dos Tribunais Regionais, propondo as providências reinvidicadas, há de examinar o seu mérito ou conteúdo. Sendo assim, não há como se impedir que o Tribunal Superior Eleitoral conheça e decida de outros aspectos das Secretarias dos Tribunais Regionais, todos relacionados com a sua organização e vantagens, e sempre na possibilidade de ensejar provimento legislativo, cuja iniciativa lhe compete. Por isso mesmo, estamos achando que o Tribunal Superior Eleitoral, mais cedo ou mais tarde, deverá baixar resolução, determinando que os atos dos Tribunais Regionais, com relação a pessoal, fiquem na dependência de sua homologação."

A legislação anterior invocada é de todo impertinente à vista das normas estabelecidas na Lei n.º 6.082/74 aplicáveis à hipótese vertente.

À vista do exposto, e adotando os fundamentos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, conheço do recurso e dou-lhe provimento para indeferir o pedido.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.885 — Classe 4.ª — MG — Rel.: Min. José Boselli.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Alberto da Silva Rosa e outros.

Decisão: Conhecido e provido por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Decio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-6-78).

ACÓRDÃO N.º 7.722 103 01
(de 24 de novembro de 1983)

Recurso n.º 6.032 — Classe 4.ª
Paraíba (João Pessoa)

Infidelidade partidária. Perda do mandato (CF, art. 152; LOPP arts. 72 e 73).

Participação de vereador em chapa eclética, afastando-se da diretriz fixada pela bancada de seu Partido.

Incompetência da bancada de Partido Político — órgão de ação parlamentar (LOPP, art. 22, III), e não de direção partidária — para, legitimamente, estabelecer diretrizes a serem obrigatoriamente cumpridas pelos titulares dos mandatos parlamentares.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Relator e Souza Andrade, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator designado —

Décio Miranda, Vencido — J. M. de Souza Andrade, Vencido — Mártires Coelho, Procurador-Geral Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, julgada improcedente, pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, representação do Partido Democrático Social, apresentada pelo Diretório Municipal de João Pessoa, no sentido da perda de mandato do Vereador Lourenço de Lorenzo Marsicano, mas a essa decisão oposto recurso especial por aquele Diretório e mais a Comissão Executiva Regional, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta contrariamente ao conhecimento do recurso.

E, se conhecido, oficia pelo improvimento.

Eis os termos do parecer (fls. 172/6):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, julgando Representação formulada pelo diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em João Pessoa, com a devida aquiescência da Comissão Executiva Regional, visando a decretação da perda do mandato do Vereador Lourenço de Lorenzo Marsicano, com apoio no artigo 152, § 5º, da Constituição Federal, e artigos 72, 73, 75, 76, e especificamente no artigo 74, incisos II e IV da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, decidiu pelo respeitável Acórdão de fl. 139:

'Representação em que se pretende a decretação da perda de mandato de vereador por infidelidade partidária. Preliminar de extinção do processo sem o julgamento do mérito por não se encontrar ela instruída com a prova da existência da Diretriz Partidária devidamente arquivada em Cartório sua rejeição.

Improcedência da representação por não ter ficado comprovada a alegada infidelidade'.

2. São os seguintes os fundamentos essenciais do aresto *sub censura*:

... Assim, impõe-se o exame da primeira preliminar.

Na verdade, o art. 79, parágrafo único, da LOPP, exige que a Representação seja instruída, quando for o caso, com certidão de teor da diretriz partidária, devidamente arquivada. E de ver-se, porém, como muito bem explicitou o Representante às fls. 105/106 que essa exigência "é devida, tão somente, quando de diretrizes emanadas ou estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidária". São as diretrizes expressas, ou melhor explícitas, pois elas são oriundas de órgãos partidários, não integradas, necessariamente, por parlamentares, que neles têm apenas, direito do voto quando se trata de Convenções Partidárias.

O art. 22, da LOPP, define como órgão dos Partidos Políticos: de deliberação — as Convenções, Municipais, Regionais e Nacionais; de direção e de ação — os Diretórios, Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais; de ação parlamentar — as bancadas e de cooperação — os Conselhos de Ética, os Conselhos Fiscais e Consultivos, os Departamentos Trabalhistas, Estudantis, femininos e outros, com a mesma finalidade.

Mas, além dessas diretrizes explícitas existem as diretrizes implícitas, são aquelas a que estão obrigados todos os filiados, a qualquer Partido Político, tornando-se, por consequência, inexistente a necessidade do registro e do arquivamento na Justiça Eleitoral, pois elas estão previstas e regulamentadas na própria lei.

Essas diretrizes implícitas estão inseridas no art. 74, da LOPP, "sic":

"Art. 74. Considera-se, também, descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se, propositalmente de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas dos Partidos, o programa ou as diretrizes partidárias;

III —

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido".

A expressão adverbial "quando for o caso" vista no parágrafo único, do art. 79, acima transcrito, afastou, sem sombra de dúvida, a obrigatoriedade das Representações serem instruídas com certidão do teor das diretrizes traçadas, devidamente arquivadas, quando elas se fundamentarem, nas partes finais do § 5º do art. 152, da Constituição Federal e do art. 72, como nos casos preceituados no art. 74 e respectivos incisos, sendo estes dois últimos artigos, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Mesmo, a falta de tal arquivamento não invalidaria a Representação, apenas constituiria mera irregularidade, sem maiores consequências. Daí porque rejeita-se a mesma.

Quanto à segunda, transferida para o mérito, porque com este se entrosa, verifica-se que a votação para a escolha da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, processou-se mediante escrutínio secreto, utilizando os vereadores para o pleito cédulas datilografadas. E o que dizem as testemunhas inquiridas. Fossem elas manuscritas, poder-se-ia identificar o voto ou votos, no caso, dos vereadores. De qualquer maneira, porém, não seria lícito ao prejudicado ou prejudicados comprovar com ilicitude em quem A ou B votou. Logo, prova não há do Representado haver votado em si próprio ou nos vereadores do Partido adversário que, ao seu lado, ficaram compondo a Mesa, faltando assim com fidelidade ao partido que o elegera.

No que diz respeito à infringência ao art. 74, incisos II e IV da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, isto é, criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias e fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido, também nada restou provado, a não ser por notícia e comentários da imprensa. Tais elementos, porém, não podem servir de meio de prova, mas apenas de prognósticos deste ou daquele interessado.

Por outro lado, como diz o contestante (fl. 129), "é evidente que a matéria submetida à deliberação mediante voto secreto — por disposição da legislação — não poderá ser objeto de "Diretrizes" (Para efeito de Perda de Mandato) no âmbito dos Partidos

Políticos. A votação secreta (que protege o sufrágio) impede a aplicação do instituto da fidelidade partidária. Caso contrário, seria quebrar sigilo do voto. São institutos incompatíveis".

Pelo dito, está-se a ver que somente mediante prova cabal, indubitosa, poder-se-ia dar guarida ao que pede o representante. E esta inexistente nos autos.

Votando a este respeito, o Exmo. Juiz Rivaldo Costa entendeu que resultava comprovada a aliança do Representado com o Partido adverso, pois para a hipótese não se podia exigir prova plena, indícios satisfaziam. Contudo, deixava de julgar a Representação procedente por achar que o Representante na reunião de seu Diretório ficara vacilante na escolha da composição da mesa, isto é, se esta seria eclética ou partidária, o que, certamente, concorrera para o Representado tomar tal atitude. Por isso, julgava a Representação improcedente.

3. Contra essa decisão o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro manifestou o apelo especial de fl. 146, com arri-mo no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto nos incisos II e IV do artigo 74 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, invocando como paradigma da divergência os acórdãos n.ºs 5.760 e 5.535, aduzindo para tanto que o Egrégio Tribunal *a quo*, após rejeitar as preliminares suscitadas pelo Representado, não podia ter desprezado a prova dos autos para concluir que o mesmo, pelas suas atitudes, não afrontou os referidos dispositivos de lei.

4. A nosso ver, *data venia*, não merece ser conhecido o presente recurso especial. A decisão recorrida assentou, como se viu da transcrição do voto do eminente Juiz Relator, no simples exame da prova, acabando por concluir que restou incomprovado que o Representado descumpriu o disposto nos incisos II e IV da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, questão insuscetível de reexame na esfera estrita do recurso especial, consoante farta e tranqüila jurisprudência. Os acórdãos invocados pelo recorrente, ao contrário, estão sempre baseados na prova incontestada do acordo celebrado entre o Representado e o Partido adversário. Não resta dúvida, entretanto, pelo resultado final da votação, que o *Partido do Movimento Democrático Brasileiro* ficou prejudicado, pois sendo majoritário, deveria ter eleito toda a Mesa da Câmara, mas assim não aconteceu. O Acórdão, todavia, mesmo diante desse fato incontroverso, afirma que não seria lícito ao prejudicado comprovar com ilicitude em quem A ou B votou, desde que não restou provado que o Representado haja votado em si próprio ou nos vereadores do partido adversário que, ao seu lado, ficaram compondo a Mesa, faltando assim com fidelidade ao partido que o elegera. Não se trata aqui, de erro de valoração que permitiria o conhecimento do recurso especial, porquanto o aresto recorrido limitou-se simplesmente, nos dados fáticos, a dar pela impossibilidade de comprovação do acordo, ou seja, como ele bem disse, em quem A ou B votou.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovemento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, em reunião da bancada dos Vereadores elei-

tos pelo PMDB à Câmara Municipal de João Pessoa, escolheu-se chapa oficial em que figurava como candidato a Presidente daquela Casa Derivaldo Mendonça, nenhum cargo reservando-se a Lourenço di Lorenzo Marsicano. (fl. 21).

Disputando este a indicação para o lugar de Presidente na chapa, foi derrotado e declarou que acatava a decisão da maioria.

Consignou-se, ainda, na ata, que "a chapa era partidária e nenhum vereador poderia dela se afastar, compactuar com outro partido e transformá-la em eclética, mesmo porque, já durante a reunião posta em votação se seria partidária ou eclética, a chapa partidária venceu por 7 a 3". (fls. 21/2).

Em resumo, o PMDB, que tinha maioria na Câmara Municipal, fixou diretriz partidária no sentido de constituir a Mesa com vereadores de sua legenda, afastando a possibilidade de uma composição com o PDS.

Na chapa organizada, colocou como candidato a Presidente o Vereador Derivaldo Mendonça.

Todavia, o Vereador Lourenço di Lorenzo Marsicano, consentindo em participar de chapa eclética (e provavelmente nela votando, único meio de se chegar ao resultado por ela atingido, de um voto a mais sobre candidato de seu próprio Partido), é fora de dúvida que se afastou da diretriz oficialmente fixada pelo Partido.

Eleito Vice-Presidente em situação similar, o Vereador Mário Antônio da Gama e Melo, também do PMDB, apressou-se em declarar que não aceitava o referido cargo. (fl. 24).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, embora proferindo parecer pelo não-conhecimento do recurso, porque a questão seria apenas de prova (fl. 175 *medio*), não deixa de favorecer a tese do Partido recorrente, ao anexar cópia do Acórdão n.º 6.410, de que foi relator o eminente Ministro Cordeiro Guerra (fl. 184), em que também proferi voto pelo reconhecimento do gesto de infidelidade partidária (fl. 189), ficando então vencidos, é certo, os eminentes Ministros Neri da Silveira e José Boselli.

Em casos desta natureza, entender que a questão é de prova, só porque através desta é que se pode chegar ao fato típico, importa em sempre fazer prevalecer a decisão do Tribunal Regional, qualquer que ela seja.

A prova máxima é o próprio resultado da eleição.

Como um partido que tem um vereador a menos que o adversário pode eleger a Mesa que lhe convenha, senão com a contribuição de infiel de outro partido?

O fato de se ter escolhido para Presidente da Mesa o adversário reforça as provas existentes de que justamente nessa pessoa se identifica o infiel, a não ser que de pronto lavasse a testada renunciando ao cargo.

Assim, por ocorrer, no caso, descumprimento de diretriz legitimamente estabelecida pelo órgão partidário, a que é equiparado o ato de "fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido" (Lei n.º 5.682, de 21-7-71, arts. 73 *caput*, e 74, IV), diretriz que era no sentido de não se aceitar chapa eclética para o Legislativo da Capital, e muito menos figurar nela, merece ser conhecido e provido o recurso especial.

E o provimento, que dou, é no sentido de decretar a perda do mandato do Vereador Lourenço di Lorenzo Marsicano, vereador eleito pelo PMDB à Câmara Municipal de João Pessoa.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer: Senhor Presidente, a perda do mandato por infidelidade partidária tem matriz constitucional. É claro que a LOPP complementa o assunto.

Diz o texto constitucional:

"Art. 152

§ 5º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda...."

Essa norma, é uma norma restritiva da liberdade política e, portanto, deve ter, sempre, uma interpretação com a reserva que deve ter tudo aquilo que se opõe à liberdade de atuação política de quem é o mandatário do povo.

Por isso, a lei é tão exigente, mesmo partindo desse pressuposto constitucional, em exigir que as diretrizes sejam estabelecidas pelos órgãos que manifestam a vontade partidária. Justamente porque o problema, aqui, é partidário, e a lei — a legislação nacional, constitucional — procura dar relevo à vida dos partidos, de modo a traduzir as suas diretrizes na atuação política e parlamentar dos seus filiados.

Aliás, a interpretação que cabe, portanto, no caso, por ser uma lei penal punitiva, será uma interpretação *stricto sensu*, e não uma interpretação analógica, ou de extensão analógica, que não cabe, nunca, na aplicação de pena, pois se está diante de uma lei penal nesse sentido.

Concluindo meu voto, Senhor Presidente, uma vez que já dei os seus fundamentos, as suas premissas, entendendo que, primeiro, falta esta manifestação do órgão competente, no sentido de fixar a diretriz partidária. Em segundo lugar, mesmo considerando-se que o art. 74 estabelece novos tipos punitivos penalógicos, a interpretação estrita deles não levará à conclusão de que a conduta do vereador seja subsumível em qualquer desses tipos.

Estou fazendo essa colocação, apenas, porque me impressiona profundamente esse assunto, assim como impressiona aos demais, tanto que tem sido até tema de discussões políticas — não certamente por uma questão de casuismo, mas para assegurar essa flexibilidade que é necessária à vida política, no sentido de evitar a disciplina excessivamente rígida das manifestações políticas.

Assim, nós temos, realmente, que cair naquela visão que teve o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de que a matéria se reduz, realmente, à questão de fato: saber se ocorreram as circunstâncias que incluíssem os fatos nas previsões legais. O que não se deu.

Por isso, peço vênha ao eminente Relator, Ministro Decio Miranda, para divergir do seu voto, não conhecendo do recurso especial.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar: Senhor Presidente, leio — mais para meu próprio juízo, do que dos eminentes colegas, que são doutos e versados na matéria eleitoral —, o que está disposto no § 5º do art. 152 da Constituição, como fez o Ministro Rafael Mayer:

"Art. 152.

§ 5º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo Partido".

Como se vê, como a segunda hipótese não é a que ocorreu, restaria examinar a primeira: órgãos de direção partidária.

O art. 22, da LOPP, define, distinguindo, quais são os órgãos dos Partidos Políticos:

"Art. 22. São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as bancadas; e

IV — de cooperação: os Conselhos de Ética Partidária, os Conselhos Fiscais e Consultivos, os Departamentos Trabalhistas, Estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade".

O art. 73 da LOPP diz, ao tratar do título referente à Disciplina Partidária:

"Art. 73. Consideram-se Diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do 'quorum' da maioria absoluta".

Além disso, como lembrou o eminente Ministro Torreão Braz, essas diretrizes devem se tornar conhecidas e registradas, dependendo do órgão hierárquico de onde emanaram, devendo ser arquivadas no prazo de dez dias, como se vê dos itens I, II e III do § 1º, do art. 73 acima transcrito.

O art. 74, que o eminente Ministro Decio Miranda invocou, com o costumeiro brilho, diz:

"Art. 74. Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:"

Ainda aí, está amarrado ao texto constitucional.

E vem o item IV:

"IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido".

Como sabemos, um artigo tem os seus desdobramentos, que seriam, ou exceções, se fazem parágrafos, ou explicitações, quando o fazem em itens. No caso, aqui, está-se explicitando o que se tem de considerar.

Ora, a LOPP distinguiu e demonstrou quais são os diversos órgãos que têm o Partido Político. Aqueles órgãos que têm condição e capacidade de prefixar diretrizes para determinado Partido, quer no âmbito nacional, quer no estadual, quer no municipal, estão, claramente, delimitados no art. 73 e distinguidos no art. 22.

Como nós vimos, tendo em vista, sempre, a matriz constitucional, o dispositivo do art. 74 é muito claro: "considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas..." E por quem? "pelos órgãos de direção partidária". No item IV: "fazer aliança..." Quer dizer, se o Diretório Municipal, no caso dos municípios, estivesse proibido de uma aliança partidária no âmbito municipal, é evidente que, aí, a lei estaria assim descumprida.

Como se viu, a situação grave de perda de mandato parlamentar, não só não ocorreu, no caso, como, se tivesse ocorrido, deveria ter também obedecido o disposto no § 1º do art. 73, e este não foi observado.

Verifica-se, ainda, como foi lembrado pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, que, no tocante aos vereadores, "Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por Vereador, a representação de que trata o art. 75 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível". (Art. 77 da LOPP).

Esse último item, que também parece não foi cumprido, põe uma pá de cal sobre o assunto.

Assim, Senhor Presidente, com a devida vênha do Ministro Decio Miranda, acompanho o Ministro Rafael Mayer.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Vencido): Senhor Presidente, tenho dúvida sobre a conclusão de que a questão encerra, apenas, o reexame de matéria de fato, pois parece-me que está em jogo a interpretação de dispositivo que se tem como violado. Isto porque, de todo o debate, conclui-se que não ficou contestada a circunstância de ter o recorrido participado de aliança ou acordo com os seus adversários políticos, pois, de outra forma, não teria sido possível a sua eleição para a presidência da Câmara Municipal. Este fato é incontestável, embora mal explicado pelo v. acórdão regional.

O erudito voto que liderou a divergência, ou seja, o pronunciamento do eminente Ministro Rafael Mayer, demonstrou a preocupação de S. Exa., com a drasticidade da perda do mandato.

Data venia, Senhor Presidente, a minha preocupação é outra; a minha preocupação principal, com a política brasileira, é o respeito às diretrizes partidárias, é o respeito a uma cor política, a um ideal. Sem partido com cor política, sem respeito à fidelidade, não há democracia, assim como, para mim, sem sindicato livre não há vida legítima no direito social; por mais individualista que o homem seja, há de dar valor aos organismos associativos que se dispõem a dirigir a vida do País.

É, para mim, muito mais importante o valor da fidelidade partidária, do que o sentido drástico de uma perda de mandato. Se, como disse o Ministro José Guilherme Villela, a perda do mandato estaria contrariando a vontade dos eleitores, deve-se considerar que a vontade dos eleitores, no Brasil, não tem cor partidária, e é por isso que o nosso regime democrático não funciona, como deveria funcionar. O que eu vejo, desde garoto, é a vitória dos líderes carismáticos, em lugar da força de um partido político. E o que ocorreu, nessa Câmara Municipal, foi de grande gravidade, porque, como disse o eminente Relator, houve no Estado uma vitória política do PDS, no plano estadual, e uma vitória política do PMDB nesse município, pelo menos. Contra a orientação estabelecida pelo Partido, o recorrido resolveu adotar um comportamento de luta pela eleição partidária na Câmara Municipal, consentindo em participar de chapa eclética com o PDS.

O art. 73, da LOPP, exige o registro das diretrizes, mas o art. 74, *data venia*, deve ser lido e interpretado no seu sentido lógico, na forma que foi lido pelo eminente Relator:

"Art. 74. Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:"

Quando se diz: *considera-se*, há referência às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária.

O descumprimento das regras partidárias leva à perda do mandato, da mesma forma que a aliança ou acordo com outro Partido. Os acordos e alianças que se fazem no Congresso são admitidos em termos de partido negociando com outro partido, e não de um filiado que se ampara nos interesses de outro partido. O que houve, aí, às claras, foi a atitude de um filiado do PMDB seguindo a orientação adotada por outro bloco partidário, por outro partido adversário.

Data venia das opiniões em contrário, voto com o ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Embora nos apartes já haja adiantado meu pensamento em torno da importante matéria ora discutida, considero necessário explicitar meu voto, que acompanha a corrente liderada pelo eminente Ministro Rafael Mayer, com a vênua devida às posições divergentes dos eminentes Ministros Décio Miranda, relator, e Souza Andrade.

2. A meu ver, o ponto de partida para o exame da questão é o art. 152, § 5º, da Constituição, sem o qual não seriam válidas todas as normas inscritas no capítulo II do título VI da LOPP sobre perda do mandato por infidelidade partidária (do art. 72 ao art. 88). É que, segundo a tradição do direito ocidental moderno, até o advento dessa norma constitucional prevalecia entre nós a concepção do mandato político como mandato representativo, que é irrevogável e incondicionado, não ficando, portanto, os mandatários vinculados à vontade de seus eleitores.

3. Para manter o artificial quadro bipartidário que até há pouco vigorou no País, nosso constituinte exumou a figura do mandato imperativo, que adstringe o mandatário à vontade do mandante, e estabeleceu a perda do mandato parlamentar em detrimento daquele que, por atitudes ou pelo voto, se oponha às *diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária* ou deixe o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo Partido (art. 152, § 5º).

4. A Carta Federal, ao prever sanção tão grave como a perda do mandato político, teve, no entanto, a elementar cautela de assinalar que o ato de infidelidade partidária consiste em *oposição às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária*, os quais pelas disposições da própria Lei Orgânica são as convenções e os diretórios das três órbitas do Estado Federal (art. 73, § 1º).

5. Ora, no caso, ao que deparei dos debates, a diretriz partidária desobedecida pelo recorrido teria emanado da bancada do PMDB à Câmara Municipal de João Pessoa (PB), que é órgão de ação parlamentar (LOPP, art. 22, inciso III), não se inserindo assim entre os órgãos de direção partidária, que têm competência para estabelecer legitimamente diretrizes obrigatórias para os titulares dos mandatos parlamentares.

6. Aliás, seria mesmo curial que a legislação cessasse de alguma segurança o ato de criação de uma diretriz obrigatória, pois, se assim não fosse, até uma maioria ocasional da bancada parlamentar — mesmo eventualmente agindo contra os interesses do Partido e as deliberações de seus órgãos de direção — poderia determinar a sanção extrema da perda do mandato político.

7. Em suma, não reconhecendo à bancada do Partido na Câmara Municipal competência para impor diretrizes obrigatórias que possam determinar a perda do mandato, entendo que o ato de infidelidade praticada pelo recorrido não pode acarretar a sanção pretendida pelo recorrente.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Meu voto se afina com os pronunciamentos dos Ministros Rafael Mayer, Washington Bolívar, Torreão Braz e José Guilherme Villela.

Entendo que, sem a deliberação, no caso, da Convenção Municipal, devidamente registrada ou arquivada no Cartório Eleitoral, não há pressuposto para a perda do mandato por infidelidade partidária.

A matéria foi largamente discutida, e não preciso desenvolver meu ponto-de-vista.

De sorte que, com a vênua dos Ministros Décio Miranda e Souza Andrade, também não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.032 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Décio Miranda.

Recorrente: Comissão Executiva Regional por seu Presidente e Diretório Municipal do PMDB.

Recorrido: Lourenço di Lorenzo Marsicano, Vereador eleito pelo PMDB (Adv.: Dr. José Aragão).

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencidos os Mistros Relator e Souza Andrade. Votou o Presidente.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmaringa Seixas, pelo recorrido: Dr. José Aragão.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.729
(de 29 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.718 — Classe 4º
Piauí (Teresina)

Recurso especial. Não merece conhecimento recurso especial que não aponta divergência jurisprudencial e não demonstra que o Acórdão recorrido tenha sido proferido contra determinada disposição de lei, tratando, ademais, de matéria não ventilada na decisão a quo.

Recurso especial a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 6-4-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, permito-me adotar como relatório o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, que está vazado nestes termos (fls. 100/102):

"1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no Estado do Piauí, em 9-12-82, representou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pedindo a instauração de inquérito para apurar a responsabilidade dos Srs. Juizes Eleitorais que deixaram de comunicar a tempo o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição (artigo 156 e §§, do Código Eleitoral), requerendo, ainda, que fosse determinada a recontagem dos votos das referidas seções, em todas zonas, em virtude das irregularidades descritas na inicial.

2. Ao decidir, entendeu o Egrégio Tribunal a quo, por maioria, em deferir o primeiro pedido, com a observação de que a medida já havia sido determinada pelo próprio Tribunal, por proposta de seu Presidente e, quanto ao segundo indeferir, de vez que não se enquadrava nas restritas hipóteses dos artigos 180, item II e 181, caput, do Código Eleitoral. Ficaram vencidos os Juizes Antônio de Freitas Rezende e Josino Ribeiro Neto, que não conheciam do pedido por ilegitimidade ad-processum.

3. Inconformados, tanto o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, como o Partido Democrático Social, através de seus delegados, manifestaram recurso especial com fundamento no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral.

O primeiro, por entender que a decisão recorrida negou vigência ao disposto no artigo 156 e seus parágrafos, mas aduzindo em sua fundamentação que o Egrégio Tribunal deixou de realizar perícia nas cédulas oficiais de votação de todas as Zonas Eleitorais mencionadas, onde se constataria a ocorrência da fraude denunciada na inicial. O segundo, embora sem citar dispositivo de lei porventura violado pelo aresto recorrido, aduz que a representação não poderia ter sido conhecida porquanto o seu subscritor, em data anterior, havia substabelecido, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos pelo Presidente do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

4. Pelo respeitável despacho de fl. 83, foi o recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro indeferido, resultando no agravo de instrumento que nessa Superior Instância tomou o nº 5.726, sendo por isso mesmo examinado à parte. No tocante ao recurso manifestado pelo Partido Democrático Social foi admitido por entender que o subscritor da inicial, de fato, havia perdido sua capacidade postulatória quando substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos sem reservas.

5. Não merece conhecimento, a nosso ver, o presente apelo especial. Pela singela petição de fls. 76/78, pretende o Partido Democrático Social ver reformada a decisão proferida pelo E. Tribunal a quo por entender que faltava ao subscritor da inicial, legitimidade para postular em nome do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, porquanto substabelecera os poderes que lhe foram outorgados sem reservas. No entanto, não cita quaisquer dispositivos de lei que tivessem sido violados pelo aresto recorrido. De outro lado, temos que a decisão recorrida, ao determinar a instauração de inquérito para apurar o descumprimento do disposto no artigo 156 e seus §§, apenas ratificou decisão anterior tomada ex officio, como assinala o Acórdão, sem que com isso viesse a negar vigência a dispositivo de lei.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo especial, uma vez indemonstrados os pressupostos essenciais de admissibilidade."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na verdade, trata-se de recurso especial que não merece ser conhecido, seja porque não se apontou qualquer dispositivo legal que se pudesse considerar violado pela decisão recorrida, seja porque o apelo se funda, única e exclusivamente, no fato de que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí conhecera de pedido de instauração de inquérito assinado por advogado sem poderes para representar o requerente, matéria que não fora ventilada no v. Acórdão recorrido, e o interessado não usara dos cabíveis embargos de declaração.

Assim, julgo inadmissível o recurso especial e dele não conheço, acolhendo as conclusões da douta Chefia do Ministério Público Eleitoral.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.718 — Classe 4º — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.738
(de 1º de dezembro de 1983)

Recurso nº 6.043 — Classe 4ª — Bahia
50ª Zona — Monte Santo).

— Recontagem de votos. Preclusão (CE, artigo 181).

— Inexistindo a negativa de vigência a expressa disposição de lei e não se demonstrando divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Washington Bolívar*, Relator. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-4-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Recurso Especial, interposto por *Hélio Cardoso de Matos*, Delegado da Sublegenda 1 do PDS e candidato a Prefeito Municipal de Monte Santo, Estado da Bahia, contra o v. Acórdão nº 80/83 (fls. 257/259), no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que lhe negou pedido de recontagem geral de votos. Invoca o art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência aos artigos 179, §§ 7º e 8º, e 180, como primeiro fundamento, bem como ao artigo 263, como segundo fundamento, todos do referido Código.

O v. Acórdão recorrido é do seguinte teor (fls. 257/259):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso sob nº 654, Classe L, em que *Hélio Cardoso de Matos*, Delegado da Sublegenda 1 do Partido Democrático Social e candidato a Prefeito de Monte Santo, recorreu da decisão da 86ª Junta Apuradora, que lhe indeferiu pedido de recontagem de votos naquele Município, e que fora formulado na oportunidade prevista no art. 31, I, da Resolução nº 11.457, por meio de reclamação contra a Ata Geral da Eleição Municipal.

Aos autos, com as razões de recurso, foram trazidos documentos que teriam servido de suporte ao pedido, indeferido, afinal, por falta de prova. O julgamento perante este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, após rejeição da preliminar de intempestividade argüida, foi convertido em diligência, a fim de que a Junta Apuradora, à vista de documentos produzidos pelo recorrente, reapreciasse o pedido, ex vi do disposto no art. 287, § 6º, da legislação eleitoral básica. Cumpriu-se a determinação e, pela decisão de fls. 131 usque 135, manteve-se a decisão indeferitória, aos seguintes fundamentos: a) — a Junta Apuradora, quando da expedição do boletim nº 19, verificando que dele, assim como de vários outros já expedidos, não constavam os números dos candidatos a Vereador, e que, em alguns deles, não

constavam os votos em branco e os nulos apurados; que, em outros, não constava o total de votantes, e que, em outros ainda, havia erros de soma ou nos totais de votantes, ou divergências nos quantitativos de votos em branco e nulos, expediu novos boletins, com o prévio conhecimento dos interessados, conforme declarações, que juntou, de Fiscais e Delegados dos Partidos, bem assim do Promotor Público da Comarca, resultando dessa substituição de boletins as divergências apontadas pelo recorrente; b) — a intempestividade do pedido resulta de terem sido os Delegados de Partidos intimados, em 22 de novembro de 1982, do início do prazo fixado no art. 31, I, da Resolução nº 11.457; c) — não houve alteração do número de votos válidos consignados para os candidatos à eleição majoritária, nos novos boletins nem na Ata Geral, em relação aos boletins inicialmente expedidos; d) — a diferença entre a soma dos votos brancos e nulos nos 15 boletins juntados pelo recorrente e nos novos boletins emitidos pela Junta é de apenas 13 (treze), enquanto que a diferença entre os votos válidos atribuídos aos candidatos das sublegendas do Partido Democrático Social foi de 32 (trinta e dois).

Afastada, como salientado, a preliminar de intempestividade, pelo Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral reconsiderou seu parecer anterior (em que dera pelo indeferimento do recurso ou da reclamação), tendo em vista o disposto no art. 179, § 8º, do Código Eleitoral, para, agora, manifestar-se favoravelmente à recontagem parcial (fls. 248/249, itens 8 usque 15), porque, em tese, poderiam os números consignados nos boletins não corresponder à realidade da apuração e, também em tese, permitirem a alteração de classificação dos candidatos à eleição majoritária.

Na verdade, não houve, com a apresentação da peça recursal, alegação de fraude; a elaboração de novos boletins pela Junta Apuradora do Município de Monte Santo decorreu da constatação, por ela própria, de equívocos nos boletins até então expedidos, pelo que novos foram expedidos, à vista e com o consentimento dos Partidos, sem que se comprovasse coincidência entre estes e aqueles, de modo a prejudicar o recorrente e, mesmo, justificar a recontagem parcial, sem que tenha ocorrido, tempestivamente, a impugnação de urna a urna. A própria Procuradoria admite, com o texto legal, que o boletim assinado pelo juiz e dois membros da Junta faz prova do resultado, sendo evidente que nos boletins inicialmente expedidos com omissões, e nos outros, fornecidos posteriormente pela Junta Apuradora, não houve divergência — e bem no-lo acentuou o eminente Relator — divergência quanto aos votos atribuídos aos dois candidatos ao cargo de Prefeito.

Assim, pelos preexpostos fundamentos, acordam os Juizes integrantes do Tribunal Regional da Bahia, por maioria, negar provimento ao recurso, embora acolhendo o parecer do eminente Dr. Procurador Regional no sentido de que, baixados os autos à primeira instância, proceda o Dr. Juiz Eleitoral da Zona à apuração completa da denúncia do recorrente com relação a fraudes no alistamento e na votação.”

A decisão foi tomada por maioria, restando vencidos dois Juizes, que assim se pronunciaram (fls. 260/262 e 263/264, lê).

O recorrido, *Ariston Correia de Andrade*, ofereceu contra-razões (fls. 310/314), argumentando que o recurso não tem cabimento, quer pela letra b, pois as decisões trazidas a confronto são do mesmo Tribunal, quer pela letra a, do citado art. 276, inciso I, do Código Elei-

toral, pois inexistiu a alegada violação aos artigos e parágrafos consignados na petição do recorrente.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, adotando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que transcreve, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que seja procedida recontagem parcial de votos, nas urnas que indicou (fls. 322/328, lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, alega o recorrido a existência de dois obstáculos ao conhecimento do presente recurso: a preclusão e a ausência de prejuízo.

Quanto ao primeiro argumento, dispõe o art. 259, do Código Eleitoral, como consabido, que "são preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional".

No presente caso, ao que tenho, não se discute matéria constitucional. Alega-se que a Junta verificando, ela própria, que haveria equívocos nos boletins até então expedidos, deliberou substituí-los por outros, com anuência e conhecimento prévio de todos os Partidos e interessados, segundo o recorrido, atitude que não teve a adesão do recorrente, como este proclama.

Entende o recorrido que, não tendo havido impugnação, urna a urna, a apuração está coberta pelo manto da preclusão (CE, art. 171). Do mesmo modo, a recontagem somente poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, "em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna" (art. 181), o que não ocorreu. A ressalva constante do *caput* do art. 181 não me parece aplicável à espécie.

Ante o exposto, preliminarmente, não conheço do recurso, pela preclusão.

Se vencido esse obstáculo, há de se reconhecer que a matéria predominante no presente recurso é de ordem fática, não merecendo, também por essa razão, conhecimento.

A diferença de votos incoincidentes seria de 13, quando a que ensejou a vitória do recorrido é de 32.

Alega o recurso que a substituição dos boletins desnaturou o processo eleitoral. Dos autos, todavia, não se colhe a impressão de fraude, como o proclama o Egrégio Tribunal Regional da Bahia, em seu v. Acórdão. A substituição dos boletins, tão logo ela própria se deu conta da existência de equívocos e omissões, por outros, que estariam corretos, operou-se à vista de todos e não de forma clandestina ou de outro modo subreptício, a induzir a presunção de fraude.

A prova da concordância dos Partidos defluiu da inexistência mesma de quaisquer outros recursos, senão o da Sublegenda 1 do PDS, representada por seu Delegado e candidato a Prefeito, sob alegação de prejuízo.

Por outro lado, alega-se que esses Boletins não poderiam ser substituídos, mesmo à vista de todos. Não encontro, na legislação pertinente, tal proibição. O que a lei determina é que sejam expedidos, tão logo concluída a contagem de votos (CE., art. 179, II), e que a omissão constitui o crime previsto no art. 313 (cf. § 9º, do art. 179).

Pelo que ressalta dos autos, nem mesmo o recorrente ataca a honorabilidade do Juiz, que determinou a substituição, provavelmente, por inexperiência em matéria eleitoral, mas imbuído do propósito de que eles contivessem dados corretos e não equívocos e omissões, como estava ocorrendo, até ali, segundo verificou, no curso mesmo da expedição dos boletins.

A substituição, que se comprove fraudulenta, é que deve merecer severa reprimenda. A substituição singular, sem demonstração de fraude, à vista de todos, e fei-

ta de imediato, não se lhe equipara, nem incide na proibição implícita, já que inexistente proibição expressa.

Por outro lado, a aconselhada conduta para que a Junta, a fim de fazer prova da licitude dos boletins e de sua honorabilidade tomasse as assinaturas de Delegados e Fiscais nos referidos boletins, não encontra apoio na lei. Ao contrário. Os mapas e boletins serão obrigatoriamente assinados pelo Presidente e membros da Junta; somente serão assinados "pelos fiscais de Partido *que o desejarem*" (grifei). Ora, se a substituição se deu à vista de todos, ou, pelo menos, de um número expressivo de fiscais dos Partidos envolvidos no pleito, sem que nenhum deles manifestasse o desejo de subscrevê-los, longe de demonstrar que eles não merecem fé, comprova, precisamente, o contrário. A omissão das referidas assinaturas de fiscais não os torna fraudulentos ou sem força probante.

Os boletins não se tornam autênticos pela presença dos fiscais, ou pela comprovação de que lhes foram entregues, mediante recibo (art. 179, § 4º), ou, finalmente, pelas assinaturas dos fiscais. O que, nos exatos termos da lei, os autentica e lhes confere valor probante são as assinaturas do Juiz e dos membros da Junta; a assinatura dos fiscais de Partido (e Sublegendas, entenda-se) é voluntária, a teor do disposto no art. 179, § 1º, do Código Eleitoral. O valor probante da cópia do boletim, por exemplo, ocorrerá pela assinatura do juiz e de um dos membros da Junta, pelo menos (art. cit., § 5º).

Ante todo o exposto, preliminarmente, não conheço do recurso especial, porque não vejo negativa de vigência a expressa disposição de lei, nem se apontou divergência entre julgados de Tribunais diversos.

E, se dele conhecesse, seria para negar-lhe provimento, já que não vejo motivos, quer para a recontagem geral, como também não o vê o ilustrado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e um dos doutos votos-vencidos do TRE, quer para a parcial, por não haver demonstração de prejuízo, mas simples suposição, em tese.

A invocação do art. 263, tido por violado, pelo estabelecimento de prejulgado, também não merece acolhimento, já que as hipóteses não são idênticas. Por todo o exposto, preliminarmente, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.043 — Classe 4ª. — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Hélio Cardoso de Matos, Delegado da Sublegenda 1 do PDS e candidato a Prefeito de Monte Santo (Advºs: Drs. Thomas Bacellar da Silva e Edson Pereira).

Recorrido: Ariston Correia Andrade, Prefeito eleito de Monte Santo, pela Sublegenda 2 do PDS (Advºs: Drs. Newton O'Dwyer e Edson O'Dwyer).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo; pelo recorrido, o Dr. Celio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Respaq ACÓRDÃO Nº 7.746 *093 OK*
(de 13 de dezembro de 1983)

Recurso nº 6.034 — Classe 4ª — Agravo
São Paulo (135ª Zona — Sertãozinho).

*Votação. Indicação de dois ou mais candida-
tos para o mesmo cargo: art. 175, § 1º, item I,
do Código Eleitoral. Agravo a que se nega
provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleito-
ral, por unanimidade de votos, negar provimento ao
agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso,
que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1983 — Soares Muñoz,
Presidente — J.M. de Souza Andrade, Relator — Valim
Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 6-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Rela-
tor): Senhor Presidente, ao apreciar recursos do
Partido Democrático Social — PDS, interpostos com a
finalidade de validar votos dados a candidato a Prefei-
to pelo Partido, no Município de Sertãozinho (SP), o
Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo resolveu
manter decisões que deram pela nulidade de várias cé-
dulas e dos respectivos votos, de vez que houve dupla
ou triplice indicação de números relativos a candidatos
à Prefeitura local, sem que se pudesse, por isso, identi-
ficar a real intenção do eleitor. Assim, a decisão regi-
onal foi tomada com fundamento no que dispõe o art.
175, § 1º, item I, do Código Eleitoral. Na mesma deci-
são, outros votos foram validados pelo Eg. TRE, com
fundamento em circunstâncias fáticas que permitiram
aos julgadores interpretar a real intenção do eleitor.

Contra esse v. Acórdão (fls. 38/48), foi interposto
recurso especial em que se alegou ofensa às seguintes
normas jurídicas: art. 460, do CPC, por julgamento
extra petita, art. 8º, da Lei nº 7.021/82, art. 175, § 1º,
item I, do Código Eleitoral, e art. 28, item III, da Reso-
lução nº 11.457/82.

Indeferido o apelo, o Diretório Regional do PDS
formulou o agravo de instrumento ora em exame.

Alicerçada na circunstância de que não viera para
os autos peça indispensável para a boa compreensão da
controvérsia, ou seja, a petição do recurso especial in-
deferido, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou
"no sentido do provimento do presente agravo,
determinando-se a subida do recurso especial devida-
mente processado para melhor exame."

Em despacho de 23-11-83, converti o processo em
diligência, com fundamento na faculdade outorgada pe-
lo art. 557, *caput*, segunda parte, do Código de Proc.
Civil, a fim de que viesse para os autos traslado do re-
curso especial denegado.

Cumprida essa diligência, o ilustre Dr. A. G. Va-
lim Teixeira, protestou pelo oferecimento de Parecer
oral na sessão de julgamento do feito.

É o relatório, Sr. Presidente.

PARECER

O Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral:
Opino pelo não provimento do agravo de instrumento
de vez que, do que se infere do relatório, o recurso es-
pecial inadmitido não tinha, realmente, possibilidade
de cabimento, eis que ausentes os seus pressupostos.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Rela-
tor): Senhor Presidente, não merece acolhida a alegação
de que houve julgamento *extra petita*, com ofensa ao
art. 460, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, o
recurso alega que se desviou para um terceiro candida-
do, de nº 55, voto que se disserra não poder subsistir em
favor do candidato de nº 57. Sem entrar no exame da
matéria fática, registro que o v. acórdão regional en-
dossou a interpretação do escrutinador, invalidando a
decisão da Junta. Fê-lo, entretanto, com fundamento
no que reza o art. 8º da Lei nº 7.021/82, sem pecar por
julgamento *extra petita*.

Com relação a outras diversas cédulas, em que se
consideraram nulos os votos atribuídos ao candidato a
Prefeito registrado sob o nº 15, porque também se colo-
caram, em lugares impróprios, números relativos a ou-
tros candidatos à mesma Prefeitura, o recorrente alega
que o v. acórdão regional teria negado vigência à regra
contida no art. 8º, da Lei nº 7.021/82, segundo a qual
"na apuração do voto levar-se-á sempre em conta a in-
tensão do eleitor". *Data venia*, entendo correta a deci-
são regional e respeitada a aludida norma jurídica, por-
que, diante do registro, na mesma cédula, de números
atribuídos a diversos candidatos a Prefeito, é im-
possível interpretar-se a real intenção do eleitor, que se
mostrou inabilitado para o relevante ato de votar.

Também não houve desrespeito à regra do art. 28,
item III da Resolução nº 11.457/82, de vez que se com-
putou, para o candidato indicado, o número colocado
em espaço não correspondente ao cargo para o qual fo-
ra registrado; mas, com isso, deu-se a duplicidade de
votos para diversos candidatos ao mesmo cargo de Pre-
feito, daí resultando a nulidade da cédula.

Pela mesma razão, ou seja, porque nas cédulas
anuladas foram assinalados dois ou mais candidatos
para o mesmo cargo, também entendo que o v. acórdão
regional deu a mais razoável interpretação ao item I do
§ 1º, do art. 175 do Cód. Eleitoral, que tem plena apli-
cabilidade ao atual sistema de votação, ao contrário do
que sustenta o recorrente.

Quanto à última alegação do agravante, no sentido
de que se permitiu "criar a intenção do eleitor", quan-
do o Tribunal considerou como sendo cinco (5) um nú-
mero que mais se parecia com o seis (6), alegando que
"o eleitor se esqueceu de puxar o risco sobre o número,
a fim de terminar o cinco", entendo que o recurso espe-
cial não dá ensejo a que se modifique decisão apoiada
em aspectos fáticos do ato de votar, cuja interpretação
escapa ao âmbito do enfoque puramente jurídico da
questão.

De qualquer forma, a decisão recorrida valeu-se de
comparação com a grafia de outros números desenha-
dos na mesma cédula, e procurou interpretar a real in-
tensão do eleitor, com base no que dispõe o art. 8º da
Lei nº 7.021/82.

Por todas estas razões, entendo que o recurso espe-
cial não merecia deferimento, porque não se demon-
strou a alegada ofensa aos dispositivos legais apontados
como violados.

Destarte, o meu voto é no sentido de negar provi-
mento ao agravo de instrumento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.034 — Classe 4ª — Agr. — SP — Rel.:
Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Diretório Regional do PDS (Advº: Dr.
Arnald Malheiros e Francisco Octávio de Almeida
Prado).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão
unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-12-83).

ACÓRDÃO Nº 7.757
(de 16 de fevereiro de 1984)

Recurso nº 6.056 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (151ª Zona — Guararapes)

Agravo de Instrumento — é de se negar provimento quando insuficientemente instruído.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 10-4-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, que negou provimento a recurso formulado nos autos da Representação nº 20/82, que seguiu curso perante o Juízo Eleitoral de Guararapes, em que são Representados Vilso Estevam Baraldi e Wladomiro Dessoti, candidatos eleitos respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Rubiácea — São Paulo, pelo PDS nas eleições de 15-11-82 e Representante Moizes Teixeira Véspera, candidato a Prefeito de Rubiácea, São Paulo, por sublegenda do PDS, interpôs este Recurso Especial com fundamento no Artigo 276, item I, alínea a do Código Eleitoral, dando como vulnerados os artigos 266 § único e 367 do mesmo Código Eleitoral e art. 1º da Lei nº 4.410/64.

Inadmitido o Recurso Especial, foi interposto o presente Agravo de Instrumento, sobre o qual assim se pronunciou a Douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"1. Pela leitura da peça recursal de fl. 111 e seguintes, e da própria petição de agravo, afigura-se-nos a princípio, sem razão o agravante.

2. Contudo, desde que não consta dos autos o traslado do respeitável despacho que inadmitiu o recurso especial manifestado, como da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal a quo, somos preliminarmente, que venham aos autos as peças indicadas, por determinação do § 2º do artigo 279 do Código Eleitoral." (F. 128).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, conforme bem acentuou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, o presente recurso está insuficientemente instruído, pois não constam dos autos, cópias do acórdão do E. Tribunal Regional de São Paulo, bem como do r. despacho ora agravado. Cumpre-se assinar que o agravante não requereu a juntada das referidas cópias, inobstante o parecer acima mencionado. Embora não morra de amores pela Súmula nº 288, trata-se de caso típico de aplicação do seu enunciado. Assim, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.056 — Classe 4ª — Agr. — SP — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Agravante: Moizes Teixeira Véspera, candidato a Prefeito pelo PDS (Advº Dr. Kalil Lotfi).

Agravados: Vilso Estevam Baraldi e Wladomiro Dessoti, candidatos eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Rubiácea (Advº Dr. William Alfredo Attuy).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra, e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-2-84.)

ACÓRDÃO Nº 7.759 (*)
(de 16 de fevereiro de 1984)

Recurso nº 6.055 — Classe 4ª
Pará (23ª Zona — Marabá)

Recurso especial previsto no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral.

Dele não se conhece quando o recorrente não indica os preceitos de lei acaso violados pela decisão recorrida.

Questões, ademais, já encobertas pela preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de fevereiro de 1984. — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 10-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, cumprindo acórdão deste Colendo Tribunal Superior, exarado no Recurso nº 5.696, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ao julgar recurso parcial interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra a apuração das Seções nºs 130ª, 147ª, 148ª, 149ª, 150ª, 161ª e 162ª, localizadas no garimpo de Serra Pelada, decidiu negar-lhe provimento pelas razões constantes da ementa, verbis:

"I — Preliminar de não conhecimento do recurso por falta de fundamentação urna por urna, argüida pelo PDS. Intempestividade de sua formulação. Preliminar rejeitada por unanimidade.

II — Preliminar de não conhecimento do recurso no tocante ao problema de designação dos lugares de votação suscitada pelo Relator. Matéria de ordem pública não é superada pela preclusão. Preliminar rejeitada por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Leonam Gondim da Cruz.

III — Preliminar de não conhecimento do recurso, no respeitante à nomeação das Mesas Receptoras. Ocorrência de preclusão. Preliminar

(*) No mesmo sentido os acórdãos nºs 7.760 a 7.764, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

acolhida por maioria de votos, vencidos os Juízes Stéleo Menezes e Izabel Leão.

IV — Preliminar de não conhecimento do recurso, no atinente ao cerceamento do exercício do direito de fiscalização. Preclusão inequivocamente configurada. Preliminar levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral e acolhida por maioria, vencidos os Juízes Stéleo Menezes e Izabel Leão."

V — Mérito — Para que se possa reconhecer a nulidade por instalação de Seção Eleitoral em propriedade privada, indispensável se torna comprovar a circunstância invocada: recurso conhecido e desprovido por maioria, vencidos os Juízes Stéleo Menezes e Izabel Leão."

Irresignado, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro manifestou recurso especial, com arrimo no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral. Argüi que o Garimpo de Serra Pelada pertence à DOCEGEO, pessoa jurídica de direito privado, e constitui autêntico curral eleitoral, fato já de notoriedade pública valendo-se, para tanto, de palavras do Juiz João Roberto Mendes Cavaleiro de Macedo quando do julgamento do primeiro recurso interposto; o v. Acórdão recorrido, por isso, atentou contra os princípios que informam o direito eleitoral, sobretudo o da liberdade de voto; ademais, o recorrente sofreu restrições em seu direito de fiscalizar.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos a este Colendo Tribunal, onde a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo seu titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso especial previsto no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, a indicação do preceito de lei aca-so violado pelo acórdão da instância a quo. O recorrente não atentou para essa circunstância, limitando-se a expor fatos cujo exame escapa à apreciação pela via extraordinária.

Em todo caso, abstração feita a este ponto, não haveria como vingar a pretensão ora deduzida. É que as matérias ventiladas já estavam encobertas pela preclusão e isto ficou assentado nos votos dos eminentes Ministros Carlos Madeira e José Guilherme Villela na assentada de julgamento do Recurso nº 5.696 (Acórdão nº 7.294 — fls. 44/54).

O relator do *decisum* impugnado, Juiz Paulo de Tarso Dias Klautau, serviu-se dessa premissa para repelir a alegação do recorrente, enfatizando, no tocante à designação dos lugares de votação:

"Considero a presença da preclusão. Todos os fatos relatados na peça recursal surgiram antes dos prazos do § 7º do art. 135 do Código Eleitoral. Ainda que eles tivessem ocorrido após tal fase, não usou o recorrente da faculdade prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 223. Demais disso, é público e notório que, por determinação do Tribunal, o então Juiz Corregedor Aristides Porto de Medeiros compareceu a Marabá e, em seu Relatório, de 16 de outubro de 1982, não aludiu expressamente a qualquer inconveniente no que pertine ao local das Seções. Sem embargo disso, o recorrente ficou silente, vindo a alegar, sob o alvitre de "obstáculo judicial" a matéria, somente após o pleito".

E, com idêntico fundamento, desprezou a invocada restrição ao direito de fiscalizar que, diga-se de passagem, não ficou demonstrada, sinalando, *verbis*:

"Dispõe o art. 221, inciso II, do Código Eleitoral: "É anulável a votação: II — quando for

negado ou sofrer restrição o direito de fiscalização e o fato constar da ata ou protesto, escrito, no momento."

Não se realizou, no momento oportuno, e nem se comprova de que consta da Ata a motivação em apreço, no sentido de que se deu cerceamento ou restrição ao direito de fiscalização, por parte do recorrente".

À vista do exposto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.055 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra, e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-2-84)

MS ACÓRDÃO Nº 7.765 106
(de 21 de fevereiro de 1984)

Mandado de Segurança nº 551 — Classe II — Amazonas

Mandado de Segurança. Pedido prejudicado.

Já havendo o TSE decidido em recurso especial, simultaneamente interposto pelo impetrante, todas as questões suscitadas no pedido de segurança, deve ser ele julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a impetração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 10-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o PDS/AM impetrou mandado de segurança contra decisão administrativa do TRE que sustou as eleições municipais de 15-11-82 em 16 novas comunas amazonenses.

2. Pelo despacho de fls. 49/62, proferido em 8-9-82, considerei que a urgência da solução da questão e a falta de direito líquido e certo a amparar recomendavam fosse indeferida a inicial, segundo os termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

3. O Partido impetrante interpôs, então, agravo regimental (fls. 64/69), que foi provido pela maioria desta Corte, ficando assim ementado o acórdão da lavra do eminente Ministro Soares Muñoz:

"Agravamento provido parcialmente para declarar-se que o Relator é incompetente para julgar mandado de segurança pelo mérito" (fl. 74).

4. Enquanto se processava o mandado de segurança, veio ao TSE o Rec. n.º 5.253, no qual o PDS/AM também atacava a mesma decisão administrativa que era o alvo do pedido de segurança. Mediante o Ac. n.º 6.950, de 6-10-82, ainda vencido o relator, a Corte conheceu do recurso e lhe deu provimento, como se depreende da ementa do julgado, assim redigida pelo eminente Ministro Soares Muñoz:

" — Emenda n.º 12/81, da Constituição do Estado do Amazonas. Criação de novos municípios.

— Incompetência do TRE para declarar, administrativamente e em tese, a inconstitucionalidade de lei estadual.

— Recurso conhecido e provido" (fls. 110).

5. Determinei que a Secretaria informasse sobre o julgamento desse recurso (fl. 108), determinação que foi cumprida à fl. 109, com a juntada ainda do teor integral do acórdão pertinente.

6. Parecendo-me dispensável, no caso, ouvir a douta Procuradoria Geral Eleitoral, trago, desde logo, o feito a julgamento plenário.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Julgo prejudicado o pedido de segurança, porquanto todas as questões suscitadas pelo impetrante já foram definitivamente decididas nos autos do Rec. n.º 5.253, ut Acórdão n.º 6.950, de 6-10-82 (fls. 110/126).

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. n.º 551 — Classe 2.ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrante: Diretório Regional do PDS do Amazonas (Adv.º Dr. Célio Silva).

Decisão: Julgou-se prejudicado o *Mandamus*. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-2-84).

ACÓRDÃO N.º 7.770
(de 23 de fevereiro de 1984)

Recurso n.º 5.708 — Classe 4.ª — Bahia —
Agravamento (55.ª Zona — Morro do Chapéu)

Apuração. Impugnação.

Intempestividade. Falta de prequestionamento.

Agravamento a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravamento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 10-4-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim expõe e opina sobre o presente recurso (fls. 148/150):

"1. Antonio Souza Costa, na qualidade de delegado da sublegenda 1 do Partido Democrático Social no Município de Morro do Chapéu, Bahia, em 22-11-82, encaminhou ao Egrégio Tribunal Regional diversas petições de recursos, pedindo o devido processamento, uma vez que o Juiz Presidente da 91.ª Junta Apuradora recusara-se a recebê-los. Tais recursos foram manifestados contra as decisões da Junta que nas 92.ª, 75.ª, 136.ª, 91.ª, 96.ª, 78.ª, 11.ª, 97.ª, 129.ª, 17.ª, 93.ª, 79.ª, 54.ª, 71.ª, 9.ª e 18.ª seções, anulava votos tomados em separado, mediante apenas a suspeita de que teriam sido fraudulentamente expedidos.

2. O Egrégio Tribunal, pelo Acórdão n.º 824/82 (fl. 58), determinou que o feito baixasse em diligência a fim de que o Juiz Presidente da 91.ª Junta Apuradora prestasse os esclarecimentos necessários, o que foi feito pelo expediente de fl. 127, acompanhado da Ata Geral de Apuração, onde consta que no decorrer da apuração nenhuma impugnação foi manifestada por quem quer que seja, sendo que a Junta Apuradora adotou tal procedimento desde o início das apurações, atendendo o que foi requerido pelos próprios partidos e sublegendas concorrentes.

3. Ao julgar o mérito, entendeu o Egrégio Tribunal, pelo Acórdão n.º 916/82 (fl. 124), adotando por inteiro as conclusões do parecer emitido pela douta Procuradoria Regional, em não conhecer do recurso por não terem havido impugnações ou apresentação de recursos tempestivamente, após rejeitar a preliminar de incapacidade postulatória do recorrente.

4. Inconformado, o recorrente manifestou o recurso de fl. 62, com fundamento no artigo 276, item 1, letra a, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto nos artigos 169, §§ 1.º e 2.º, 265, 268 e 270 do mesmo diploma legal, e artigo 183 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, recurso inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 104, ao fundamento:

"Inadmissível o recurso interposto pelo Delegado do PDS-1, de Morro do Chapéu.

Com efeito, decidiu com acerto o venerando acórdão *sub censura*, não conhecendo da pretensão formulada pelo Recorrente, porquanto os argumentos aduzidos nas razões de fls. três a quatro e sete a oito, não conseguiram ilidir as informações prestadas pelo ilustre Juiz, afirmando a inexistência de impugnações e de recursos tempestivos.

Por outro lado, ainda que fossem conhecidos os recursos, não poderiam merecer acolhida, eis que o documento que se vê às fls. sessenta e quatro (64), firmado por todos os partidos locais — anulação dos votos tomados em separado de eleitores que não tinham nas pastas as suas folhas de votação — a primeira assinatura é do Recorrente (artigo 219, parágrafo único do CE).

Ante o exposto, denega-se o recurso".

5. Daí, o presente agravamento de instrumento onde se alega que, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, restou demonstrado que o recorrente ficou impossibilitado de formalizar sua pretensão recursal no momento próprio, não

sendo de ser aceite o argumento de que os partidos, antes do início da apuração, acordaram em anular os votos tomados em separado, de maneira generalizada e indiscriminada, porquanto o eleitor, desde que na posse do título pode votar validamente, enquanto não for cancelada sua inscrição.

6. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento. O Acórdão recorrido, para não conhecer do recurso manifestado, louvou-se nas informações prestadas pelo Juiz Eleitoral da Zona e mesmo no que consta da Ata Geral de Apuração, em contraposição às alegações do recorrente, acabando por entender que não restou demonstrado a existência de impugnações e recursos nos momentos próprios. As questões se resumem, portanto, em fatos, insuscetíveis de reapreciação na esfera estrita do recurso especial. Mesmo quanto à violação ao disposto no parágrafo único do artigo 219 do Código Eleitoral, que não seria aplicável à espécie, uma vez que o acordo celebrado entre os partidos antes da apuração não poderia prevalecer em detrimento dos votos anulados, que em princípio seria válida, não merece prosperar porquanto, de fato, o recorrente não logrou demonstrar a existência das necessárias impugnações no momento previsto no artigo 169, daí porque inexistentes quaisquer decisões da Junta contra as quais foram manifestados os recursos, e ainda porque não mereceu apreciação por parte do Egrégio Tribunal a quo faltando-lhe o indispensável requisito do questionamento.

7. Pelo não provimento, é o nosso parecer."

Esclareço que o nome do Agravante é Antonito Souza Costa e não Antonio Souza Costa que registra o parecer supra, equivocadamente.

Os Agravados — Wilson Mendes Martins, Prefeito eleito do Município de Morro do Chapéu e a Sublegenda 2, do PDS, no referido Município — ofertaram contraminuta (fls. 108/115), destacando, preliminarmente, a preclusão do recurso intentado e reiterando preliminar de ilegitimidade de parte do Agravante, e, no mérito, a total improcedência do agravo e do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o recurso especial incide sobre o v. Acórdão de fls. 124/125, no qual se reconheceu que o recorrente tem capacidade postulatória, porquanto a substituição de Delegado não impede ou proíbe a atividade do substituído, já que a lei permite a existência de mais de um Delegado por Partido, apenas não aceitando a atuação conjunta dos Delegados do mesmo Partido, rejeitando-se a preliminar. Preliminar que foi reiterada, agora, nas razões dos agravados, e que também rejeito, por entender correto o entendimento do Eg. TRE, naquela oportunidade.

A razão do não-conhecimento do recurso que o Eg. TRE então apreciava foi a circunstância de "não ter havido impugnações ou apresentação de recursos tempestivamente" (fl. 125).

Alega o recorrente que ofereceu impugnações em tempo hábil.

Nos autos, entretanto, (fl. 137), existe certidão do Escrivão Eleitoral de que não houve a apresentação de qualquer recurso ou razões de recurso, senão os entregues ao MM. Juiz, que foram apreciados e decididos, segundo informação deste, porque interpostos a des- tempo, no dia seguinte ao encerramento da apuração, tudo conforme consta da Ata Geral de Apuração, a qual atesta que "no decorrer da apuração das urnas ou imediatamente após a lavratura dos competentes boletins, nenhuma impugnação foi manifestada" (Cf. fls. 128/131).

Com a ilustrada PGE, cujo parecer adoto, como razão de decidir, também entendo que o agravo não merece provimento, pois restou demonstrado que as questões do próprio recurso se agitam sobre os fatos controvertidos, insuscetíveis de reapreciação no âmbito estreito do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.708 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravante: Sublegenda 1 do PDS, por seu Delegado (Advº: Dr. Thomas Bacellar da Silva).

Agravado: Sublegenda 2 do PDS, por seu Delegado e Wilson Mendes Martins, prefeito eleito (Advº Dr. Aguiuel Borges).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-2-84).

ACÓRDÃO Nº 7.771 (*) 152 02
(de 23 de fevereiro de 1984)

Recurso nº 5.927 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Agravo
Bahia (170ª Zona — São Felipe).

Embargos declaratórios rejeitados por inexistir, no Acórdão embargado, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 6-4-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, José Guedes, Prefeito Municipal de São Felipe, Estado da Bahia, e a Sublegenda 2 do Partido Democrático Social no mesmo Município, que figuraram como Agravados no Recurso nº 5.927 — Classe 4ª — Agravo de Instrumento — interposto por Antonio Elesbão Barbosa e Rosário Souza da Hora, ingressou com embargos de declaração ao Acórdão de fls. 119/125, pelas seguintes razões (fls. 128/130):

"1. Foram os Embargantes surpreendidos com o acolhimento do Agravo interposto por seus Opositores, vez que, data vênua, ainda agora não vislumbram na decisão do TRE ofensa a expressa disposição de lei.

Surpresa maior, porém, se contém no final do v. Acórdão, em que, dando provimento ao agravo, de logo se aprecia e acolhe o Recurso Especial 'a fim de determinar que os autos retornem à instância de origem, para julgamento do mérito'.

(*) Vide Acórdão nº 7.717, publicado no BE nº 392/44.

2. O Agravo de Instrumento interposto de despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, na previsão legal do art. 279 do CE, visa, precipuamente, a reforma daquele despacho para admitir que se processe e suba à apreciação da instância superior o recurso que fora trancado com a denegação proferida.

E porque se cogite apenas de uma preliminar — Admissibilidade do Recurso — os Agravados não se limitam à sustentação do despacho impugnado, vale dizer ao descabimento do recurso, sem que se adentre ao mérito das contrariedades manifestadas.

Pretender-se que os Agravados, em tais casos, façam, de logo, apreciação do mérito do recurso denegado importaria em violência, contrariando o preceito constitucional contido no § 2º do art. 153 da CF.

3. Ocorre, porém, que o v. Acórdão acolhendo de logo o Recurso Especial sobre cujo mérito não se haviam manifestado os Agravados, a estes cerceou a defesa, impedindo-lhes de demonstrar e comprovar a inoportunidade de impugnações oportunas, como exigido pelo art. 171 do Código Eleitoral.

Admitindo, assim, o Recurso Especial inequivocamente se teria derogado o princípio da isonomia e do contraditório, básico no direito pátrio.

4. Resulta, então a dúvida, tanto maior e mais justificável ante o incontestável valor dos Íncritos Julgadores, se esse Egrégio Tribunal entende não aplicável ao caso presente a expressa determinação contida no § 2º do art. 278 do mesmo Código Eleitoral, bem assim das normas restritivas do art. 138 da Constituição Federal, ou, se entende ser dispensável o atendimento a esses mesmos dispositivos.

Este é, em suma, o objetivo dos presentes Embargos em que visam os Embargantes ter esclarecido o v. Acórdão no particular de lhes não ter dado oportunidade regular e legal de contraditar o mérito do Recurso Especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão embargado tem a seguinte ementa (fl. 119):

"Impugnação de apuração. Recurso interposto verbalmente e fundamentado tempestivamente, na forma preceituada pelo CE em seu art. 169 e § 2º.

A deficiência na instrução do recurso imputável à Justiça Eleitoral, não prejudicará o recorrente (Precedentes: Acórdãos nºs 7.206 e 7.547).

Agravo provido e recurso especial conhecido e provido para que seja julgado o mérito pelo Tribunal a quo".

Dispõe o art. 36 e seus parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno, pertinentes à matéria em debate:

"Art. 36. O Presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

§ 1º

§ 2º No caso de indeferimento, caberá recurso para o Tribunal Superior, dentro de 48 horas da publicação do despacho no órgão oficial, processado em autos apartados, formados com as peças indicadas pelo recorrente; conclusos os autos ao Presidente, este fará subir o recurso, se mantiver o despacho recorrido, ou mandará apensá-los aos autos principais, se o reformar.

§ 3º O Tribunal Superior, conhecendo do recurso a que se refere o § 2º, e estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado (grifei); no caso de determinar apenas sua subida, será relator o mesmo do recurso provido".

O recurso contra o despacho que houver admitido, ou não, o interposto da decisão de Tribunal Regional, não mencionado na forma regimental sob comentário, outro não é senão o agravo de instrumento de que cuida o art. 279.

Assim, não poderia haver surpresa, para os recorridos, no julgamento, desde logo, do recurso especial denegado, como procedeu esta Corte; e, muito menos, cerceamento de defesa, pelo fato de não terem eles, segundo alegam, se pronunciado em suas razões de agravados sobre o mérito do recurso, mas, tão-somente, sobre a preliminar da admissibilidade. Se assim o fizeram, segundo critério de redação de razões que é de sua livre deliberação, não tem esta Corte o dever de preencher eventuais omissões. Até porque, com as razões dos agravados que devem ser oferecidas em três (3) dias (art. 279, § 3º, do Código Eleitoral) ou sem elas, se porventura perdessem tal prazo, o Tribunal deliberaria.

Ante o exposto e por não haver, no Acórdão embargado, obscuridade, dúvida ou contradição, bem como omissão de ponto sobre que deveria pronunciar-se o Tribunal, rejeito os embargos declaratórios.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA


Rec. nº 5.927 — Classe 4ª — Emb. de Decl. — Agr. — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Embargantes: José Guedes, prefeito eleito, e a Sublegenda 2 do PDS (Adv. Dr. Aguiuel Borges).

Decisão: Rejeitaram-se os embargos de declaração. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-2-84).

Rusp ACÓRDÃO Nº 7.772 079 
(de 23 de fevereiro de 1984)

Recurso nº 6.066 — Classe 4ª — Espírito Santo (38ª Zona — Montanha)

Recurso Especial. Art. 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Competência do Diretório Nacional para fixação da data das Convenções Municipais e por via de consequência para seu cancelamento ou suspensão. Decisão que dá pela competência do Diretório Regional para suspender a realização de Convenção Municipal, sem aquiescência do respectivo Diretório, ofende o artigo 28 da LOPP. Conhecimento e provimento do recurso para que o Egrégio Tribunal Regional julgue o mérito como de direito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro-Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, Presidente. — Sergio Dutra, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 6-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que bem esclarece a matéria (fls. 99/101):

“1. Valdemar Batista da Silva, na qualidade de presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Montanha, Espírito Santo, requereu ao Egrégio Tribunal, com suporte no parágrafo único do artigo 89 da Resolução nº 10.785, do Tribunal Superior, o registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva, eleitos em convenção realizada em 3 de julho de 1983.

2. Publicado o edital a que alude o artigo 92, Verino Sossai, vereador eleito pelo mesmo Partido, apresentou a impugnação de fl. 29, alegando em primeiro, a incompetência do Diretório Municipal para requerer o registro e, em segundo, que a convenção do Município de Montanha houvera sido suspensa por decisão da Comissão Executiva Regional, em virtude de denúncias de irregularidades desde o processo de filiação até a inscrição das chapas concorrentes, o que fora comunicado tanto à comissão provisória como à Justiça Eleitoral.

3. Instado a se pronunciar, segundo o disposto no dispositivo legal antes referido, o Diretório Regional, por seu delegado, a fl. 45, juntou comprovantes do alegado na impugnação, e à fl. 71, prestou esclarecimentos no tocante à decisão da Comissão Executiva Regional em suspender a convenção e deixar de encaminhar o pedido de registro.

4. A respeito, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional (fl. 77):

‘Suspensa a convenção, por órgão competente, não pode a mesma, obviamente, surtir efeitos. Por isto, igualmente, não pode obter registro o Diretório que resultou da inválida convenção.

Sendo assim:

Ante a fundamentação aduzida, indefiro o pedido de registro’.

5. Contra essa decisão foi manifestado, tempestivamente, o recurso especial de fl. 83, com base no permissivo da letra a, item I do artigo 276 do Código Eleitoral, onde se alega negativa de vigência ao disposto no artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, na redação dada pela Lei nº 7.090, de 14-4-83, uma vez que é da competência do Diretório Nacional a fixação da data das convenções municipais e, via de consequência, seu cancelamento ou suspensão, não competindo à Comissão Executiva Regional manifestar-se sobre o tema, a não ser com a aquiescência do Diretório Nacional, o que não ocorreu no caso.

6. Preliminarmente, temos a ressaltar a peculiaridade do caso sob exame, porquanto o recurso especial interposto foi manifestado tanto pelo Diretório Municipal como pelo Diretório Regional. Constatam dos autos, a fls. 87/88, os competentes instrumentos de procuração, sendo que o segundo foi outorgado pelo Secretário Regional, na ausência tanto do Presidente como do Vice-Presidente da Comissão Executiva, com

fins específicos para defender o PMDB, perante a Justiça Eleitoral, objetivando o registro do Diretório Municipal de Montanha. Segundo dispõem os artigos 41 e seguintes do Estatuto do Partido, compete ao Presidente da Comissão Executiva Regional representar o Partido em juízo ou fora dele no grau de sua jurisdição; na sua ausência, o Vice-Presidente e, na ausência deste, o Secretário-Geral.

7. De outro lado, diante da controvérsia intrapartidária, já que a Comissão Executiva não requereu o registro do Diretório Municipal em tempo hábil, o recurso manifestado pelo órgão municipal pode ser conhecido, segundo entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior (AC nº 5.932, AC nº 5.269, anexos). No entanto, desde que o Diretório Regional se fez representar, na interposição do recurso, sendo omissivo no prazo deferido para apresentação das contrarrazões, entendemos que deixou de existir a referida controvérsia. Quanto às razões de recurso de fl. 92, entendemos que não devem ser consideradas, pois apresentadas muito depois de escoado o prazo para sua interposição, 7-11-83. Prevalecem, contudo, as de fls. 85/86, tempestivamente protocoladas.

8. No mérito, entendemos que razão assiste ao recorrente. Segundo o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em sua nova redação — ‘Compete aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas à eleição dos seus diretórios, e às convenções nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários.’ Ora, segundo o princípio de quem pode o mais, pode o menos, somente o Diretório Nacional poderia cancelar ou suspender a data da convenção municipal, previamente designada. A Comissão Executiva Regional não detinha poderes para tanto, nem mesmo segundo o Estatuto do próprio Partido. Quando muito, a deliberação tomada deveria ter sido ratificada pelo órgão nacional. Demais disso, notícias de simples irregularidades não são o bastante para justificar interferência de tal monta, ainda mais que a decisão não foi unânime. Sendo necessário, seria caso de intervenção no órgão hierarquicamente inferior, ou mesmo de dissolução, conforme preceituam os artigos 52 e seguintes do Estatuto do Partido.

9. Em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do recurso manifestado pelo Diretório Regional, a fim de que os autos retornem à instância regional, para exame do mérito. Caso se entenda configurado o conflito partidário, somos, da mesma forma e para os mesmos fins, pelo conhecimento e provimento do recurso manifestado pelo Diretório Municipal, uma vez justificada a sua intervenção no feito, perante essa Superior Instância, segundo a jurisprudência firmada”.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a controvérsia intrapartidária realmente deixou de existir, isto porque, o Diretório Regional, expressamente, interpôs recurso em conjunto com o Diretório Municipal. Assim, e de acordo com o duto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso do Diretório Regional, pois evidente a infração ao artigo 28 da LOPP (redação dada pela Lei nº 7.090, de 14-4-83). Segundo este dispositivo legal, compete ao Diretório Nacional a fixação da data das convenções municipais, e em consequência, também o seu cancelamento ou suspensão, falecendo ao Diretório Regional competência para tal, a não ser, com a aquiescência daquele, o que no caso, não ocorreu.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para que os autos retornem à instância regional, a fim de ser examinado o mérito da questão.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.066 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: Valdemar Batista da Silva, Presidente eleito do Diretório Municipal do PMDB, e o Diretório Regional do mesmo Partido (Adv. Dr. Namy Carlos de Souza).

Decisão: Deu-se provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-2-84).

ACÓRDÃO Nº 7.773
(de 1º de março de 1984)

Recurso nº 6.070 — Classe 4ª — Minas Gerais
(131ª Zona — Ituiutaba).

Diretório municipal e Comissão Executiva. Registro indeferido. Diretório eleito com número de membros superior ao fixado para seu funcionamento.

Irregularidade sanável com a exclusão dos últimos colocados no pedido de registro (Res. nº 10.785, art. 43, § 6º, I).

Dissídio jurisprudencial demonstrado.

Recurso conhecido e provido para conceder o registro do Diretório Municipal e da Comissão Executiva.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 6-4-84).

RELATORIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Adoto, como relatório, o parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, *in verbis*:

“Sob exame, recurso especial interposto pelo Partido dos Trabalhadores, com base no permissivo da letra b, item I do artigo 276 do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais que indeferiu o pedido de registro do diretório municipal e respectiva comissão executiva de Ituiutaba.

A ementa do Acórdão recorrido (fl. 13), tem o seguinte fundamento:

‘Partidos Políticos — PT — Vigência da Resolução nº 10.785/80 Diretório Municipal — Comissão Executiva — Delegado à

Convenção Regional e seu suplente — Formalidade inobservada — Diretório eleito com número de membros superior ao fixado para seu funcionamento — Indefere-se o registro do Diretório, com sua Comissão Executiva, e a anotação do Delegado e seu suplente — Unânime — (Registro do Diretório nº 400/83, de Ituiutaba — Relator: Juiz Celso Barbi — Sessão de 21 de novembro de 1983)’.
103 OK

O recorrente invoca como divergente decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada no Acórdão nº 5.846, Relator o eminente Ministro Thompson Flores, no qual ficou decidido: ‘Se houve lapso no que se refere à composição do Diretório, a simples exceção do último integrante da relação dos eleitos elide o óbice insuscetível de acarretar a nulidade declarada. Recurso provido’. Cita ainda a seu favor decisões no mesmo sentido prolatadas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, anexas por cópia.

A nosso ver, *data venia*, inteira razão assiste ao ora recorrente. Diz o artigo 55 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos em seu § 2º, que compete ao Diretório regional fixar o número dos membros dos diretórios municipais, respeitado o número máximo de 45 (quarenta e cinco), inclusive o líder na Câmara Municipal. De outro lado, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que, fixado um número de membros pelo diretório regional, não poderá o diretório municipal ser constituído com um número inferior. Ou seja, o pedido de registro deve ser de chapa completa: quantos candidatos forem necessários para preencher o número de vagas previamente designado pelo órgão regional do partido. Ora, se eleito com número inferior ao fixado, o diretório não deve ser registrado, uma vez impossível sanar a irregularidade, a não ser através de nova convenção, não cabendo também, aí, a convocação dos suplentes, porquanto não estariam sendo convocados para substituir em casos de vaga ou impedimento. Estariam, sim, preenchendo vagas que nunca foram ocupadas. A *contrario sensu*, excesso de membros, basta a exclusão dos últimos colocados no pedido de registro (artigo 43, § 6º, inciso I, da Resolução nº 10.785/80), uma vez que irregularidade sanável não pode ser motivo de indeferimento do pedido de registro. Assim, como bem invocou o recorrente, vem decidindo o Colendo Tribunal Superior, seguido por outros Tribunais Regionais, como ocorre com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Quanto à comissão executiva, devem ser excluídos a suplente Maria José dos Santos e o vogal Kleber Gouveia Vasconcelos, que figuraram na chapa eleita em 21º e 17º lugares, respectivamente, uma vez que o diretório será composto de apenas 15 (quinze) membros, inclusive o líder na Câmara Municipal, no caso, o vogal. *In casu*, cabe ao diretório, a nosso ver, em nova reunião, indicar os substitutos.

Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, deferindo-se o registro do diretório municipal e respectiva comissão executiva do Partido dos Trabalhadores em Ituiutaba, Minas Gerais”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Satisfatoriamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos exatos termos do duto parecer, para conceder o registro do diretório municipal e da comissão executiva, feitas as ex-

clusões e determinadas as providências, quanto a um e a outro, indicadas no pronunciamento do Ministério Público, aqui adotado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.070 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: Comissão Executiva Regional do Partido dos Trabalhadores, representada por Delegado junto ao TRE.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1º-3-84).

ACÓRDÃO Nº 7.774
(de 1º de março de 1984)

Recurso nº 6.071 — Classe 4ª — Minas Gerais
(182ª Zona — Nova Era)

Diretório Municipal constituído por doze membros, ao invés de nove, número fixado pelo Diretório Regional. Exclusão dos três últimos colocados no pedido de registro, que passam a figurar como suplentes (Resolução nº 10.785/80, do TSE, arts. 43, § 6º, 1 e 81).

Delegado e respectivo suplente à Convenção Regional eleitos na reunião da Comissão Executiva e não na Convenção Municipal. Pode-se considerar válida a escolha, por aplicação analógica do art. 60, § único, da citada Resolução nº 10.785/80.

Irregularidade sanável não autoriza indeferimento de pedido de registro de Diretório.

Dissídio jurisprudencial comprovado.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1984. — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 6-4-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido dos Trabalhadores em Nova Era, na conformidade do Acórdão assim ementado (fl. 13):

“Partidos Políticos — PT — Vigência da Resolução nº 10.785/80/TSE — Diretório Municipal — Comissão Executiva — Delegado à Convenção Regional e seu suplente — Formalidade inobservada — Diretório eleito com número de membros superior ao fixado para seu funcionamento — Indefere-se o registro do Diretório, com a sua Comissão Executiva, e a anotação do Delegado e seu suplente — Unânime”.

Contra essa decisão manifestou a Comissão Executiva Regional do Partido recurso especial, escudado no art. 276, inciso I, letra b do Código Eleitoral, invocando dissídio com arestos deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 5.946) e do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Acórdãos nºs 77.706, 77.804, 77.805 e 77.810).

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 29/30).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, ao examinar a inconformação, assim se exprimiu a Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 29/30):

“Em suas razões o recorrente invoca como paradigma decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral prolatada no Acórdão nº 5.946, Relator o eminente Ministro Thompson Flores, onde ficou decidido: *Se houve lapso no que se refere à composição do Diretório, a simples exceção do último integrante da relação dos eleitos elide o óbice insuscetível de acarretar a nulidade declarada. Recurso provido.* Traz a colação ainda, decisões no mesmo sentido prolatadas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, anexas por cópia.

4. Em nosso entendimento, data vênua, assiste razão ao ora recorrente. Assim como no Recurso nº 6.070, Minas Gerais, Parecer nº 3.828 — IMC, temos que, na hipótese, basta a exclusão dos últimos colocados no pedido de registro (artigo 43, § 6º, inciso I, da Resolução nº 10.785/80), uma vez que irregularidade sanável não pode ser causa de indeferimento do pedido de registro, como vem decidindo a Colenda Corte Superior, seguida por outros Tribunais Regionais.

5. Quanto às demais irregularidades observadas à fl. 10, entendemos também não serem o bastante para ensejar o indeferimento do pedido de registro. Uma vez que o diretório foi eleito com 12 (doze) membros, quando deveria ter sido constituído com apenas 9 (nove), número fixado pelo diretório regional, os 3 (três) últimos passam a figurar, automaticamente, como suplentes, exatamente o terço de que fala o artigo 81 da Resolução nº 10.785/80. Também no tocante ao delegado e suplente à convenção regional, que foram eleitos quando da composição da comissão executiva municipal, e não na convenção, temos que nessa hipótese especial poderão permanecer, por aplicação analógica do disposto no parágrafo único do artigo 60 que diz: *Se não se completar na eleição, o número de delegados previstos neste artigo, caberá ao diretório municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais (Lei nº 5.682, art. 40, § 3º).*

6. Somos, ante o exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, deferindo-se o registro do diretório municipal e respectiva comissão executiva do Partido dos Trabalhadores em Nova Era, Minas Gerais”.

À vista da comprovada divergência jurisprudencial, conheço do recurso e dou-lhe provimento, observadas as recomendações contidas no parecer acima transcrito.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.071 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Comissão Executiva Regional do Partido dos Trabalhadores, representado por Delegado junto ao TRE.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1º-3-84.)

Raf
ACÓRDÃO Nº 7.775 049
(de 1º de março de 1984)

Recurso nº 6.075 — Classe 4ª — Paraná
(33ª Zona — Cruz Machado)

Diretório Municipal. Registro. Matéria de fato, em que a versão do recorrente é contestada, não autoriza o recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 10-4-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, pelo Acórdão de fls. 28/31, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná deferiu o registro do Diretório Municipal de Cruz Machado, do PMDB, ao que opõe recurso especial o Diretório Regional do mesmo Partido, fundado nas letras a e b do art. 276, I, do Código Eleitoral, invocando declarações do Vereador Casemiro Litka (fl. 36), a dizerem que não dera prévia autorização para compor a referida chapa e, mais, que, após encerrada a votação, o Presidente da Convenção convocara os convencionais para a residência do Sr. Dudek, para lá promoverem a eleição da Comissão Executiva, o que se fez sem votação (fl. 36).

Alega-se, no recurso especial, que o acórdão recorrido, ao deferir o registro, feriu a Resolução nº 10.785 do TSE, por haver admitido a presença, no mesmo Diretório, do referido Casemiro Litka (fl. 33). Este, de resto, assina documento afirmando não haver autorização sua inclusão no referido Diretório (fl. 36).

Em contra-razões, o Diretório recorrido afirma que Casemiro Litka, presente à convenção, não reclamou, nem pediu a retirada de seu nome da chapa (fl. 46 fine).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 54/5).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, não merece conhecimento o recurso especial.

Di-lo apropriadamente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, no parecer de fls. 54/5, de que destaco este trecho (fls. 54/5):

"3. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso especial. O recorrente, data vênha, em nenhum momento logrou demonstrar que o aresto *sub censura* tenha negado vigência às normas da Resolução nº 10.785/80, nem se co-

locado em desacordo com o entendimento firmado no Acórdão 5.000, do Tribunal Superior, não reunindo condições de admissibilidade. A primeira questão, aliás, é controversa. O convencional Casemiro Litka à fl. 36, presta declaração de que não teria dado seu consentimento para figurar na única chapa concorrente (§ 4º do artigo 59). No entanto, não só compareceu à convenção, tendo votado e sido votado, como também compareceu à reunião do diretório para eleição da comissão executiva, tendo sido eleito como suplente. Consta também dos autos (fl. 37), declaração com firma reconhecida, dando seu expresse consentimento. Ainda que assim não fosse, desde que a chapa registrada não mereceu impugnação, no momento oportuno, a irregularidade, se de fato existente, não teria o condão de invalidar toda uma convenção regularmente realizada. No tocante às demais nulidades que, ao ver do recorrente teriam ocorrido, maculando a realização da convenção em si, temos que não restaram suficientemente provadas, sequer suficientemente alegadas".

Reportando-me a esse pronunciamento, não conheço do recurso.

E o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.075 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente (Advº Dr. Jorge Luiz Bernardi).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1º-3-84.)

Ruspag
ACÓRDÃO Nº 7.777 107
(de 13 de março de 1984)

Recurso nº 6.057 — Classe 4ª — Agravo
Goiás (Alexânia)

Diretórios Municipais eleitos em Convenções paralelas.

Só faz jus ao registro aquele que logrou o reconhecimento do órgão competente da agremiação partidária (Resolução nº 10.785/80, do TSE, art. 89).

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Torreão Braz*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-4-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alexânia, por entender observados os preceitos normativos disciplinadores da matéria.

Contra essa decisão manifestou recurso especial o Delegado do Diretório Regional, escudado no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, dando por malsinado o art. 153, § 3º, da Constituição Federal, por isso que, comprovada a existência de duas Convenções Municipais, só uma logrou o exame do colegiado, em claro menospreso ao direito dos filiados que realizaram a segunda.

O Presidente da Corte local não admitiu o recurso e o fez aduzindo as seguintes razões (fls. 12/13):

"Trata-se de pedido de registro de Diretório sob nº 143/83, relativo ao município de Alexânia, requerido pelo Presidente do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

O recurso que a estes autos se junta, conquanto interposto no tríduo permitido por lei, é inoportável.

O recorrente, em suas razões, abstendo-se de justificar o seu pedido em uma das hipóteses permitidas pelo art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, para o recurso especial, perdeu-se em evasivas em torno de questões fáticas, que, evidentemente, fogem à perquirição do julgador. O Tribunal, ao deferir o pedido de registro do Diretório Municipal de Alexânia, formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, fê-lo frente ao que consta de um processo absolutamente regular.

A Convenção realizada dia 3 de julho do corrente, no referido município, foi precedida de todas as formalidades exigidas pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não se levantando contra ela quaisquer objeções.

Realizada a Convenção, veio a este Tribunal o pedido de registro, subscrito por quem de direito, nos termos do art. 89 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, não se apresentando, ao final do prazo do edital a que se refere o art. 91 da mesma Resolução, nenhuma impugnação.

Se em convenção paralela, como repisa o recorrente, outro diretório se elegeu, por que não se valeu ele do permissivo no parágrafo único do art. 89 da Resolução nº 10.785/TSE?

Além de tudo, estranha-se que o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através de seu Delegado credenciado junto a este Tribunal, venha a pretender, neste processo, recorrer de uma decisão que lhe foi inteiramente favorável.

Vê-se dos autos, a final, que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal foi absolutamente correta, sem ofensa a qualquer disposição legal".

Daí o presente agravo, em que o recorrente reitera a alegação de ofensa à regra constitucional antes referida.

O agravado ofereceu contra-razões e, concluído o instrumento, os autos subiram a este Colendo Tribunal Superior, onde a Procuradoria Geral Eleitoral exarou o parecer de fls. 38/40, subscrito pelo Dr. Valim Teixeira com a aprovação do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, opinando pelo não provimento do agravo.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o registro do Diretório, conforme consta do Acórdão increpado, foi requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional, nos termos do art. 89 da

Resolução nº 10.785/80, deste Colendo Tribunal Superior.

A sua validade, pois, é indiscutível, sendo de ressaltar que o recorrente nem sequer acena com a inobservância de formalidades essenciais que a comprometessem.

O que se extrai do texto normativo citado é que constitui condição necessária ao registro de Diretório Municipal a solicitação formulada neste sentido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional. A convenção paralela a que se reporta o recorrente, desfalçada desse requisito, nada representa para a Justiça Eleitoral e não pode ser objeto do seu exame. A questão — dualidade de convenções — diz com a economia interna da agremiação partidária, que a solucionar por intermédio dos seus órgãos hierarquicamente superiores.

Não se há de falar, assim, em afronta à norma constitucional invocada, porquanto não existe direito subjetivo a ser preservado, convido notar que o v. Acórdão recorrido se restringiu a observar os ditames da legislação disciplinadora da matéria.

Nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.057 — Classe 4ª — Agravo — GO — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravante: Delegado do PMDB credenciado junto ao TRE.

Agravado: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 13-3-84.

ACÓRDÃO Nº 7.780 (*)
(de 20 de março de 1984)

Recurso nº 6.051 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Bahia
(165ª Zona — São Sebastião do Passé).

Eleições suplementares. Representação proporcional. Voto legenda. Embargos de declaração.

1. Segundo a regra do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, as eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, não comportam votação nominal para os candidatos, mas apenas votação para as legendas partidárias.

(*) Vide Acórdão nº 7.747, publicado no BE nº 393/29.

2. Em relação à eleição para a Assembléia Legislativa, a anulação parcial ou total da votação de determinada Zona Eleitoral não pode afastar a aplicação desse princípio, já que nos dois casos a renovação do pleito terá nítido caráter de eleição suplementar.

3. Embargos de declaração recebidos em parte para esclarecer os termos da renovação do pleito para a Assembléia Legislativa, mas considerados inidôneos para reexame das questões de natureza infringente do julgado, definitivamente decididas pelo TSE quando do julgamento do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, receber em parte os embargos de declaração de Luiz Umberto Ferraz Pinheiro e do PMDB e rejeitar os de Ernani de Oliveira Rocha, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator designado — Washington Bolívar, Vencido — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 6-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, ao v. Acórdão nº 7.747, que deu provimento ao recurso especial sob referência para declarar a nulidade da votação das 25 urnas de São Sebastião do Passé, no Estado da Bahia (128ª Zona), opuseram embargos de declaração: a) Luiz Umberto Ferraz Pinheiro, deputado estadual pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fls. 368/378); b) o próprio Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, conjuntamente com Jacildo Pereira de Mesquita, prefeito eleito daquele Município (fls. 412/418); e c) Ernani de Oliveira Rocha, litisconsorte passivo (fls. 419/421).

O primeiro embargante, Luiz Umberto, preliminarmente, espera que se reconheça seu legítimo interesse para intervir no processo, "na defesa de seu mandato", dada sua colocação no mapa do resultado final, invocando precedente do TSE, no qual se proclamou que "terceiro que possa ser atingido pela eficácia natural da sentença é parte legítima para a ela opor-se, inclusive por embargos de declaração" (Ac. nº 4.893, Rel.: Min. Célio Silva, Boletim Eleitoral nº 245, pág. 278).

Como primeiro argumento, alega que o recurso especial provido não poderia ter sido conhecido, pois não indicara a eleição a que se referia, como dispõe o art. 169, § 3º, do Código Eleitoral.

Pede, se assim não entender o Tribunal, que se esclarezca que a nulidade decretada "alcança apenas as eleições municipais". Embora se possa depreender do voto-condutor do Acórdão que este visou a alcançar a votação de âmbito estadual, não restou claro se deveria ocorrer no município eleição para a representação estadual; e como não houve recurso contra as eleições gerais na Bahia e este Tribunal negara provimento ao que visava a anular a diplomação de Deputados Federais e Estaduais pelo PMDB, ocorreu trânsito em julgado, consolidada a situação desses deputados e dos Partidos, quanto à distribuição de cadeiras. O contrário seria afrontar o art. 169, § 3º, do CE e todo o sistema de preclusão que ele fortemente estabeleceu. Ademais, seria ainda mais estonteante não preservar a situação do embargante e do seu Partido, pois a fraude revelou que todos os votos eram do PDS, não podendo a declaração de nulidade ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (CE art. 219, parágrafo único).

sendo a parte, no caso, o PDS, a que pertence o recorrente.

E finalmente, se não prevalecer a orientação que restringe a eleição ao âmbito municipal, que se elucide se nas eleições de caráter proporcional, sobretudo as de representação estadual, os votos serão apenas conferidos às legendas, pois o Acórdão silenciara a respeito, embora assim o estabeleça o art. 187, § 4º, do Código Eleitoral. Nem se há de objetar — argumenta — que a Lei nº 6.989, de 5-5-82, por seu art. 6º, revogou o inciso I do art. 176 do Código Eleitoral, porquanto, não obstante seja certo que o tenha feito, não suprimiu inteiramente o voto de legenda, pois o cancelamento daquela faculdade concedida ao eleitor para escrever apenas a sigla partidária (do inciso revogado), atingiu somente as eleições principais, quer pelo motivo circunstancial que inspirou o legislador na data da lei — 5-5-82 —, quer, sobretudo, porque não alcançou a disciplina específica das eleições suplementares.

Os segundos embargantes — o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB e Jacildo Pereira de Mesquita, Prefeito eleito de São Sebastião do Passé, argumentam que se operara a preclusão, pois o recorrente, João Emilio de Oliveira não oferecera, perante a Junta Apuradora, no momento próprio, qualquer impugnação; quem o fez foi o PMDB e seus candidatos ao cargo de prefeito municipal. Assim, para os demais interessados, sejam ou não terceiros, especialmente o recorrente, que só interveio no pleito depois de proferida a decisão do Tribunal a quo para interpor recurso especial, operou-se a preclusão.

Reportam-se aos diversos estágios da apuração e analisa o disposto no art. 166 e seus parágrafos, 169 e seus parágrafos e 171, do Código Eleitoral, para demonstrar que não somente ocorrera a preclusão, como a própria coisa julgada, sob o amparo da Constituição (art. 153, § 3º).

A incoincidência, *per se*, não torna nula a eleição, havendo casos de nulidade e anulabilidade, não sendo lícito ao órgão julgador ignorar essa distinção, especialmente para prover recurso de terceiro interessado, a que faltava, entretanto, legitimidade para recorrer. Analisam o disposto nos arts. 220, 221 e 223, do Código Eleitoral, em abono do seu entendimento.

Pedem como alternativa, seja esclarecido em que nível serão realizadas as eleições, por não existir, nos autos, prova de que a anulação afetará o resultado para deputado federal, governador, etc. Assim, a teor do art. 201, do Código Eleitoral, o alcance das eleições precisa ser limitado, pois resultará inútil sua realização se não puderem alterar a representação de qualquer Partido ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Finalmente, pedem seja esclarecido que a renovação das urnas anuladas não admita voto nominal de candidato, mas tão-somente o de legenda, como deflui do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, quanto à representação proporcional (fls. 412/418).

O terceiro embargante — Ernani de Oliveira Rocha — litisconsorte passivo, depois de demonstrar seu interesse em recorrer, diz que o motivo de sua insurgência prende-se à preclusão, pois, num feito que "até então versara as eleições municipais, pretendia-se obter a nulidade de parte da votação referente às eleições estaduais", sendo certo que o recorrente, João Emilio de Oliveira Souza, quando da apuração, não apresentara qualquer impugnação perante a Junta, infringindo-se o disposto no art. 171, do Código Eleitoral. Esse ponto deve ser examinado, até mesmo de ofício, pelo órgão julgador, mas o v. Acórdão embargado é omisso (fls. 419/421).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, quanto à tempe-

tividade, admito todos os recursos, oferecidos dentro do prazo previsto no art. 275, § 1.º, c/c o art. 280, do Código Eleitoral, já que a publicação do Acórdão se deu numa sexta-feira, dia 17 de fevereiro do ano em curso.

Ainda como preliminar, reconheço a legitimidade para recorrer de todos os embargantes, cujo interesse foi demonstrado em suas razões, já resumidas no relatório.

Quanto ao mérito, cabe lembrar que os embargos de declaração, tanto no Direito Eleitoral, quanto no Processual Civil, somente são admissíveis "quando há no Acórdão obscuridade, dúvida ou contradição" ou "quando for omitido ponto sobre que devia pronunciarse o Tribunal" (art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral; art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes são os seus inarredáveis pressupostos.

Assim, o embargante não pode objetivar a reapreciação do recurso, em seu merecimento ou fundamentação, para que outra decisão se profira, salvo, é evidente, se o ponto omissivo, que tiver de ser apreciado, implicar noutro rumo ao julgado, se houvesse sido abordado na ocasião oportuna, conforme inúmeros precedentes.

Por mais brilhantes ou bem postas que sejam tais razões, onde encontrem o óbice à reapreciação do julgado, não podem prosperar.

Há, nos três embargos declaratórios aqui interpostos, argumentos comuns, que devem, por isso mesmo, ser analisados conjuntamente. Os demais serão, a seu turno, examinados.

Da exposição feita no relatório, verifica-se que é invocado o instituto da *preclusão*, fazendo-o incidir sob diversos ângulos.

Argumenta-se que o recurso de João Emilio de Oliveira Souza não deveria ter sido, sequer, conhecido, já porque não indicara, expressamente, a que eleição se referia, a teor do disposto no art. 169, § 3.º, do Código Eleitoral, já porque o então recorrente não oferecera, perante a Junta Apuradora, no momento próprio, qualquer impugnação, já porque a incoincidência não gera, *per se*, nulidade da eleição, devendo-se ter presente a distinção entre nulidade e anulabilidade, quando do julgamento do recurso, especialmente o de terceiro interessado, a quem faltava, ademais, legitimidade para recorrer.

Embora admirando a habilidade e o talento dos doutos subscritores das razões dos embargos oferecidos, tenho que o tema não pode ser reaberto na instância da simples declaração, se já apreciado, explícita ou implicitamente, no Acórdão embargado, ou nos seus antecedentes.

No caso dos autos, nenhuma novidade existe nas alegações dos embargantes e o tema chegou, mesmo, a ser expressamente referido, desde a discussão dos Agravos n.ºs 5.934, 5.935, e 5.936. Neste último — que fora o interposto por João Emilio — em suas razões de agravado, já dizia o PMDB, profligando o cabimento do recurso especial, que não houera impugnação por parte dos agravantes, quando da abertura das urnas, bem assim da matéria incidental da inspeção, etc., fazendo desde então, inteligente análise dos arts. 166, 167 e 171, do Código Eleitoral, para demonstrar a preclusão, razões que se aplicavam, por medida de economia processual e identidade de matéria, aos três agravos interpostos (fls. 39/55, do Ag. n.º 5.936). O mesmo foi dito pelo ora embargante Jacildo Pereira de Mesquita (fls. 35/37, dos ref. autos de Ag.).

Tanto que a douta Procuradoria Geral Eleitoral também argumentou com o instituto da preclusão (item 11, do Parecer n.º 3.677/IMC, fls. 239/240, Ag. n.º 5.936, em apenso), como destacou o próprio Relator, o eminente Ministro Gueiros Leite, que restou vencido, no seu voto, *in verbis*:

"O ilustre parecerista chama atenção, também, para a inércia dos agravantes, porque nada

impugnaram, quer quanto à votação considerada viciada, quer quanto àquela que foi mantida nas urnas, considerada válida, uma vez que as rubricas apostas coincidam com as das pessoas que legalmente exerceram as funções de mesários, ao confronto com as atas de apuração. Tais fatos são de fácil verificação dentro dos autos, pois as várias certidões consignam, para cada seção, a existência de um certo número de cédulas excedentes que foram impugnadas, em razão de dúvidas suscitadas quanto à autenticidade das assinaturas dos mesários (fl. 171)".

Por outro lado, a ementa do acórdão ora embargado é bastante elucidativa (fl. 348):

"Fraude comprovada — Incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais — nulidade da votação — inteligência do art. 166, § 1.º, do Código Eleitoral.

1. O conceito de fraude, como um dos vícios que possibilitam anular-se uma votação, é, eminentemente, jurídico; se ela está, ou não, comprovada, é que constitui indeclinável apuração fática, para verificação da incidência da norma (CE, art. 166, § 1.º). Em matéria eleitoral, a fraude lesa, antes de tudo, a Nação mesma, em sua aspiração de lisura dos pleitos e condução dos seus destinos por aqueles verdadeiramente escolhidos pela vontade popular.

2. A matéria fática é a incoincidência, no caso, aliás, incontrovertida. Se a razão da incoincidência é fraude comprovada, a consequência jurídica é a nulidade da votação.

3. Recurso provido (art. 276, I, alínea a, c/c os arts. 166, § 1.º, 219 e 222, do Código Eleitoral)".

A distinção, pois, entre nulidade e anulabilidade e todas as suas consequências também foram objeto do Acórdão.

A legitimidade, para recorrer, do terceiro interessado, aceita, sem óbices, pelo Tribunal Superior Eleitoral, é a mesma que ora socorre um dos embargantes, o deputado Luiz Umberto, que defende seu mandato, enquanto aquele, 1.º suplente do PDS, com a anulação, objetivava a titularidade do cargo, como obteve.

Quanto à intervenção do terceiro interessado, precedente deste Tribunal, de que foi Relator o então ilustre Ministro Célio Silva, já referido no relatório, a legitima, mesmo em embargos declaratórios, como lembra o embargante Luiz Umberto, com razão. Tanto mais se legitimará se o ingresso ocorre bem antes disso, no momento mesmo em que o terceiro verifica que a decisão o prejudica, como no caso ocorreu.

Em relação ao argumento de que o recurso especial não deveria, sequer, ter sido conhecido, pela falta de indicação expressa da eleição a que se referia, a teor do disposto no art. 169, § 3.º, do Código Eleitoral, entendo que também não merece prosperar, já porque o artigo em causa está inserido no Título V, que cuida da Apuração, sendo inscrito na Seção III, do Capítulo II, referente à apuração nas Juntas, já porque a matéria está mais do que vencida, porquanto, admitido o recurso do terceiro interessado, tal recurso *somente poderia* referir-se à eleição municipal que lhe causou gravame, na área estadual, onde disputava o cargo de deputado, pela mudança de situação que a anulação implicaria, como implicou.

Além disso, o recurso especial, tendo outros pressupostos (Código Eleitoral, art. 276, inciso I e suas alíneas), a estes deverá ater-se o Tribunal para dele conhecer, ou não, como aqui se procedeu. Ora, o TSE reconheceu que o candidato João Emilio tinha demonstrado legítimo interesse em recorrer, por direito próprio e não meramente assistencial.

De qualquer sorte, discutir, no âmbito dos embargos declaratórios, se o recurso era, ou não cabível, é querer renovar o julgamento, em fase completamente

ultrapassada, ou seja, o juízo de admissibilidade do recurso.

Não se há de amparar, arguição de infringência à coisa julgada, ou preclusão, por inexistência de recurso contra as eleições gerais na Bahia. O de que cuidou o presente recurso especial foi da existência de fraude comprovada, em ordem a anular o pleito em determinado município baiano, o de São Sebastião do Passé, como o determinou, no exercício pleno da jurisdição e nos estritos limites de sua competência, este Tribunal. A rigor, a vingar a estranha tese, todos os recursos, que pendem, das eleições de 1982, não poderiam ser apreciados, quer pela preclusão, quer porque julgados os interpostos contra a diplomação dos eleitos.

Alega-se que o Acórdão foi omissivo quanto ao nível das eleições — se federal, estadual ou municipal.

Pretendem os embargantes que se restrinja ao pleito municipal, ou, se houver de realizar-se eleição ao nível estadual, que sejam os votos limitados às legendas. Quanto ao âmbito federal, entendem injustificável a renovação, por inexistir qualquer prova de prejuízo.

Os próprios embargantes, aliás, destacaram trecho do meu voto, condutor do Acórdão, onde se frisou que "nas urnas não residem, apenas, votos dados aos candidatos a Prefeito Municipal e Vereador — o limite do pleito municipal — mas também para candidatos a cargos de representação majoritária e proporcional" (fls. 362/363).

Omissão, portanto, nesta parte, não houve, embora se possa admitir a existência de dúvida razoável quanto às consequências do julgado, isto é, se deve haver eleição nos três níveis.

Penso que a eleição somente deve ser renovada onde se comprovou o prejuízo, segundo se há de depreender da diretriz assentada no art. 219, *caput*, do Código Eleitoral.

Ora, comprovou-se prejuízo na esfera municipal e estadual.

O recurso especial, ante o reconhecimento da fraude comprovada, afetou até mesmo as posições de deputados e suplentes, no PDS, e, como esclarece o PMDB, estaria pondo em risco mandatos de deputados seus, entre os quais o embargante Luiz Umberto.

Tenho, assim, que a eleição deve realizar-se tão somente nos níveis municipal e estadual.

Assentado isto, pretendem os embargantes que os votos sejam apenas por legenda, já que não mais comportariam votação nominal, por serem as eleições suplementares.

Argumenta-se que os embargos devem ser recebidos para que se esclareça se nas eleições de caráter proporcional, sobretudo a de representação estadual, os votos serão conferidos apenas às legendas, tendo em vista a disposição do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral, já que se trata de eleições suplementares.

Entende-se não revogada a disposição, ainda que revogada a norma do art. 176, inciso I, do Código Eleitoral, pela Lei nº 6.989, de 1982, por não conflitante, tendo em vista o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A argumentação é hábil e brilhante, fazendo crer que se trata de eleições suplementares, quando, em verdade, se cuida de nova eleição, a ser realizada no Município de São Sebastião do Passé, tendo em vista a nulidade, proclamada pelo Tribunal, da votação anterior, corroida pela fraude comprovada, tudo a teor do disposto nos arts. 222 e 224, do Código Eleitoral.

Não se anularam, apenas, cédulas, como pretendiam a decisão recorrida do Eg. TRE da Bahia e os doutos votos vencidos. O que o TSE determinou foi a anulação de toda a votação, nas 25 urnas do Município de São Sebastião do Passé. Logo, cuida-se de nova eleição, como bem diz o art. 224, colocado, com acerto, no capítulo que trata das nulidades da votação; tam-

bém se deve atentar para o disposto no art. 201, do mesmo Código.

E em sendo assim, o voto não deverá ser apenas para a legenda, despersonalizando a vontade do eleitor, anteriormente manifestada, sufragando, diretamente, os candidatos de sua escolha.

As legendas representam os Partidos e seus programas. Os eleitores, na tradição brasileira, votam nos seus candidatos, diretamente.

E o que a Constituição consagra, no art. 148, ao dizer que "o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto", salvo nos casos nela previstos.

Do mesmo passo, o art. 82, do Código Eleitoral, ao estabelecer que o "sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto".

Ora, como se trata de nova eleição, tenho que se deve propiciar ao eleitor a oportunidade de expressar sua escolha livremente e não previamente atrelado às legendas, despersonalizadas e que poderia, até, eleger quem o eleitor não deseja.

Dir-se-á que a abertura da oportunidade para o voto nominal poderá propiciar a fraude e a corrupção. É possível que isto ocorra, como também poderá ocorrer quanto aos votos de legenda. Tais vícios, inclusive o do abuso do poder econômico, estão expressamente previstos no Código Eleitoral (art. 237), cumprindo à Justiça coibi-los e puni-los. Não se pode, por mera ilação, dizer que esse ou aquele método de votar será mais ou menos corrupto, ou passível de abuso.

O que se pode e deve fazer é reconhecer que o voto direto, preconizado pela Constituição, mais se coaduna com o voto nominal, isto é, com a escolha de quem o eleitor conhece ou deseja, do que o voto por legenda, distante e impessoal.

Imaginar que o eleitor não está habilitado a escolher diretamente o seu representante é fazer esboçar todo o edifício da Democracia, que sobre a liberdade dessa escolha se assenta. E preciso propiciar ao eleitor mais oportunidade de votar e mais ampla liberdade de escolha. Já ouve quem dissesse que "os males da Democracia se curam com mais Democracia".

Ademais, o pleito renovado, propiciará aos candidatos demonstrar — essa é a teoria da eleição — que dispõem de conceito e prestígio junto ao eleitor, ele próprio, e não através do seu Partido. No caso específico dos autos, o resultado do julgamento deslocou um deputado estadual da titularidade para a suplência (um dos embargantes) e alçou outro (o embargado) da suplência, para a titularidade. Ora, é também justo e se harmoniza com a teoria do voto, que se lhes dê a oportunidade de provar, e a quantos venham a se encontrar carentes de fazê-lo, que merecem ser eleitos e representar o eleitor.

Quem quer que leia o art. 176 e seus incisos, do Código Eleitoral, verificará que o voto para a legenda tem caráter meramente subsidiário e visa a apurar o maior número possível de votos, tentando compor o que seria a vontade do eleitor. Por que não deixar o próprio eleitor, então, dizer qual a sua vontade, o mais diretamente possível?

Assim, não se poderia limitar o pleito ao nível municipal, pois o recurso especial provido foi interposto por candidato a deputado estadual, cujo prejuízo se reconheceu, e resultou em desconstituição do mandato outorgado a um dos ora embargantes, cujo prejuízo, de igual modo, não se pode deixar de proclamar. Nem se poderia restringir a votação renovada a votos por legenda, resultando ainda em maior prejuízo para todos os interessados, especialmente os que diretamente litigaram ante a Justiça Eleitoral.

Em conclusão, os embargos devem ser parcialmente recebidos, para que se determine que a nova eleição se faça nos níveis municipal e estadual, com votação majoritária e proporcional, pela forma usual, isto é, pe-

lo voto direto e secreto, indicando o eleitor, claramente, o seu eleito ou representante.

Recebo, pois, parcialmente, os embargos.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente. O brilhante e completo voto do eminente Ministro Washington Bolívar demonstrou que quase todas as questões suscitadas nas três petições de embargos de declaração têm feição nitidamente infringente do julgado e, por isso, não podem ser apreciadas na via eleita. Daí porque a renovação do pleito municipal em São Sebastião do Passé nas 25 urnas anuladas, tanto para Prefeito quanto para Vereadores, não pode ser mais objeto de reexame por parte do TSE, pois definitivamente resolvida quando do julgamento do recurso especial.

2. Tenho dúvida apenas no que concerne à renovação do pleito para a Assembléia Legislativa, que o douto voto do eminente Relator também determinou. S. Exa. examinou a matéria à luz dos arts. 224 e 187, § 4º, do Código Eleitoral e concluiu pela aplicação do primeiro, porque aqui se cuida, não de eleições suplementares que o outro dispositivo regula, mas de renovação da eleição em todo o âmbito da Zona Eleitoral, já que todas as 25 seções foram anuladas.

3. Assim dispõe o art. 224 em que se baseou o eminente Relator:

"Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias".

4. Considerando o espírito dessa norma, o eminente Relator solveu o caso com o auxílio dela, pois entendeu que houvesse anulação de todo o pleito no Município, tornando necessária assim sua renovação integral, devendo os eleitores votar para Deputados Estaduais, indicando os nomes de seus candidatos e não apenas as legendas partidárias.

5. A regra pertinente às eleições suplementares, quando se trata de pleito proporcional, é a do art. 187, § 4º, que o douto voto do Relator afastou por considerá-la inaplicável. Leia-se o teor desse outro dispositivo:

"Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas".

6. Tenho para mim que das normas acima a que mais se afeiçoa ao caso de São Sebastião do Passé é a última, porquanto os candidatos a Deputados Estaduais votados nas eleições anuladas naquela Zona poderiam ser sufragados em todo o Estado da Bahia. Ora, se assim é, forçoso é admitir que, para os efeitos da eleição à Assembléia Legislativa, a anulação de todos os votos de São Sebastião do Passé atingiu apenas uma parte da votação global dos candidatos a Deputados Estaduais. Então seria caso apenas de complementar o *deficit* desses votos para Deputados Estaduais, por meio de eleições ditas suplementares.

7. Ao disciplinar essas eleições suplementares — com as quais deve guardar semelhança, a meu ver, a eleição para Deputados Estaduais na Zona anulada de São Sebastião do Passé — o legislador, para não comprometer importantes princípios éticos, teve o cuidado de restringir a disputa apenas às legendas partidárias, de modo a evitar que os últimos eleitos e os primeiros suplentes se empenhassem em verdadeira batalha campal, valendo-se de todos os meios lícitos e ilícitos para conquistarem a preferência das urnas do pleito renovado. Explicando o sentido da norma, o especialista Anis José Leão escreveu com simplicidade e clareza:

"O princípio visa a evitar que haja compra de votos, abuso de poder econômico ou corrupção por parte dos eleitos com votação mais baixa (e por isto em perigo iminente) ou por parte dos suplentes bem classificados (e por isto com possibilidade de passarem a eleitos). Ainda que seja possível a temida e indesejável corrupção mesmo no voto só para a legenda partidária, pelo menos será mais branda que se exercida pelos compradores de voto" (*Tudo Sobre Apuração Eleitoral*, ed. 1982, pág. 130).

8. Vê-se, portanto, que os objetivos éticos a que visamos, quando anulamos em virtude da fraude o pleito de São Sebastião do Passé, dificilmente seriam alcançados, se, na renovação da eleição para a Assembléia Legislativa, houvesse possibilidade de ocorrer vício ainda mais grave contra a lisura da eleição.

9. Esses relevantes motivos de ordem ética recomendam-se dar aplicação à regra do art. 187, § 4º, ainda que devesse fazê-lo por analogia, que não se repugna, no caso, por entender que a renovação da eleição para Deputados Estaduais em São Sebastião do Passé não passa, como procurei demonstrar, de uma eleição suplementar para a Assembléia Legislativa, já que os votos anulados e que serão colhidos de novo simplesmente suplementam os votos válidos e já apurados para Deputados Estaduais nas demais Zonas do Estado da Bahia (esclarecimento do advogado Josaphat Marinho, em anexo).

10. As considerações que vinha fazendo para justificar a aplicação do art. 187, § 4º, à eleição proporcional para a Assembléia Estadual tinham como pressuposto que a anulação houvesse atingido toda a votação do Município, que, ao que supus, se resumiria às 25 urnas anuladas. Segundo o esclarecimento que acaba de prestar da tribuna o eminente advogado Josaphat Marinho, a votação anulada corresponde apenas a uma parte das 77 seções da 165ª Zona Eleitoral, fato que se comprova com a ata geral da eleição, que se vê às fls. 171/173, como pude constatar quando os autos me vieram conclusos para lavrar o Acórdão, na qualidade de relator designado (até então funcionara como vogal e, sem ter tido acesso aos autos, formei convicção à vista dos memoriais das partes e do que ouvira nos julgamentos anteriores deste disputado litígio eleitoral, na fase dos agravos e do recurso especial).

11. Não tenho mais qualquer dúvida de que, sendo a anulação do pleito no Município apenas parcial, a renovação dele, que deverá ser feita em consequência do Acórdão anulatório, é em tudo e por tudo uma verdadeira eleição suplementar, com a qual tem inteira pertinência o § 4º do art. 187 do Código Eleitoral, que eu aplicaria à causa até mesmo por analogia.

12. Ante o exposto, recebo em parte os embargos de declaração opostos por Luiz Umberto Ferraz Pinheiro (fls. 368/378) e pelo PMDB (fls. 412/418) e rejeito os de Ernani de Oliveira Rocha (fls. 419/421), para declarar que a renovação do pleito nas 25 urnas de São Sebastião do Passé, em relação à Assembléia Legislativa, será feita apenas para as legendas partidárias, ex vi do art. 187, § 4º, do Código Eleitoral concordando com o eminente Relator quanto ao alcance do novo pleito municipal, já que nenhum dos embargantes postulou fosse o mesmo princípio extensivo à situação dos Vereadores, que, aliás, não se assemelha à dos Deputados Estaduais, pelo menos no plano ético.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O Senhor Ministro Washington Bolívar: A dúvida que tinha, Senhor Presidente, é pelo mesmo princípio ético a que se referiu o eminente Ministro José Guilherme Villela.

O recurso especial é de um candidato a deputado estadual que causou gravame a outro candidato a deputado estadual. Está se tirando dos embargos de declaração uma consequência que termina sendo iniqua,

data venia, que é impedir aos diretamente interessados no próprio recurso de corrigir as conseqüências que a vitória ou a derrota conferem aos litigantes. Esse aspecto, do qual também não se pode escapar, não pode deixar de ser considerado pelo Tribunal.

Aliás, eu imaginava, em boa fé, que o recurso tivesse abrangido todas as urnas, como disse no meu voto. Todavia, mesmo com o esclarecimento, em boa hora, prestado pelo douto advogado, não tenho dúvidas em dizer que não se pode causar gravame àqueles que, sendo deputados assim estariam impedidos de concorrer, via de embargos de declaração, pela desconstituição definitiva dos mandados. Acho que é levar longe demais as conseqüências dos embargos declaratórios.

Mantenho meu ponto de vista.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.051 — Classe 4° — Embargos Declatórios — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Embargantes: 1°) Luiz Umberto Ferraz Pinheiro, Deputado Estadual pelo PMDB (Adv. Prof. Josaphat Marinho).

2°) Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Jacildo Pereira de Mesquita, Prefeito eleito de São Sebastião do Passé (Adv.: Dr. A. C. Sigmaringa Seixas).

3°) Ernâni de Oliveira Rocha, candidato a Deputado Estadual, pelo PDS (Adv. Dr. Célio Silva).

Decisão: Acolheram-se parcialmente os embargos, vencido parcialmente o Relator.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-84).

ANEXO AO ACÓRDÃO N° 7.780

PELA ORDEM

O Dr. Josaphat Marinho: Pela ordem, Senhor Presidente, para um esclarecimento sobre matéria de fato.

Peço a atenção do Tribunal para o seguinte: no município funcionaram 77 seções, e foram anuladas as urnas de 25 seções.

Nem toda a eleição, portanto, no município foi anulada.

Era o esclarecimento que queria dar.

RHC ACÓRDÃO N° 7.781 107 OK
(de 20 de março de 1984)

Habeas Corpus n° 100 — Classe 1°
Recurso — São Paulo
(88° Zona — Pereira Barreto)

— Inquérito policial tendente à apuração de crime eleitoral.

— O indiciamento em inquérito policial não implica constrangimento ilegal, salvo se o fato não constituir delito em tese ou resultar, na hipótese positiva, de pura criação mental do responsável pelo procedimento inquisitivo.

— Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento, nos

termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1984 — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-4-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por Yoshiaki Ano contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, confirmatório de sentença de primeiro grau que lhe indeferiu pedido de *habeas corpus*.

Na instância *a quo*, o ilustre Desembargador Valentim Silva, Relator, assim expôs os fatos ensejadores do writ (fls. 65/67):

“O impetrante diz, na inicial, que interpõe o *habeas corpus* com o fito de evitar ser indiciado em inquérito policial a tramitar perante a Delegacia Seccional de Polícia de Andradina e sob a presidência de seu Delegado Titular, instaurado para esclarecer a existência de eventuais transferências irregulares de eleitores para o município de Itapura.

E os fatos em que se louva o impetrante, para solicitar a ordem, seriam os seguintes:

O diário denominado ‘O Jornal da Região’, da cidade de Andradina, publicou, em edição de 21 de junho, reportagem intitulada ‘Mais de 30 mil títulos de eleitores apreendidos em Itapura’, trazendo a público inquérito policial instaurado para apurar a existência de crimes eleitorais. Segundo dita reportagem, o digno Dr. Delegado Seccional de Andradina teria afirmado que ‘mais de 100 pessoas poderão ser indiciadas em crime eleitoral, entre elas o Prefeito de Itapura, Yoshiaki Ano e seu vice, Djalma Dourado, ambos do PDS, que assinaram como testemunhas de vários títulos irregulares.’

Prossegue o impetrante, já examinando os fatos que dariam ensejo à realização dessas diligências policiais, e termina, expressamente, dizendo que ‘requer a Vossa Excelência se digne requisitar ao digno Delegado Seccional de Polícia de Andradina as informações de estilo e após seja concedida a ordem de *habeas corpus* ora requerida, impedindo qualquer indiciamento do impetrante com relação ao inquérito policial retro mencionado, por falta de justa causa, fazendo-se as comunicações legais.’

Está bem claro que o requerente quer impedir seu indiciamento em inquérito policial. Não se insurge contra o fato de ter sido indiciado em inquérito, pois não alega isso, quer evitar o indiciamento, quer impedi-lo.

E os fatos que deram origem a todo esse procedimento se resumem no seguinte: um eleitor da Comarca levou ao conhecimento do Dr. Juiz de Direito, através de uma representação, a existência de uma série de irregularidades no alistamento, se referindo à existência de possíveis fraudes e sugerindo ao Juiz mandasse proceder a um levantamento mais cuidadoso dos eleitores aí transferidos, de janeiro de 1982 para cá, pois todos os transferidos em cujos atestados de residência constasse o nome da rua sem o número não residiriam no local.

Ouvido o Dr. Promotor Público, este propôs que se remetesse os papéis ao Delegado, para que este apurasse a ocorrência de eventuais delitos.

Isto se fez. Na Delegacia, o Dr. Delegado de Polícia encarregou um investigador de realizar diligências para esclarecer a verificação de possíveis irregularidades no alistamento. O investigador indicado, num longo documento, apresenta relatório de suas investigações, apontando uma série de transferências com atestados de residência que não exprimiam a verdade.

E, a esta altura, então, é que teria o Dr. Delegado dado a entrevista ao jornal, o que desagradou o impetrante. Impetrou, então, o *habeas corpus*, com o objetivo de impedir seu indiciamento naquele inquérito, que resultaria, por certo, das investigações feitas pelo Dr. Delegado.

Esse *habeas corpus* foi devidamente informado, se processou, e, a final, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença denegando a ordem e assinando, de início, que se declarava competente para apreciar o *writ*, porque não partira dele o constrangimento de que se queixa o impetrante.

Recorreu o impetrante para este Tribunal.

Subindo os autos, manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral pela confirmação da sentença, no parecer que está às fls. 59/60, afastada a existência de qualquer nulidade que impedisse o conhecimento da matéria por este Tribunal".

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, por intermédio do Dr. Valim Teixeira, com a anuência do Prof. Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 76/77).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o simples indiciamento em inquérito policial não implica constrangimento ilegal, salvo se o fato não configurar crime em tese ou resultar, na hipótese positiva, de pura criação mental do responsável pelo procedimento inquisitivo.

Esta é a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal desde que ali pontificaram os saudosos mestres Orozimbo Nonato e Nelson Hungria.

Como ressaltado pelo Relator do v. Acórdão recorrido, o paciente confessa que deu atestados de residência, cuja falsidade está sendo apurada.

Deste modo, a sua conduta corresponde abstratamente a delito definido no Código Eleitoral, existindo, em consequência, o *fumus boni juris* capaz de ensejar a regular instauração de inquérito.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 100 — Classe 1ª — Rec. — SP — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Yoshiaki Ano, Prefeito do Município de Itapura (Adv.: Drs. Luiz Antonio Taguchi e Mauro Suman).

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-84).

RHC
ACÓRDÃO Nº 7.782 049
(de 20 de março de 1984)

Habeas Corpus nº 103 — Classe 1ª
Recurso — São Paulo
(53ª Zona — Itapeva)

Habeas Corpus. Pretensão a não serem os pacientes indiciados em inquéritos e a não se submeterem a identificação criminal. Improcedência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, no recurso de *habeas corpus* de que ora se trata, reza o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. Procurador-Geral (fls. 72/3):

"1. Espiridião Lúcio Martins e outros, inconformados com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que lhes denegou o pedido de *habeas corpus* requerido, recorrem para o Tribunal Superior Eleitoral, reportando-se às razões contidas na inicial, pedindo que os pacientes não sejam indiciados no pertinente inquérito policial instaurado, bem como o trancamento da ação penal, por ter o Ministério Público decaído do seu direito de assim proceder.

2. A nosso ver, razão não assiste aos recorrentes, cuja petição recursal não contém os fundamentos de fato e de direito, suficientes para demonstrar o alegado desacerto do julgado recorrido. O fato do Dr. Promotor de Justiça não ter obedecido o prazo estabelecido no artigo 357, do Código Eleitoral, não tem como consequência a preclusão da questão, pois a denúncia poderá ser oferecida a todo tempo, enquanto não configurada a prescrição da ação penal. Quanto à pretensão de não se verem indiciados no inquérito mencionado, trata-se de alegação superada, pois já foram eles até denunciados. Quanto ao pretendido trancamento da ação penal, trata-se de alegação que envolve o exame da prova em profundidade, o que descabe da órbita do *habeas corpus*. A inicial acusatória está amparada na fumaça do bom direito e só a instrução criminal é que poderá esclarecer se os ora recorrentes praticaram, ou não, os delitos que lhes foram imputados. No tocante à identificação criminal determinada, a medida encontra seguro amparo da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

'A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente'. (Súmula nº 568, do Supremo Tribunal Federal).

3. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o douto parecer analisa todas as objeções formuladas pelos recorrentes, e lhes dá correta solução.

A matéria argüida depende de solução probatória, inalcancável no rito sumário do *habeas corpus*.

E, quanto à identificação criminal, a providência não era ilegal, como reiteradamente se tem decidido.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 103 — Classe 1ª — Rec. — SP — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Dr. João Benedito Ferreira de Melo.

Pacientes: Espiridião Lúcio Martins, José Luiz Altílio Raccach, João Moreira Neto, Ageu Rodrigues de Campos e Matias de Almeida Franco.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-84).

ACÓRDÃO Nº 7.785
(de 22 de março de 1984)

Mandado de Segurança nº 620 — Classe 2ª — Agravo Minas Gerais (Mun. de Belo Oriente)

Mandado de Segurança.

É de três dias o prazo para o recurso da decisão que o denega ou indefere liminarmente a inicial (CE, art. 276, § 1º).

— Inaplicação à espécie da Lei nº 1.533/51 e do Código de Processo Civil.

— Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1984. — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, José Ramos Moreira e outros impetraram mandado de segurança contra ato da Comissão Executiva Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — (PMDB), que os expulsou dos quadros da agremiação.

Indeferida liminarmente a inicial, interpuseram recurso para esta Corte Superior, que o Presidente do Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais não admitiu, em virtude das razões aduzidas no seguinte despacho (fl. 20):

“Deixo de receber o recurso ordinário da decisão que denegou o mandado de segurança, eis que interposto serodidamente (art. 276, II, letra b e seu § 3º, do Código Eleitoral).

Publicada no Órgão Oficial do Estado a decisão que indeferiu a inicial no dia 25 de novembro, o recurso somente foi protocolado na Secretaria do TRE no dia 9 de dezembro, hoje, quando já fluído o prazo de três dias previsto na lei.”

Daí o presente agravo, no qual se alega que o prazo recursal, na espécie, é de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51 e no art. 508 do CPC.

Formado o instrumento, os autos subiram a este Colendo Tribunal, onde a Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo não provimento do agravo (fl. 26).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de decisão do Relator (fl. 19), o certo seria a interposição de agravo para o próprio colegiado a que pertence, como é da tradição de nossa organização judiciária, já agora com o respaldo do art. 15 da Lei Complementar nº 35, de 1979.

De qualquer modo, não cabe aqui a aplicação subsidiária da lei do mandado de segurança ou do Código de Processo Civil, porquanto o estatuto eleitoral tem regra expressa a respeito da matéria, qual seja a do art. 276, § 1º.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 620 — Classe 2ª — Agr. — MG — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravantes: José Ramos Moreira e outros (Adv.: Dr. José Nilo de Castro).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-3-84).

ACÓRDÃO Nº 7.786
(de 22 de março de 1984)

Habeas Corpus nº 102 — Classe 1ª — Recurso São Paulo (22ª Zona — Cardoso)

Habeas Corpus. *Ilícito penal* (artigo 334 do CE).

Provas. Seu deslinde descabe no âmbito excepcional do habeas corpus.

O indiciamento em inquérito policial e consequente identificação criminal não constituem constrangimento ilegal, consoante torrencial e pacífica jurisprudência deste Tribunal e do STF.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Sergio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-5-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, que bem explica a matéria (fls. 73/74):

"1. O Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB de Cardoso, Estado de São Paulo, por seu procurador constituído, recorre contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que lhe denegou *habeas corpus*, reportando-se às razões contidas na inicial, pedindo a manutenção da liminar revogada pelo acórdão impugnado.

2. A nosso ver, razão não assiste ao recorrente, cuja petição não contém os fundamentos de fato e de direito, suficientes para demonstrar o alegado desacerto do julgado recorrido. Na verdade, o acórdão recorrido bem examinou a espécie, denegando o *writ*. A documentação existente nos autos justifica, plenamente, a instauração do inquérito policial, assim como o indiciamento, tanto dos diretamente responsáveis, como daqueles que, por força de lei, tinham a responsabilidade de evitar a sua consecução. Ademais, se o paciente agiu, ou não, com dolo, trata-se de tarefa que deverá ser esclarecida depois da colheita da prova, ainda em curso. O fato descrito nos autos constitui, em tese, infração penal. A existência, ou não, de justa causa, é questão que demanda o exame profundo da prova, descabendo ser deslindada no âmbito restrito do *habeas corpus*.

3. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso."

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o fato que os autos descrevem, constitui em tese, ilícito penal. A simples indicação em inquérito policial, e consequente identificação criminal, não constituem constrangimento ilegal, consoante torrencial jurisprudência não só dessa Colenda Corte, como também do Excelso Pretório. Ademais, defeso na via excepcional do *habeas corpus*, o exame de provas, para se chegar à questão da existência ou não de justa causa, mormente em se tratando de inquérito policial ainda em fase inicial. Nego provimento ao recurso. É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 102 — Classe 1ª — Rec. — SP — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Recorrente: Presidente do Diretório do PMDB do Município de Cardoso, Sr. Luiz Carlos Lustre (Advº: Dr. Deocleciano de Souza Viana Filho)

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-3-84).

ACÓRDÃO Nº 7.787
(de 22 de março de 1984)

Recurso nº 5.572 — Classe 4ª — São Paulo
(135ª Zona — Município de Sertãozinho).

Apuração. Nulidade. Impugnação. Alegação de ofensa ao princípio da vinculação partidária.

Não indicação dos textos legais supostamente violados. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1984 — Soares Muñoz, Presidente. — Sergio Dutra, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 18-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, não se conformando com decisões das Juntas Eleitorais da 135ª Zona de Sertãozinho, Município do Estado de São Paulo, relativamente às apurações de votos nas eleições gerais de 15 de novembro de 1982, o Partido Democrático Social formulou impugnações e interpôs os recursos constantes de fl. 2 a 237.

Através do acórdão de fl. 240, o Tribunal Regional deu provimento parcial aos recursos de fls. 69/177, decisão essa afinal anulada por esse Colendo Tribunal, em virtude da ausência de publicação de pauta de julgamento, conforme o v. aresto de fl. 302.

Retornando os autos ao Tribunal Regional, o Partido recorrente desistiu expressamente dos recursos relativos às cédulas de fls. 19, 24, 34, 39, 59, 109, 114, 134, 150, 194, 205, 210, 225 e 235, desistência devidamente homologada à fl. 311.

Após regular tramitação, foi proferido o acórdão de fls. 321/329, dando provimento aos recursos de fls. 5, 10, 15, 30, 45, 50, 55, 70, 75, 85, 90, 95, 100, 105, 120, 130, 140, 145, 166, 178, 185, 200 e 216, e negando provimento aos demais.

Dessa decisão, o PMDB interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276 inciso I alíneas a e d do Código Eleitoral, com relação à parte que deu provimento aos recursos de fls. 5, 10, 15, 30, 45, 50, 55, 70, 85, 90, 95, 100, 105, 120, 130, 140, 145, 166, 185, 200 e 216, conforme expressamente restou consignado à fl. 332.

As alegações contidas no recurso, podem assim ser resumidas:

a) Quanto às cédulas relativas aos recursos providos de fls. 5, 10, 15, 45, 50, 55, 85, 90, 95, 100, 130, 140, 166 e 216, diz o recorrente que os eleitores, embora sufragassem candidatos pertencentes ao PDS, indicaram para Senador o nº 2 (dois) sem a oposição nominal do candidato. Como o número cardinal 2 (dois) "aponta o Partido Democrático Trabalhista — PDT", houve indicação de outro partido, resultando "ofensa ao princípio da vinculação partidária";

b) Quanto às cédulas relativas aos recursos providos de fls. 120/144, os eleitores, apesar de indicarem candidatos do PDS, não o fizeram com relação à escolha do Senador, pois indicaram o nº 22 (vinte e dois) sem oposição nominal. Como tal número foi reservado aos candidatos do PDT na vaga para o Senado, houve "quebra da vinculação."

c) Quanto às cédulas relativas aos recursos providos de fls. 105, 185 e 200, "mais uma vez demonstra-se o rompimento da vinculação, pois os eleitores apesar de indicarem candidatos do PDS, colocaram o nº 222 na escolha de Deputado Estadual, número este que pertence a pretendente do Partido Democrático Trabalhista";

d) Quanto à cédula relativa ao recurso provido de fl. 30, alega o recorrente que a ausência de assinatura dos membros da mesa apuradora, não é motivo para a sua anulação, mas somente no caso de comprovação de fraude, o que não houve.

e) Por derradeiro, quanto à cédula relativa ao recurso provido de fl. 70, em que o eleitor indicou para Senador o nome TRIGO, e para os demais diversos jogadores de futebol diz o recorrente que tal voto deveria ser computado para o candidato a Deputado Waldyr Trigo.

O recurso mereceu processamento através do r. despacho de fls. 336/337, *verbis*:

"Recorre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro da decisão de fls. 321/329, deste Tribunal, que deu provimento a diversos recursos interpostos durante a apuração das eleições de 15 de novembro de 1982, na 135ª Zona Eleitoral do Estado, Sertãozinho. Invoca o recorrente as letras a e b do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Muito embora se possa fazer restrições ao recurso no tocante aos votos de fl. 29/69 (cédula não autenticada e outra na qual foram escritos nomes de jogadores de futebol), admito o recurso especial, interposto em tempo hábil (Súmula nº 310 da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal).

Faço-o pela letra a, uma vez que o recorrente não demonstrou divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Com relação à maioria dos casos apreciados, alega o recorrente violação contra a disposição legal que consagra a vinculação de votos, qual seja a do art. 8º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, disposição que a decisão recorrida procurou bem interpretar e aplicar.

Justifica-se, a meu ver, o apelo ao Tribunal Superior, dada a possibilidade de, com referência a alguns votos anulados ou considerados válidos, tal seja a apreciação, ter realmente ocorrido ofensa à disposição legal invocada. Caberá à Colenda Corte, contudo, resolver se deve conhecer de questões que são mais de fato do que de direito.

Processe-se o recurso, abrindo-se vista dos autos ao recorrido."

Foram apresentadas contra-razões pelo *Partido Democrático Social*, sustentando o não conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de cabimento e no mérito, o seu desprovimento.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, através de parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo não conhecimento do recurso, pois limitado às questões fáticas, sem indicação dos dispositivos legais porventura violados e também sem trazer à colação quaisquer decisões divergentes de outros Tribunais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, merece integral acolhida o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que muito bem examinou a hipótese *sub judice*. Em verdade, o presente recurso especial, embora fundamentado nas letras a e b, do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, não indicou os dispositivos legais porventura violados, e nem

sequer trouxe à colação uma única decisão que pudesse servir de paradigma ao aresto recorrido, o que já impediria o seu conhecimento.

Mas, mesmo considerando que se pudesse examinar o presente recurso, sem considerar tal barreira, nem assim merece melhor sorte. Senão vejamos:

Com relação à parte do recurso em que se alega "ofensa ao princípio da vinculação partidária", o Acórdão regional não só aplicou corretamente o disposto no art. 175 § 3º do Código Eleitoral (art. 26 da Resolução nº 11.547/82), como também seguiu a jurisprudência dessa Colenda Corte. (Acórdão nº 7.728, anexado ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral). Por isso, bem agiu ao anular apenas os votos para Senador, em que os eleitores indicaram os nºs 2 ou 22, ambos não correspondentes a candidatos registrados por qualquer Partido. Inexistiu, pois, a alegada ofensa ao princípio da vinculação partidária. Quanto aos recursos de fls. 105, 185/200 (cédulas de fls. 104, 184 e 199), o Acórdão regional nesta parte, interpretando a intenção do eleitor (art. 8º da Lei nº 7.021/82), considerou como válidos os votos dados para Deputado Estadual em que se indicou o nº 222, não correspondente a candidato registrado por qualquer Partido, pois entendeu que o certo seria o nº 1.222, correspondente a candidato do PDS, do mesmo Partido dos demais candidatos corretamente apontados. Embora entenda não ser esta a melhor interpretação, não importa em vulneração ou "rompimento da vinculação".

Na parte do recurso, em que se alega não ser a ausência de assinatura dos membros da mesa apuradora, motivo para sua anulação, mas somente no caso de fraude (recurso provido de fl. 30), é evidente o acerto do aresto regional em considerar como nula a cédula não autenticada, por falta de assinatura dos membros da mesa receptora, a teor do disposto no Inciso II do artigo 175 do Código Eleitoral.

Por derradeiro, também acertadamente decidiu o r. aresto regional, ao anular a cédula de fl. 69 (Recurso provido de fl. 70), pois no caso, impossível seria computar-se para Deputado Estadual, o voto dado para Senador, apenas com a inscrição "Trigo", sob a alegação de existir candidato do PMDB para aquele cargo de nome Waldyr Trigo, mormente quando ao votar para os demais cargos, o eleitor, com evidente desprezo ao seu dever cívico, apontou nomes de jogadores de futebol.

Por todo o exposto, considerando a não indicação expressa dos textos legais supostamente violados e nem de jurisprudência dita divergente, e ainda por se pretender a discussão de matéria fática, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.572 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Recorrentes: Diretório Regional e Diretório Municipal do PMDB (Adv's: Dra. Márcia Regina Righi Magatte e Dr. Edson Iuquishigue Kawano).

Recorrido: Diretório Regional do PDS (Adv's: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-3-84).

ACÓRDÃO Nº 7.788
(de 22 de março de 1984)

Recurso nº 5.573 — Classe 4ª — São Paulo
(135ª Zona — Município de Sertãozinho).

Votação. Cômputo de voto para candidato inexistente. Anulação.

Violação pela decisão recorrida do art. 460 do Código de Processo Civil, ao ultrapassar os limites do tema examinado.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, contra o voto do Ministro José Guilherme Villela, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de março de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Sergio Dutra, Relator. — José Guilherme Villela, Vencido. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 18-4-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A.G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Mártires Coelho, que assim expõe a matéria (fls. 467/9):

"1. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra a qual o Partido Democrático Social manifestou o recurso especial de fl. 440, embasado no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral tem, na parte específica, o seguinte fundamento:

'...O voto computado para o nº 57, constante da cédula de fl. 36, realmente não pode subsistir. O escrutinador firmou o nº 55 e a Junta entendeu 57. Mas, de 57 nada tem o referido número. Não se pode criar a intenção do eleitor. O voto realmente deve ser computado para o candidato de nº 55, de vez que basta comparar o número de Prefeito com o de Senador, para se perceber que a grafia do 5 é a mesma. Para tal candidato é computado o voto.

Dou provimento.'

2. Do exame dos autos verifica-se que tanto o Partido do Movimento Democrático Brasileiro como o Partido Democrático Social interpuseram recurso especial contra o longo acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional (fls. 418/428), sendo que o eminente Desembargador Presidente, ao exame dos pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos, exarou o seguinte despacho (fl. 457):

'Recorre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro da decisão de fls. 418/428 deste Tribunal, que deu provimento a diversos recursos interpostos durante a apuração das eleições de 15 de novembro de 1982, na 135ª Zona Eleitoral, Sertãozinho.

Invoca o recorrente as letras a e b do artigo 276, I, do Código Eleitoral, declarando-se inconformado com o provimento dado aos recursos de fls. 154, 245 e 79.

Não se justificou, contudo, a interposição do recurso especial.

Aponta o recorrente como violada a norma legal a respeito da vinculação de votos (Lei nº 6.978/82, art. 8º), quando o preceito, na verdade não foi interpretado e aplicado pelo Tribunal, ao solucionar aquelas três hipóteses (nas quais se verifica apenas imperfeição de grafia ou a palavra eu, vale dizer, defeitos outros).

Nem demonstrou o Partido recorrente divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, pretendendo cotejar a decisão agora proferida com aquela anterior do Tribunal Regional de São Paulo, anulada pela Corte Superior.

Pelos motivos expostos, denego o recurso especial, interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Quanto ao recurso especial interposto pelo Partido Democrático Social:

Admito-o apenas em relação à primeira das decisões impugnadas (na ordem adotada pelo recorrente, ou seja, item 5 do recurso), considerando que a interposição do recurso está satisfatoriamente justificada.

A respeito das demais hipóteses, o recurso não cabe. As questões são de fato e não de direito, não podendo caracterizar violação à expressa disposição de lei.

Tudo se resume no exame da intenção do eleitor ao votar, indicando com tais e quais imperfeições ou defeitos os candidatos. Tenho por inadmissível, em tais casos, o recurso excepcional, pois a irrisignação versa sobre matéria de fato.'

Contra esse despacho nem um ou outro partido manifestou o necessário agravo de instrumento, daí porque examina-se, com relação ao apelo manifestado pelo Partido Democrático Social, somente as alegações constantes do referido item 5 de sua exposição.

3. O recorrente entende, nesse particular, que o aresto recorrido, ao mandar computar para o candidato de nº 55 "o voto constante da cédula de fl. 36, negou vigência ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, e isto porque o recorrente, na inicial, havia pedido a reforma da decisão da Junta Apuradora que mandara computar para o candidato de nº 57, voto no qual o eleitor escrevera na cédula o nº 58, que não pertencia a nenhum candidato registrado. O escrutinador, inicialmente, interpretando a intenção do eleitor, entendeu de computar o referido voto para o candidato de nº 55. Já o Egrégio Tribunal, ao reformar a decisão da Junta, por entender que o eleitor, de fato não grafara o nº 57, foi além, mandando computar o voto para o candidato de nº 55.

Ora, com essa decisão, o acórdão recorrido divorciou-se da pretensão recursal a que dera provimento, ultrapassando os limites do tema examinado, que era apenas a anulação do voto consignado ao candidato de nº 57, atribuindo a outro candidato o mesmo voto, sem que houvesse, para tanto, qualquer ensejo processual.

4. A nosso ver, *data venia*, ao recorrente assiste razão. Se o Egrégio Tribunal *a quo*, deu provimento ao recurso manifestado da decisão da Junta Apuradora que mandou computar para o candidato de nº 57 voto no qual o eleitor escrevera o nº 58, inexistente, não havia como, na mesma decisão, sem a existência de pedido nesse sentido, mandar computar o voto para o candidato de nº 55, ainda que fosse possível interpretar a vontade do eleitor nesse sentido. O recorrente (fl. 37), requereu que o voto fosse computado para o candidato de nº 58, inexistente, e não para o de nº

57, como decidiu a Junta, e muito menos para o de nº 55. Se inexistente o candidato de nº 58, o voto deveria ter sido anulado, uma vez dado a candidato não registrado, conforme dispõe o § 3º, do artigo 175 do Código Eleitoral. Dando provimento ao apelo, o Egrégio Tribunal a quo proferiu decisão favorável ao autor, mas de natureza diversa do pedido, violando, por conseguinte, a invocada regra do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo, a fim de que seja anulado o voto constante da cédula de fl. 36, computado em favor do candidato de nº 55".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em erudito voto, proferido no Recurso nº 5.219, publicado no Boletim Eleitoral nº 366 de janeiro de 1982, à fl. 7, o eminente Ministro Pedro Gordilho, teve ocasião de proclamar:

"O recurso especial se circunscreve dentro de limites precisos e restritos. Nisto consiste, precisamente, a sua natureza especial. O âmbito do recurso especial compreende, apenas, casos excepcionais e mesmo nestes casos tão-somente a matéria em razão da qual o recurso foi instituído, desde que tenha sido adequadamente questionada e ventilada pelo acórdão recorrido, em conformidade com as Súmulas (do Eg. Supremo Tribunal Federal) nºs 282 e 356.

O recurso especial pela alínea a, do inciso I, do artigo 276, que é o fundamento em que se apóia o recurso *sub judice*, tem cabimento quando a decisão do Tribunal Regional for 'proferida contra a expressa disposição de lei'. A indagação que se há de fazer, pois, é a seguinte: foi violada expressa disposição de lei? Em caso afirmativo, a disposição de lei foi questionada *opportuno tempore* e ventilada pela decisão recorrida?"

Trago este respeitável entendimento à colação, pois no presente caso, cabe a indagação que o mesmo encerra o artigo 460 do Código de Processo Civil, cuja violação é alegada no presente recurso, foi questionado *opportuno tempore* e ventilado pela decisão recorrida?"

A resposta é negativa, pois em se tratando de julgamento *extra petita*, claro está que não foi debatida a questão pela decisão recorrida.

Ora, não tendo sido a matéria objeto de decisão por parte do r. aresto recorrido, poder-se-ia deixar de conhecer do recurso por falta de prequestionamento, das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório?

Entendo que não, porque tal questão surgiu quando da prolação do próprio Acórdão recorrido, ao julgar procedente o recurso interposto pelo ora Recorrente, de maneira diversa do pedido.

Por outro lado, não se poderia exigir, *data maxima venia*, a interposição de embargos de declaração, pois, incabíveis no caso, já que inexistentes os seus pressupostos.

Por tais razões que resumidamente exponho, afastado a questão do prequestionamento e passo ao exame do caso.

Conheço do recurso, pois evidente a violação ao disposto no artº 460 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Ora, se o recorrente pediu expressamente em seu recurso, a anulação do voto atribuído ao candidato de

nº 57, era defeso ao Tribunal Regional, ao dar provimento a tal recurso, ultrapassar os limites do tema examinado, a não ser, em flagrante desrespeito à norma acima transcrita.

Assim, colocando-me de inteiro acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento nos exatos termos do pedido. É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente. Embora meu voto não possa mais influir no julgamento deste recurso, devo declarar que, *data venia*, não considero a decisão recorrida como proferida contra a expressa disposição do art. 460 do Código de Processo Civil, porque esse diploma não tem aplicação à Justiça Eleitoral, quer direta, quer subsidiariamente.

2. O Código Eleitoral alude à aplicação supletiva do Código Penal (v. art. 287), do Código de Processo Penal (v. art. 364), mas não estabelece norma idêntica acerca do Código de Processo Civil, que se diz ter sido violado no caso sob exame. É óbvio que muitos princípios jurídico-processuais genéricos, entre os quais o da adstrição do julgamento ao pedido, são normalmente observados na Justiça Eleitoral, mesmo não havendo recomendação do legislador nesse sentido. Isso, no entanto, não me parece suficiente para, ao julgar recurso especial, proclamar ofendida uma norma legal processual civil, que não foi elaborada para o âmbito desta Justiça especializada nem recomendada sua aplicação subsidiária por norma da lei eleitoral.

3. Talvez fosse possível examinar o recurso especial por eventual divergência com outro julgado de Tribunal Eleitoral, que reconhecesse estar o Juiz Eleitoral adstrito ao pedido, mas o recurso, ao que parece, não versa o fundamento da letra b.

4. Não podendo o recurso prosperar pela infração da lei processual civil, tudo se resume, a meu ver, a mera questão de fato, de todo inadequada ao recurso especial, pois o TSE, em verdade, está sendo chamado a rever a apuração da cédula, para dizer se a vontade do eleitor foi sufragar o candidato de nºs 55, 57 ou 58. Não conheço, pois, deste recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.573 — Classe 4ª. — SP — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Recorrente: Diretório Regional do PDS (Advºs: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octavio de Almeida Prado).

Recorridos: Diretório Regional e Diretório Municipal do PMDB (Advº: Dr. Edson Iuquishigue Kawano).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento contra o voto do Ministro José Guilherme Villela.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-3-84).

Dep ACÓRDÃO Nº 7.789 106 *SV*
(de 27 de março de 1984)

Recurso nº 6.077 — Classe 4ª — Goiás
(104ª Zona — Araguaína)

Filiação partidária. Data da filiação. Participação em Convenção municipal.

1. A data da filiação é a do seu deferimento pelo órgão partidário competente, quando a ficha de filiação vem a ser remetida à Justiça Eleitoral dentro do tríduo do § 4º do art. 65 da LOPP.

2. Filiados 15 dias antes da data da Convenção municipal, os convencionais impugnados dela podiam participar (Lei nº 6.957, de 23-11-81, art. 1º).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no DJ de 13-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: O PMDB/GO requereu o registro de seu Diretório Municipal de Araguaína, eleito em Convenção realizada em 3-7-83.

2. O pedido de registro foi impugnado por quatro interessados (fl. 20/28), que propugnam pela tese da nulidade da referida Convenção municipal, seja porque dela teriam participado 1.390 convencionais sem filiação oportuna, seja porque dela foram excluídos 1.838 eleitores filiados ao Partido através do primeiro impugnante, que era o Secretário do órgão partidário municipal.

3. Adotando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 276/281), o TRE/GO julgou procedente a impugnação e denegou o registro do Diretório Municipal, consoante a motivação resumida nesta ementa:

"Compete à Comissão Executiva Municipal, aprovar e encaminhar as fichas de filiação partidária ao Juízo Eleitoral e não simples membro de Diretório.

A filiação é um ato complexo que só se perfaz com a autenticação, pela Justiça Eleitoral, da ficha respectiva, observadas, *in casu*, as disposições contidas nos arts. 65 e §§ e 66 e §§, da Lei nº 5.682/71" (fl. 284).

4. Contra esse julgado, insurge-se o PMDB/GO com recurso especial, no qual alega ofensa aos arts. 64 e 65 da LOPP e aponta dissídio com o Acórdão nº 6.108 do TSE, embora não haja invocado expressamente o fundamento da alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral (fls. 285/287).

5. Admitido o recurso pelo despacho presidencial (fl. 293), não foi ele contrariado pelos recorridos. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, opinou pelo seu conhecimento e provimento, assim concluindo:

"O aresto *sub censura*, como se viu, confirmou a irregularidade das 1.838 filiações, retirando o direito de participação de uma das chapas. No entanto, com relação às outras 1.390 filiações, entendeu que, como o envio das fichas à Justiça Eleitoral ocorrera somente em 20-6-83, 2 (dois) dias após o prazo fixado pela Lei nº 6.957/81, que referidos filiados não poderiam ter participado da convenção. Entretanto, *data venia*, esse entendimento diverge frontalmente da orientação adotada pelo Colendo Tribunal Superior. Desde que as fichas de filiação sejam enviadas à Justiça Eleitoral no prazo de 3 (três) dias a que se refere o artigo 121 da Resolução nº 10.785/80, considera-se data da filiação aquela em que foi efetivamente deferida pela Comissão Executiva. Ao contrário, se excedido esse prazo, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior

à do início desse prazo. *In casu*, foram as referidas 1.390 filiações deferidas em procedimento regular pela Comissão Executiva em 18-6-83, sendo encaminhadas à Justiça Eleitoral em 20 subsequente. A data da filiação é contada, portanto, a partir de 18-6-83 e, nesse caso, respeitado o prazo de 15 dias referido no artigo 35 da Resolução nº 10.785/80, em sua nova redação. A participação dos filiados, ao contrário do que entendeu o Egrégio Tribunal *a quo*, correu de forma legítima, assim como transcorreu normalmente a Convenção que elegeu o Diretório Municipal do Partido Democrático Brasileiro no Município de Araguaína, Goiás" (fl. 302/303).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Dispõe a Lei nº 6.957, de 23-11-81, no seu art. 1º, que "nas Convenções para a eleição de Diretórios Municipais, Delegados e Suplentes, poderão concorrer os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da data da Convenção". Aí residiria, segundo o acórdão regional, a razão da nulidade da Convenção, pois dela participaram eleitores filiados até 20-6-83 e não apenas até 18-6-83, que seria a data-limite para a Convenção em causa, que se realizou em 3-7-83.

2. Para sustentar que as filiações impugnadas só se aperfeiçoaram em 20-6-83, levaram em conta os eminentes Juizes a data da remessa das fichas de filiação à Justiça Eleitoral, sem considerarem a data do efetivo deferimento da filiação pelo órgão partidário competente, fato que ocorreu em 18-6-83, ainda dentro do prazo legal.

3. Em verdade, a doutrina que se deve extrair dos arts. 64 e 65 da LOPP é que a filiação partidária é deferida no âmbito do Partido e não pela Justiça Eleitoral, que somente autentica a data do ingresso do eleitor no Partido. Di-lo com preocupação quase didática a ementa do Ac. nº 7.049, de 13-10-82, de que fui Relator:

"Filiação partidária. Remessa da ficha à Justiça Eleitoral. Visto do Juiz.

A filiação partidária é deferida pelo Partido e não pela Justiça Eleitoral. A data do recebimento da ficha de filiação pelo Cartório, e não a do visto posterior do Juiz, deve ser levada em conta somente para o efeito de autenticar ou definir a data em que a filiação ocorreu".

4. Essa é a orientação da jurisprudência da Corte, como se colhe de numerosos acórdãos que indico a partir daquele que o recorrente invoca: Ac. nº 6.108, de 27-10-76, BE nº 309/303, Relator o eminente Ministro Décio Miranda; Ac. nº 6.835, de 16-9-82, do mesmo Relator; Ac. nº 6.979, de 7-10-82, Relator o eminente Ministro Souza Andrade; Acs. nºs 6.903, de 30-9-82, 6.966, de 6-10-82 e 7.019, de 11-10-82, por mim relatados.

5. Portanto, quando o Partido remete à Justiça Eleitoral a ficha de filiação dentro do tríduo previsto no art. 65, § 4º, da LOPP, a filiação produz seus efeitos regulares desde o momento em que o órgão partidário competente a houver deferido, o que, no caso, implica dizer que a filiação existe desde 18-6-83, já que a ficha foi entregue ao Cartório a 20, isto é, antes de decorridos os três dias do prazo.

6. Esse raciocínio, que é abonado pela nossa jurisprudência, evidencia que os filiados impugnados pelos recorridos podiam votar e ser votados na Convenção, não havendo motivo para decretar-se a nulidade do ato partidário.

7. Considerando que o TRE/GO violou as normas legais invocadas pelo recorrente (LOPP, arts. 64 e 65, notadamente o § 4º deste último) e discrepou do julgado-padrão, conheço do recurso e lhe dou provimento para, desde logo, deferir o registro pleiteado pelo Partido recorrente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.077 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-3-84).

ACÓRDÃO Nº 7.790(*) 100
(de 27 de março de 1984)

Recurso nº 6.091 — Classe 4ª —
Ceará (89ª Zona — Aratuba)

Pauta de julgamento. Publicação pela imprensa oficial.

1. *Sob pena de nulidade do julgamento de recurso eleitoral relativo à fase da apuração, deve a pauta ser publicada pela imprensa oficial com, pelo menos, 24 horas de antecedência.*

2. *Provimento do recurso especial para declarar a nulidade do julgamento, consoante firme e atual orientação da jurisprudência do TSE (cf. Ac. nº 7.205/AM, de 16-12-82, e Ac. nº 7.779/CE, de 15-3-84).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-4-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Este é um dos numerosos recursos relacionados com a apuração do pleito municipal de Aratuba (CE), que foi renovado em 15-11-83, por efeito da anulação do que se realizara um ano antes.

2. O TRE/CE julgou o recurso, que lhe foi presente, sem observar a formalidade da publicação da pauta; inconformado, o PMDB pleiteia, então, a nulidade desse julgamento mediante recurso especial, em que alega ter ocorrido ofensa a diversas normas legais e divergência com vários acórdãos desta Corte.

3. A douta Procuradoria Geral Eleitoral, através do ilustre Dr. Valim Teixeira, acolhe a aludida preliminar de nulidade e opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A questão da nulidade do julgamento por falta de publicação da pauta já foi apreciada por este Tribunal, quando julgou, em sessão de 15-3-84, outro recurso também originário do Ceará e referente à apuração da segunda eleição municipal de Aratuba. Eis a ementa do Ac. nº 7.779, de que fui Relator.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.791 a 7.809 e 7.814 a 7.828, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

“Recurso ao TRE. Pauta de julgamento. Comparecimento espontâneo da parte. Férias coletivas. Sessão extraordinária. Nulidade do julgamento.

1. Salvo os recursos referentes a registro de candidato — em relação aos quais existe norma legal expressa dispensando a formalidade — ou casos de comprovada força maior, deve a pauta de julgamento ser publicada pelo órgão oficial com pelo menos, 24 horas de antecedência.

2. Embora, quando necessário, seja possível convocação extraordinária de sessão do TRE durante as férias coletivas dos Juizes, tal convocação deve fazer-se mediante a publicidade de estilo, com a divulgação pela imprensa oficial do respectivo anúncio para ciência dos interessados.

3. Só o comparecimento de todos os interessados — não apenas de um deles — poderia sanar o vício da falta de regular publicidade do julgamento.”

2. Reportando-me aos fundamentos desse aresto, do qual anexo uma xerocópia, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o TRE/CE proceda o novo julgamento do recurso para ele interposto, depois de observada a formalidade da publicação da pauta pela imprensa oficial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.091 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; *José Martins de Souza* e *João Leite Filho*, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; *Maria Marli Pereira de Souza* e outros, candidatos a Vereador (Adv.: Dr. *Carmino Donato Junior*).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; *Raimundo Pereira Batista*, candidato a Prefeito, pela Sublegenda I do PDS (Adv.: Dr. *José Aroldo Cavalcante Mota*).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-3-84).

ACÓRDÃO Nº 7.810 107
(de 5 de abril de 1984)

Mandado de Segurança nº 606 — Classe 2ª
Recurso — Santa Catarina
(41ª Zona — Palmitos)

Câmara Municipal. Composição.

Registro de candidatos escolhidos em convenções partidárias convocadas e realizadas sob a vigência de lei complementar estadual, que adotava o critério do número de eleitores e assegurava à comuna a eleição de 11 (onze) vereadores.

Ato do Juiz Eleitoral diplomando apenas 9 (nove) vereadores, ao argumento de aplicação de lei complementar posterior, que mandava observar o critério do nº de habitantes.

Mandado de segurança para garantir a diplomação como vereadores eleitos aos primeiros suplentes pelos dois Partidos com assento na Câmara.

Princípio da preclusão. Sua inaplicabilidade ao caso, que envolve matéria constitucional.

Assim, o direito ao exercício da ação mandamental se renova a cada fase do processo, não podendo a petição inicial ser indeferida liminarmente, uma vez comprovados o ato de diplomação e a observância do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de abril de 1984. — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral expõe a controvérsia e sobre ela manifesta o seu entendimento nestes termos (fls. 60/62):

"1. Marcial Trilha e Egon Günther Simm, diplomados suplentes de vereadores à Câmara Municipal de Palmitos, Santa Catarina, respectivamente pelas legendas dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro e Democrático Social, impetraram segurança contra o ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 41ª Zona pretendendo sua reforma para verem-se diplomados definitivamente como vereadores eleitos, ao argumento de que a Câmara Municipal, pela Lei Complementar Estadual nº 5/75, deveria ser composta de 11 (onze) membros e não apenas 9 (nove), número estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 18/82, e que serviu de base para a fixação do quociente eleitoral.

2. O Egrégio Tribunal, pelo Acórdão nº 7.519, fls. 38, decidiu:

'Mandado de Segurança. Inicial. Lei em tese.

Sem demonstração inequívoca do ato impugnado, ainda mais quando comissivo, hipótese vertente, esvazia-se por completo o conteúdo do *mandamus* que como se sabe, é meio constitucional de controle jurisdicional da aplicação lesiva da norma legal ao caso concreto, daí o seu manifesto descabimento.

Indeferimento.'

3. O voto condutor do acórdão, proferido pelo Relator do feito, tem os seguintes fundamentos:

'Segundo evidenciam os autos os postulantes foram diplomados, em ato solene, presidido pelo ora impetrado, realizado no dia 20-12-82, primeiros suplentes à Câmara Municipal de Vereadores pelo PMDB e PDS, respectivamente, contudo, não consta dos mesmos a manifestação de *referendum*, a que se refere a inicial (fls. 2/17).

Ora, sem demonstração inequívoca do ato imputado, ainda mais quando comissivo, hipótese vertente, esvazia-se por com-

pleto o conteúdo do *mandamus* que, como se sabe, é meio constitucional de controle jurisdicional da aplicação lesiva da norma legal ao caso concreto (art. 153, § 21 da EC nº 1/69, com a redação da EC nº 7/77).

Em sendo assim resta manifesto o seu descabimento, pois, na verdade, o que se visa obliquamente é o exame da lei em tese (Súmula nº 266 do Excelso Pretório).

Nessas condições voto no sentido de indeferir-se a inicial para decretar-se o arquivamento dos autos (art. 8º, *caput*, da Lei nº 1.533, de 31/12/51).'

4. Inconformados, os interessados manifestaram o inominado recurso de fl. 41, alegando afronta ao princípio do direito adquirido previsto na Constituição Federal, a par da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 18/82, que assim já tinha sido declarada pelo próprio Tribunal Regional quando do julgamento de recursos dos Municípios de Rodeio e Jaraguá do Sul, ao exame de idêntica questão.

5. O recurso, que deve se conformar ao ordinário, previsto no item II, letra b do art. 276 do Código Eleitoral, não deve prosperar. A decisão recorrida foi clara no sentido de indeferir a segurança porque sem demonstração inequívoca do ato imputado como ilegal. Os recorrentes, *data venia*, não lograram demonstrar o desacerto de tal fundamento. De outro lado, temos que a segurança foi impetrada contra ato com trânsito em julgado, porquanto contra a diplomação não foi manifestado, tempestivamente, o recurso de que fala o artigo 262 do Código Eleitoral. O Colendo Tribunal Superior, quando do julgamento do Recurso nº 6.049, Goiás, Acórdão nº 7.749, da lavra do eminente Ministro Decio Miranda, entendeu: '*Diplomação. Preclusão. Prevendo o Código Eleitoral, no art. 262, III, o recurso contra expedição de diploma, por erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, a falta de tal recurso acarretou preclusão, impeditiva de ulterior reparação do erro.*'

6. As decisões citadas, de outro lado, não podem socorrer os ora recorrentes, de vez que, nelas, o Egrégio Tribunal limitou-se a declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 18/82, deferindo parcialmente a segurança apenas para assegurar a composição das respectivas Câmaras Municipais com o número correto de membros, fixado de acordo com o critério previsto na lei anterior, ou seja, com base no número do eleitorado do município, e não com base no critério populacional estabelecido na lei nova, em flagrante desrespeito à norma constitucional. Aqui, além da falta de demonstração inequívoca do ato imputado, os impetrantes pretendiam verem-se diplomados definitivamente como titulares, sem contudo, terem manifestado oportuna irrisignação.

7. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso ordinário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, os candidatos à Câmara Municipal de Palmitos, Santa Catarina, foram escolhidos em convenções partidárias convocadas e realizadas sob a vigência da Lei Complementar Estadual nº 5, de 26-11-75, que adotava o critério do número de eleitores e assegurava à comuna a eleição de 11 (onze) vereadores.

O Juiz Eleitoral, entretanto, modificou a situação preestabelecida e diplomou apenas 9 (nove) vereadores, ao argumento de aplicação imediata da Lei Comple-

mentar n.º 18, de 29-9-82, que mandava observar o critério do n.º de habitantes e cuja inconstitucionalidade veio a ser declarada.

Contra o aludido ato Marcial Trilha e Egon Günther Simm, primeiros suplentes pelo PMDB e PDS respectivamente, impetraram mandado de segurança para verem-se diplomados vereadores, após o reconhecimento da inconstitucionalidade da citada Lei Complementar Estadual n.º 18/82.

Pelo v. Acórdão de fl. 38, o Egrégio Tribunal Regional indeferiu liminarmente a petição inicial, com arribo no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51, por não demonstrado inequivocamente o ato lesivo.

Daí o presente recurso ordinário, em que os recorrentes, a par de outras considerações, assinalam o conflito entre a decisão recorrida e as proferidas pelo Egrégio Tribunal *a quo* em feitos de idêntica natureza concernentes aos Municípios de Jaraguá do Sul e Rodeio (fls. 41/45).

Não me parece razoável, *data venia*, a solução adotada pelo v. aresto recorrido, visto como o pedido se fez acompanhar da prova do ato impugnado, ou seja, a cópia autenticada da ata que registrou a solenidade da diplomação (fls. 9/12). Na esteira da jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, a proclamação constitui ato intermediário de um procedimento que culmina com a expedição dos diplomas, marco a partir do qual flui o prazo para a interposição de recurso (Código Eleitoral, art. 262).

Poder-se-á objetar, como fez a douda Procuradoria Geral Eleitoral, com a ocorrência de preclusão. Esta, porém, há de ser afastada na hipótese, vez que se trata de matéria constitucional, envolvendo diretamente direito subjetivo dos recorrentes. Certo que o *writ* poderia ter como alvo a proclamação dos eleitos. A inércia dos recorrentes, contudo, não importa na perda do direito ao remédio heróico, porquanto esse direito se renova a cada fase do processo eleitoral, conforme está dito no art. 259, parágrafo único, do Código, perfeitamente aplicável ao caso, numa interpretação lógico-sistemática do texto. O Acórdão n.º 7.749, da lavra do eminente Ministro Decio Miranda, não se presta a confronto, eis que ali a demanda girava em torno de erro material ou de cálculo.

Convém anotar, ademais, que a questão ora suscitada já passou pelo crivo deste Tribunal Superior em mais de uma oportunidade. Assim é que o Recurso n.º 6.013 (Acórdão n.º 7.690), do meu relato, deu provimento a apelo especial do Ministério Público e determinou que o Tribunal Regional apreciasse a prejudicial de inconstitucionalidade da mesma lei complementar estadual e, em seguida, julgasse o mérito do pedido; e, no Mandado de Segurança n.º 607 (Agravado), confirmou decisão daquele colegiado que garantira a diplomação como vereadores a Osvaldo Fava e Firmino Uller.

Destarte, comprovada documentalmente a diplomação e exercido dentro do prazo o direito à ação especial, impunha-se o conhecimento do *mandamus*, principalmente em se considerando o fundamento jurídico do pedido, de índole constitucional, e a circunstância de já haver sido atendida idêntica pretensão em pleitos similares.

À vista do exposto, provejo o recurso a fim de que, afastado o indeferimento liminar, tenha prosseguimento o feito com a ulterior apreciação da prejudicial e o julgamento do mérito.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança n.º 606 — Classe 2.º — Rec. — SC — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrentes: Marcial Trilha e Egon Günther Simm, suplentes de Vereador, pelo PMDB e PDS respectivamente (Adv.: Dr. Genésio Slomp).

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-4-84).

ACÓRDÃO N.º 7.832(*) 106
(de 12 de abril de 1984)

Recurso n.º 6.051 — Classe 4.º — Embargos de Declaração — Bahia
(165.ª Zona — São Sebastião do Passé).

Embargos de declaração. Renovação de recurso anterior.

1.º. Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados por haver considerado o TSE que a questão abordada pelos embargantes — e renovada nos segundos embargos de declaração — era de natureza infringente do julgado, não havendo, assim, qualquer dúvida a esclarecer.

2.º. Ademais, os segundos embargos devem cingir-se a atacar o acórdão declaratório e não o acórdão declarado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1984 — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 27-4-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Julgando três embargos de declaração opostos por diversos interessados, esta Corte decidiu, por maioria de votos, em conformidade com esta ementa, por mim redigida:

“Eleições suplementares. Representação proporcional. Voto-legenda. Embargos de declaração.

1.º Segundo a regra do art. 187, § 4.º, do Código Eleitoral, as eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, não comportam votação nominal para os candidatos, mas apenas votação para as legendas partidárias.

2.º. Em relação à eleição para a Assembléia Legislativa, a anulação parcial ou total da votação de determinada Zona Eleitoral não pode afastar a aplicação desse princípio, já que nos dois casos a renovação do pleito terá nitido caráter de eleição suplementar.

3.º. Embargos de declaração recebidos em parte para esclarecer os termos da renovação do pleito para a Assembléia Legislativa, mas considerados inidôneos para reexame das questões de natureza infringente do julgado, definitivamente decididas pelo TSE quando do julgamento do recurso especial” (do Ac. n.º 7.780, de 20-3-84, trecho à fl. 427).

2. O PMDB e seu candidato Jacildo Pereira de Mesquita, através de novos embargos declaratórios (fls. 452/458), ainda inconformados, alegam que o acórdão

(*) Vide Acórdão n.º 7.780, à página 26.

dão embargado "apresenta dúvida que merece ser esclarecida" (fl. 452), consistente em matéria assim resumida pelos embargantes ao final da respectiva petição:

"... espera-se seja esclarecido se terceiro que deixou de impugnar a apuração realizada pela Junta, como o exige o art. 169, *caput*, e que não recorreu, na forma de seu § 2º, e nem lhe era permitido fazê-lo, por força do disposto no art. 171, todos do C. Eleitoral, pode, não obstante essas omissões, pleitear, em recurso especial, a anulação da votação, por ele não impugnada em momento próprio" (fls. 457/458).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A matéria que os embargantes ora submetem a esta Corte, por considerarem ponto de dúvida no acórdão embargado, é a mesma que eles trouxeram nos primeiros embargos declaratórios, a pretexto de existência de omissão no decisório relativo aos recursos especiais.

2. Naquela oportunidade, pretendiam que o exame dos temas da preclusão e da legitimidade para recorrer de João Emilio de Oliveira fossem apreciados pelo TSE, com o declarado objetivo de levá-lo a modificar o julgado embargado. E que os embargantes sustentavam, então, que, ao invés de prover o recurso para anular a votação das 25 urnas de São Sebastião do Passé, o Tribunal deveria ter dito que não conheceria do recurso em face da preclusão e consequente ilegitimidade do recorrente (cf. fl. 417, *in medio*).

3. O eminente Ministro Washington Bolívar, Relator dos embargos, expôs com minúcia, fidelidade e clareza a pretensão de todos os três embargantes, fazendo, quanto aos atuais, ao longo de duas laudas de seu completo relatório (fls. 430/431). Em seu douto voto, depois de ampla análise das questões suscitadas, por todos os embargantes, assim concluiu em relação à que é renovada nos presentes embargos:

"De qualquer sorte, discutir, no âmbito dos embargos declaratórios, se o recurso era, ou não cabível, é querer renovar o julgamento, em fase completamente ultrapassada, ou seja, o juízo de admissibilidade do recurso" (fl. 436).

4. Como o eminente Ministro-Relator só fora vindo no tocante à amplitude das eleições suplementares para a Assembléia Legislativa, seu douto voto prevaleceu no que concerne à questão objeto dos presentes embargos, tanto assim que assinalei na parte final da ementa do acórdão embargado que aqueles embargos eram tidos por "inidôneos para reexame das questões de natureza infringente do julgado, definitivamente decididas pelo TSE quando do julgamento do recurso especial" (fl. 427).

5. Vê-se, assim, que nenhuma dúvida existe no acórdão embargado que pudesse justificar a oposição destes embargos, porquanto a questão suscitada só não foi apreciada pormenorizadamente no julgamento anterior, por sua natureza infringente do julgado. Essa declaração de nosso último acórdão não comporta qualquer dúvida que mereça algum esclarecimento nesta assentada. Na verdade, os embargantes renovam o ataque ao acórdão anterior, que fora objeto dos primeiros embargos, mas isso lhes é defeso, como ensina aresto do Eg. Supremo Tribunal Federal, que recebeu significativa ementa da lavra do eminente Ministro Rafael Mayer, que está assim redigida:

"Novos embargos de declaração (âmbito). Cabimento. Princípio da unicidade dos recursos. Os embargos de declaração que têm por objeto acórdão proferido em embargos de declaração, têm por escopo a matéria deste e não a matéria do primitivo acórdão no recurso extraordinário, versada nos primeiros embargos de declaração, e preclusa ao novo fato. Prevalcimento do princípio da unicidade dos recursos. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 90.785 — EDcl, de 6-10-81, RTJ 100/715).

6. Em suma, não vislumbrando qualquer dúvida a esclarecer no acórdão embargado, rejeito os presentes embargos de declaração.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.051 — Classe 4ª — Emb. de Decl. — BA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Embargantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado e Jacildo Pereira de Mesquita, Prefeito eleito de São Sebastião do Passé (Advº: Dr. A. C. Sigmaringa Seixas).

Decisão: Rejeitaram os embargos. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Carlos Velloso, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 12-4-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.872 103
(de 17 de maio de 1984)

Consulta nº 7.022 — Classe 10ª — São Paulo
(Município de Andradina)

Consulta não conhecida por falta de legitimação do consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-6-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Andradina-SP, do seguinte teor:

"1ª) De quantos delegados é constituído o Colégio Eleitoral, para escolha do Presidente da República?

2ª) Qual a representação por Estado e, se possível, indicar os nomes dos Partidos?

3ª) Qual a formação partidária de cada Assembléia Legislativa?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, não conheço da consulta.

(*Decisão unânime*).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.022 — Classe 10ª. — SP — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-5-84).

Proc RESOLUÇÃO N.º 11.873
(de 17 de maio de 1984) *107*

Processo n.º 6.814 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)

Pedido de anotação da nova composição da Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Seu deferimento, à vista das razões expostas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação nos termos do voto do Ministro-Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Torreão Braz*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-6-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. *Valim Teixeira*, aprovado pelo Prof. *Inocência Mártires Coelho*, expôs a espécie e sobre ela opinou nestes termos (fls. 30/31):

"1. O Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro comunica a nova composição de sua Comissão Executiva Nacional, eleita em reunião do Diretório realizada em 14-4-83, em virtude da anterior renúncia de alguns de seus membros por força do disposto no inciso I do artigo 26 da Lei n.º 5.682/71.

2. O processo encontra-se devidamente instruído com cópia do edital de convocação, ata da reunião do Diretório devidamente autenticada, onde consta o comparecimento da maioria dos membros do Diretório. A composição da Comissão Executiva está de acordo com o disposto no inciso III do artigo 85 da Resolução n.º 10.785/80, dela fazendo parte ainda os líderes do Partido na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

3. Ocorre que, pela Resolução n.º 11.831, anexa, o Colendo Tribunal Superior deferiu o pedido de registro do Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, eleitos em convenção realizada em 4-12-83, para o biênio 1983/1985.

4. Opinamos, assim, pela anotação requerida no presente processo, com a ressalva de vigência apenas no período de 14-4-83 a 3-12-83".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, na conformidade do parecer transcrito, de firo o pedido de anotação da nova composição da Comissão Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, constante de fl. 19, com vigência para o período compreendido entre 14-4-83 e 3-12-83.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.814 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. *Torreão Braz*.

Decisão: Determinou-se a anotação nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-5-84).

ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 11.873

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PMDB

| | |
|----------------------|----------------------------|
| Presidente: | Deputado Ulysses Guimarães |
| 1.º Vice-Presidente: | Deputado Teotônio Vilela |
| 2.º Vice-Presidente: | Deputado Miguel Arraes |
| 3.º Vice-Presidente: | Senador Pedro Simon |
| Secretário-Geral: | Deputado Francisco Pinto |
| 1.º Secretário: | Deputado Miro Teixeira |
| 2.º Secretário: | Deputado Euclides Scalco |
| Tesoureiro: | Dr. Mauro Benevides |
| 2.º Tesoureiro: | Deputado Sergio Ferrara |
| Vogais: | Deputado Aloisio Alves |
| | Deputado Fernando Cunha |
| | Deputado João Linhares |
| | Comandante Renato Archer |
| | Dr. Chagas Rodrigues |
| | Deputado João Menezes |

Suplentes:

Proc RESOLUÇÃO N.º 11.874
(de 17 de maio de 1984) *107*

Processo n.º 6.948 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)

— *Municípios criados por lei que não fixou os limites territoriais e respectivas sedes.*

— *Eleição dos dirigentes municipais que só poderá realizar-se em 1988, simultaneamente com os demais municípios brasileiros (Lei Complementar n.º 1/67, Art. 5.º, § 1.º).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à solicitação nos termos do voto do Ministro-Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Torreão Braz*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 22-6-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal *Mozarildo Cavalcanti* endereçou ao Sr. Ministro Presidente deste Colendo Tribunal Superior a seguinte solicitação (fl. 2):

"Venho à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o que dispõe o artigo 80, § 2.º, do Decreto-lei n.º 411/69, solicitar as providências cabíveis, objetivando a convocação de eleições suplementares para os Municípios de Alto Alegre, Mucajá, São Luiz, São João da Baliza, Normandia e Bonfim, no Território de Roraima, não realizadas no prazo estatuído na lei.

Uso a oportunidade para encaminhar cópia do pronunciamento que fiz na Câmara dos Deputados, sobre o assunto.

Ao agradecer a atenção dispensada ao ora solicitado, colho o ensejo para renovar protestos de apreço e respeito à pessoa de Vossa Excelência."

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas informou nestes termos (fl. 13):

"Em atenção telex nr 156 de 2-3-84, temos honra informar não se realizaram eleições municipais municípios novos território Roraima, virtude Lei nº 7.009 de 1-7-82 pela qual foram criados os mesmos, não haver estabelecido limites territoriais e respectivas sedes, exigidos art. sexto Lei nº 6.448/77, não permitindo assim, justiça eleitoral, distribuir as seções eleitorais em cada jurisdição. Decreto estabelecendo limites questionados, só veio a ser publicado em 10 de novembro de 1982, quando exauridos todos os prazos dos atos preparatórios das eleições de 15-11-82.

CDS.SDS. Des. Joseh de Jesus Ferreira Lopes — Presidente TRE/AM".

A douda Procuradoria Geral Eleitoral opinou assim (fl. 18):

"3. Diante dos esclarecimentos prestados, e tendo em vista tratarem-se de municípios ainda não instalados (artigos 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 1/67), entendemos que a eleição dos dirigentes municipais só poderá ser realizada em 1988, simultaneamente com os demais municípios brasileiros."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, em face dos fatos aduzidos nas informações do Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, o meu voto, na linha de entendimento da Procuradoria Geral Eleitoral, é no sentido de que as eleições para os municípios constantes da solicitação só poderão realizar-se em 1988, *ex vi* do art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 1/67.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.948 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.875
(de 17 de maio de 1984)

Consulta nº 7.018 — Classe 10ª — Distrito Federal
(Brasília).

Convenção Municipal extraordinária. Consulta sobre o procedimento a ser adotado para sua realização após a anulação da convenção ordinária (Res. 10.785, art. 35, c/ red. da Lei nº 6.957/81 e arts. 56 a 58):

a) poderão participar da convenção extraordinária, sem restrição, todos os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da data de sua realização;

b) poderão votar na convenção novos eleitores, que se filiaram depois de realizada e anulada a primeira convenção;

c) poderão ser votados os eleitores filiados ao Partido, sem restrição, desde que obtido o registro da chapa perante o órgão competente do Partido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Washington Bolívar, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 6-6-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Aldo Arantes, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB (GO), encaminhou a presente consulta, para esclarecimento de dúvidas, nestes termos:

"O esclarecimento pretendido versa hipótese em que, depois de anulada a primeira convenção realizada, outra tenha de realizar-se para a escolha dos membros do Diretório Municipal de determinado partido político.

Admitindo que a nova convenção para a escolha dos membros do Diretório Municipal venha a ser realizada nos termos da legislação em vigor, indaga-se desse Colendo Tribunal o seguinte:

a) Qual o corpo de eleitores que poderá participar da convenção, isto é, que poderão votar e serem votados?

b) Os membros do Diretório Municipal que embora regularmente inscrito, deixaram de votar na Convenção anterior (anulada), poderão votar na convenção a ser realizada?

c) Poderão votar agora novos eleitores, isto é, membros do Diretório que se filiaram depois de realizada e anulada a primeira convenção, da qual não participaram?"

A douda Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, manifestou-se pelo conhecimento da consulta e que se lhe desse atendimento (fls. 8/9).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a Lei nº 6.957, de 23-11-81, que dispõe sobre Convenções Municipais para a escolha de Diretórios Municipais e dá outras providências, estabelece:

"Art. 1º. Nas Convenções para a eleição de Diretórios Municipais, Delegados e suplentes, poderão concorrer os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da data da Convenção".

Assim, houve redução de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias, em relação ao que dispunha o art. 35 da Resolução nº 10.785, do TSE, com referência à Convenção Municipal.

Para a eleição do respectivo Diretório, constituem a Convenção Municipal os eleitores inscritos no Mu-

nício e filiados ao Partido, conforme estatui o art. 57 da mencionada Resolução.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, em seu parecer, assim se manifesta:

"2. Desde que anulada a primeira convenção para eleição do Diretório Municipal, outra deverá ser realizada, sob os critérios e normas estabelecidas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos e Resoluções nº 10.785/80. Da última, poderão participar sem restrição, os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes de sua realização (artigo 35 da Resolução, redação da Lei nº 6.957/81), observado ainda, o disposto nos artigos 56 a 58. Poderão concorrer à eleição para membro, os integrantes de chapas regularmente inscritas, até 10 (dez) dias antes da convenção, cujo pedido tenha sido formalmente deferido pela comissão executiva (artigos 59 e seguintes, e 74 e seguintes).

3. Somos, assim, diante dos dispositivos legais citados, e os demais pertinentes, que a presente consulta seja respondida no sentido de:

— anulada a convenção ordinária para eleição de Diretório Municipal, da extraordinária poderão participar, sem restrição, todos os eleitores filiados ao Partido até 15 (quinze) dias antes da data de sua realização;

— poderão ser votados os eleitores filiados ao Partido, sem restrição, desde que obtido o registro da chapa, perante o órgão competente do Partido".

Estou de acordo com esse entendimento e voto no sentido de que se responda à consulta, de conformidade com o acima enunciado, estando implícita, pela afirmativa, a indagação contida no item *b* da consulta.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.018 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.876
(de 17 de maio de 1984)

Processo nº 7.021 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita de sessão pública pela rede nacional de rádio e televisão.

O Partido interessado deverá requerer a autorização para a transmissão com no mínimo 30 dias de antecedência da data da realização ou gravação da sessão pública a ser transmitida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 6-6-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: O ilustre Subprocurador Valim Teixeira, oficiando pela Procuradoria Geral Eleitoral, expõe e resolve a presente consulta do PT, nestes termos:

"O Partido dos Trabalhadores, por seu Delegado, formula consulta de seguinte teor:

"O prazo mínimo de trinta dias fixados pela Resolução nº 10.291 de 13 de junho de 1977 desse Tribunal, para que o Partido Político requeira a divulgação gratuita de seu programa por meio de rede de emissoras de rádio e televisão, terá como referência a data da gravação da reunião pública do Partido ou a da sua transmissão?"

A Resolução nº 10.291, em seu artigo 1º, incisos III e IV, dispõe:

"III — o requerimento para a transmissão será dirigido pelo Presidente do Diretório Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Presidentes dos Diretórios Regionais aos Tribunais Regionais Eleitorais, com a antecedência mínima de trinta dias e dele constarão a data, a hora e local da realização do congresso ou sessão pública, as emissoras de rádio e televisão geradoras e a hora escolhida entre treze e dezoito horas, ou entre vinte e vinte e três horas;

IV — caberá ao Tribunal competente determinar a formação da rede e fixar o dia, excluídos os sábados e domingos, para a transmissão simultânea das gravações pelo rádio e pela televisão, no horário solicitado pelo Partido requerente, depois de decorridas pelo menos vinte e quatro horas da realização do congresso ou sessão".

Aos Partidos, pois, cabe marcar a data em que será realizada a sessão pública, a hora e o local, o horário escolhido para transmissão, e as emissoras de rádio e televisão geradoras. Ao Tribunal competente, a fixação do dia em que será transmitido o programa, fazendo a devida comunicação às emissoras.

Assim sendo, temos que o prazo de trinta dias previsto no item III refere-se à data de gravação da sessão pública e não da transmissão, porque esta está compreendida na atribuição do Tribunal competente.

Somos, em conclusão, que a presente consulta seja respondida na forma acima exposta" (fls. 7/8).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Adotando integralmente a fundamentação do parecer transcrito no relatório, respondo que o prazo de trinta dias previsto no art. 1º, inciso III, da anterior Resolução nº 10.291, de 13-6-77, ou da vigente Resolução nº 11.866, de 8-5-84, deve ser contado em relação à data da realização ou gravação da sessão pública que o Partido pretenda transmitir gratuitamente pela rede nacional de rádio e televisão.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.021 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-5-84).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 11.876

RESOLUÇÃO Nº 11.866
(de 8 de maio de 1984)

Processo nº 7.045 — Classe 10ª
Distrito Federal
(Brasília).

Instruções para a Transmissão Gratuita pelas Emissoras de Rádio e Televisão dos Congressos ou Sessões Públicas para a Difusão do Programa dos Partidos Políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 3º da Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º Cada Partido Político tem direito à transmissão gratuita, por meio de rede de emissoras de rádio e de televisão, de gravação de congresso ou sessão pública destinada exclusivamente à difusão de seu programa, observadas as seguintes normas (LOPP, art. 118, III, com a redação da Lei nº 6.339/76):

I — haverá anualmente uma transmissão de sessenta minutos, para cada um dos Partidos, em cada Estado ou Território e duas em âmbito nacional por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacionais (LOPP, art. 118, parágrafo único, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 6.339/76);

II — não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizadas nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito (LOPP, art. 118, parágrafo único, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 6.339/76);

III — o requerimento para a transmissão será dirigido pelo Presidente do Diretório Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Presidentes dos Diretórios Regionais aos Tribunais Regionais Eleitorais, com a antecedência mínima de trinta dias e dele constarão a data, hora e local da realização do congresso ou sessão pública, as emissoras de rádio e televisão geradoras e a hora escolhida entre treze e dezoito horas, ou entre vinte e vinte e três horas;

IV — caberá ao Tribunal competente determinar a formação da rede e fixar o dia, excluídos os sábados, domingos, feriados e o mês de dezembro, para a transmissão simultânea das gravações pelo rádio e pela televisão, no horário solicitado pelo Partido requerente, depois de decorridos pelo menos três dias da realização do congresso ou sessão pública;

V — a designação do dia da transmissão, pelo TSE, observará sempre intervalo mínimo de quinze dias entre cada programa partidário; a designação pelo TRE observará intervalo idêntico, entre programa de âmbito estadual ou entre estes e os de âmbito nacional;

VI — da designação do dia e hora da transmissão gratuita, em rede, será dado aviso pelo Tribunal competente às estações geradoras, bem como à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL, ou às empresas-pólos de integração estadual, com a antecedência mínima de vinte dias, podendo o Partido requerente dar ciência dela às demais emissoras;

VII — as gravações dos congressos ou sessões públicas se farão às expensas do Partido requerente e não terão duração superior a sessenta minutos;

VIII — a entrega da gravação será feita diretamente pelo Partido Político às emissoras indicadas, como geradoras da transmissão com a antecedência de, pelo menos, doze horas com relação ao horário comunicado pelo Tribunal competente;

IX — a transmissão gratuita pelo rádio e pela televisão se destina unicamente à difusão dos programas dos Partidos Políticos e não deve conter expressões ou imagens estranhas à finalidade legal;

X — cabe ao Presidente do Diretório Nacional ou aos Presidentes dos Diretórios Regionais do Partido Político requerente da transmissão, sob as penas da lei, fazer cumprir o disposto no item anterior e pessoalmente determinar que se eliminem das gravações, além de textos e imagens estranhas à finalidade da transmissão:

a) propaganda de candidatos a cargos eletivos sob qualquer pretexto (LOPP, art. 118, parágrafo único, alínea d, com a redação dada pela Lei nº 6.339/76);

b) propaganda de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Código Eleitoral, art. 243, I);

c) expressões, declarações ou imagens que provoquem animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Código Eleitoral, artigo 243, II);

d) incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código Eleitoral, art. 243, III);

e) instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Código Eleitoral, art. 243, IV);

f) injúria, calúnia ou difamação dirigida a qualquer pessoa, bem como a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, IX);

XI — as transmissões não estão sujeitas à prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade dos autores das expressões faladas ou das imagens transmitidas;

XII — as emissoras de rádio e de televisão deverão manter sob sua guarda, à disposição do tribunal eleitoral competente, pelo prazo de trinta dias, as gravações transmitidas para servir como prova de ofensa à lei eventualmente cometida;

Art. 2º Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 10.291, de 13 de junho de 1977, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1984. — Soares Muñoz, Presidente José Guilherme Villela, Relator, Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar,

Sergio Dutra, Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada no DJ de 15-5-84, págs. 7.406/7).

Proc **RESOLUÇÃO Nº 11.877** 106 *OK*
(de 17 de maio de 1984)

Processo nº 6.799 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Conselho Fiscal. Órgãos de cooperação dos Partidos. Dispensa de registro.

O Conselho Fiscal do Partido, órgão de cooperação, não está sujeito a registro na Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 6-6-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Adoto como relatório o seguinte parecer da douda Procuradoria Geral Eleitoral, que oficiou pelo ilustre Dr. Valim Teixeira:

"Comunica o Partido dos Trabalhadores, por seu Delegado e membro da Comissão Executiva Nacional, a composição de seu Conselho Fiscal, eleito em convenção realizada no dia 26-2-83.

Pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, artigo 22, inciso IV, os Conselhos Fiscais são órgãos de cooperação dos Partidos Políticos. A Resolução nº 10.785/80, de outro lado, em seu artigo 88, prescreve que os diretórios e suas comissões executivas serão registrados perante os Tribunais competentes, juntando o Partido, para tanto, cópias das atas de eleição devidamente autenticadas. Tanto a lei como a resolução, no entanto, silenciam quanto à necessidade de ser anotada, perante a Justiça Eleitoral, a composição de seus órgãos de cooperação, fazendo referência expressa nesse sentido com relação aos diretórios distritais (§ 2º, artigo 22, LOPP).

Afigura-se-nos, assim, desnecessária qualquer anotação perante esse Tribunal Superior. Caso assim não se entenda, entretanto, opinamos pela juntada da ata de eleição, devidamente autenticada" (fl. 7/8).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não prevendo a LOPP nem as normas regulamentares registro de órgãos de cooperação dos Partidos Políticos — entre os quais se inclui o Conselho Fiscal — determino o arquivamento destes autos.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.799 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Determinou-se o arquivamento do processo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-5-84).

Proc **RESOLUÇÃO Nº 11.878** 106 *OK*
(de 17 de maio de 1984)

Processo nº 6.885 — Classe 10ª Distrito Federal (Brasília)

Comissão Executiva Nacional do PDT. Registro.

Obedecidas as formalidades legais e à falta de qualquer impugnação, defere-se o registro da Comissão Executiva Nacional do PDT.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro da Comissão Executiva Nacional do PDT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 6-6-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PDT, apresentando cópias autenticadas das atas das reuniões do Diretório Nacional realizadas em 23-1-83 e 7-5-83, pede o registro da Comissão Executiva Nacional.

2. Sobre o pedido, a douda Procuradoria Geral Eleitoral, através do ilustre Dr. Valim Teixeira, emitiu este parecer:

"O Partido Democrático Trabalhista, pelo seu 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, comunica ao Colendo Tribunal Superior a nova composição de sua Comissão Executiva Nacional, de acordo com reuniões do Diretório realizadas em 23-1-83 e 7-5-83, respectivamente, reque-rendo a sua anotação.

Para tanto, fez juntar cópia das atas de reunião, devidamente autenticadas, onde se constata a publicação dos editais de convocação, o comparecimento da maioria dos membros do Diretório Nacional, e composição da Comissão Executiva de acordo com o disposto no inciso III do artigo 85 da Resolução nº 10.785/80, dela fazendo parte ainda os líderes do Partido na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Publicado o edital a que alude o artigo 91 da Resolução nº 10.785/80, decorreu o prazo legal sem nenhuma impugnação (fls. 25/26).

Opinamos, assim, pelo deferimento do pedido, com a ressalva de vigência da primeira, eleita em 23-1-83, no período de 23-1-83 a 6-5-83" (fl. 30/31).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): À vista da motivação do parecer, voto pelo registro da Comissão Executiva Nacional do PDT eleita em 23-1-83 e modificada em 7-5-83.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.885 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Determinou-se a alteração do registro. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.879 106 DM
(de 22 de maio de 1984)

Processo nº 7.039 — Classe 10ª — Santa Catarina (16ª Zona — Itajaí).

Consulta. Legitimidade. Órgão municipal.

Órgão municipal não tem legitimidade para dirigir ao TSE consulta sobre matéria eleitoral (Código Eleitoral, art. 23, inciso XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-6-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Presidente da Câmara Municipal de Itajaí (SC) formula consulta assim exposta e respondida pela douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira, que adoto como relatório:

“Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Presidente da Câmara Municipal de Itajaí, Santa Catarina, de seguinte teor:

‘A Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 1975 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina), em seu Art. 10, § 2º, regulamenta o número de vereadores, guardada a proporcionalidade com o eleitorado do município (documento nº 1).

A Câmara Municipal de Itajaí empossou dezessete vereadores, no dia 1º de fevereiro de 1983, uma vez que Itajaí contava com mais de cinqüenta mil e um e menos de setenta e cinco mil eleitores (Art. 10, § 2º, item 6 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina).

Posteriormente, a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou e o Governador do Estado sancionou a Lei Complementar nº 20, de 12 de setembro de 1983, alterando a Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 1975, e dá outras providências (documento nº 2).

Pela Lei Complementar nº 20 teria esta Câmara Municipal que convocar mais 2 (dois) vereadores. Entretanto, ainda não o

fez uma vez que o Tribunal Regional do Estado de Santa Catarina e a 16ª Zona Eleitoral deste Município não se pronunciaram oficialmente a respeito, determinando que as Câmaras se adaptassem à lei acima mencionada.

Pelo exposto, formulamos a V. Exa. a seguinte consulta:

Pode a Câmara Municipal de Itajaí se adaptar à Lei Complementar nº 20, convocando mais dois vereadores, sem o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral ou da Junta Eleitoral deste Município?’

De acordo com o disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, e segundo iterativa jurisprudência, o consulente não tem legitimidade para se dirigir ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual opinamos, de logo, pelo não conhecimento da presente consulta.

Caso assim não fosse, no entanto, o assunto poderia ser respondido segundo orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, examinando acerca da constitucionalidade da Lei Estadual nº 4.827/79 do Estado do Paraná, pronunciou-se no sentido de:

‘Vereador — Fixação do número.

Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Vereadores (número) Suplentes (convocação). Lei Estadual nº 4.827-79 (inconstitucionalidade).

1. É inconstitucional a lei estadual que confere aos Tribunais Regionais Eleitorais a atribuição de fixar o número de vereadores de cada município, pois as atribuições respectivas são fixadas pelas normas constitucionais e legais, de ordem federal.

2. É inconstitucional a lei que dispõe sobre convocação de suplentes para completar vagas na mesma legislatura, posto que implica em alterar diretamente a composição política do município, com abstração do sufrágio direto e universal.

3. Representação julgada procedente, em parte’. (Rep. 1.000-1-PA — Min. Rafael Mayer (Pleno) DJ 27-11-81, pág. 10012).

Julgou, assim, o Supremo Tribunal Federal, inconstitucional lei estadual que autorizava a convocação de suplentes para atualizar a composição das Câmaras Municipais, que essa mesma lei havia aumentado, atribuindo ainda ao Tribunal Regional do Estado a fixação da nova composição numérica das Câmaras. Diz o acórdão ainda, que essa regra implica em alterar a composição das Câmaras Municipais, no curso da própria legislatura, mediante a convocação de suplentes para completar as vagas criadas por lei anterior, importando em alterar a representação política do município atentando, de maneira flagrante, contra sua autonomia.

Ainda de acordo com a citada decisão, se a Constituição Federal prescreve que os representantes políticos do município são escolhidos mediante eleição direta, em sufrágio universal e voto secreto, evidencia-se que, uma vez definido o resultado das eleições e tendo início a legislatura, nenhuma lei pode alterar o número de vereadores, ainda que a pretexto de atribuir investidura política aos suplentes. Diz mais a referida decisão: a convocação do suplente só é permitida nos casos taxativamente previstos no direito federal de ocorrência de vaga, por impossibilidade temporária ou definitiva do respectivo titular, de

modo que o legislador estadual não pode dispor validamente a respeito.

Entendemos por último que, se nem através de lei estadual, que é a forma correta, pode ser aumentada a composição das Câmaras Municipais durante a legislatura, com a convocação de suplentes, obviamente isso também não pode ser feito pelas próprias Câmaras de Vereadores, que não têm competência sequer para fixar ou alterar o número de seus membros.

Somos, ante o exposto, em preliminar, pelo não conhecimento da presente consulta, devido a falta de legitimidade do consulente. Caso assim não se entenda, temos que a consulta, no mérito, merece resposta negativa" (fls. 10/13).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Em face do art. 23, inciso XII, do C. Eleitoral, não conheço da presente consulta.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.039 — Classe 10.º — SC — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Não se conheceu da consulta por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-5-84).

RESOLUÇÃO N.º 11.881
(de 24 de maio de 1984)

Processo n.º 7.046 — Classe 10.º — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Licença. Férias. As concedidas aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais não precisam ser submetidas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral. Somente no caso de afastamento de membros de TRE de suas funções na Justiça comum é que a aprovação prévia é necessária, hipótese em que devem ser observadas as normas constantes da Resolução n.º 7.418, de 9-4-64, publicada no Boletim Eleitoral n.º 155/347 (Código Eleitoral, art. 30, III, c/c art. 23, IV).

Precedentes: Resolução n.º 9.232, de 23-6-72, RS, BE n.º 263/939; Resolução n.º 9.422, de 15-3-73, GO, BE n.º 263/941; Resolução n.º 9.781, de 19-11-74, PI, BE n.º 284/140; Resolução n.º 10.774, de 4-12-79, RJ, DJ 12-12-80; Resolução n.º 11.618, de 16-12-82, AC, DJ 14-4-83.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento com instruções, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-6-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do art. 30, inciso III, do Código Eleitoral, comunica a esta Corte que, em 25 de abril último, concedeu 30 dias de licença ao seu membro efetivo José Danir Siqueira Nascimento.

Estabelece o mencionado dispositivo legal:

"Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

III — conceder aos seus membros e aos Juizes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, o que o legislador pretendeu, na realidade, foi que o afastamento do exercício dos cargos efetivos, dos membros dos TRES, ficasse dependendo de aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Tanto é assim que na competência do Tribunal Superior Eleitoral (art. 23), o inciso IV inclui unicamente a de "aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais". Sem nenhuma referência à aprovação de licença ou férias.

A jurisprudência do TSE sobre o assunto, aliás, é uniforme, embora periodicamente continuem chegando pedidos de aprovação de licenças concedidas por Tribunais Regionais Eleitorais a seus membros. O primeiro caso se originou do Estado do Rio Grande do Sul. Pela Resolução n.º 9.232, de 23 de junho de 1972, da qual foi Relator o eminente Ministro Armando Rollemberg, foi esclarecido que a aprovação deve ser solicitada apenas no caso de afastamento da Justiça comum. A decisão está publicada no BE n.º 263/939.

Posteriormente surgiu caso idêntico, do Estado de Goiás. Foi reafirmado o entendimento do TSE através da Resolução n.º 9.422, de 15 de março de 1973, Relator o eminente Ministro Helio Doyle (BE n.º 263/941).

Em 1974 foi a vez do TRE do Piauí, havendo sido mantida a jurisprudência pela Resolução n.º 9.781, de 19 de novembro de 1974, Relator o eminente Ministro Marcio Ribeiro (BE n.º 284/140).

Em 1979 novamente o TSE confirmou a sua jurisprudência, através da Resolução n.º 10.774, de 4-12-79, Relator o eminente Ministro Fernandes Dantas, em comunicação que se originou também do TRE do Rio de Janeiro (DJ 12-12-80).

Finalmente, pela Resolução n.º 11.618, de 16-12-82, publicada no DJ de 14-4-83, Relator o eminente Ministro Souza Andrade, foi esclarecido, desta vez para o TRE do Acre, que as licenças concedidas para os membros dos TRES independem de aprovação do TSE.

Meu voto, assim, é no sentido de determinar o arquivamento do processo, reafirmando que as licenças e férias concedidas pelos TRES aos seus membros não precisam ser aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Sugiro, ainda, que cópia da decisão seja enviada não apenas ao TRE do Rio de Janeiro como a todos os demais Tribunais Regionais Eleitorais para evitar casos idênticos no futuro.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.046 — Classe 10.º — RJ — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Determinou-se o arquivamento com instruções. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.887
(de 29 de maio de 1984)

Consulta nº 7.029 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Consulta.

Candidato a Prefeito. Domicílio Eleitoral.

Pode candidatar-se a prefeito o eleitor que tenha transferido o seu domicílio eleitoral para o município, onde pretende disputar o cargo, 1 (um) ano, no mínimo, antes da eleição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Ministro-Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-6-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Domingos Juvenil, a cujo respeito assim se pronunciou a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/8):

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Domingos Juvenil, de seguinte teor:

'Uma determinada pessoa filiada há anos num determinado Partido Político, que foi eleitor por mais de um ano num município A, onde votou nas eleições de 1976, transferido posteriormente para outro município B, onde votou nas eleições de 1978, 1982, pode ser candidato a prefeito do município A, de origem, se voltar a residir e a ser eleitor deste município A, se seu retorno se der a tempo de ser indicado pela convenção municipal do Partido e no ano das eleições?'

2. Preliminarmente, entendemos que a presente consulta visa solucionar caso concreto, não merecendo, por isso, ser conhecida, segundo pacífica e reiterada jurisprudência.

3. Caso assim não se entenda, entretanto, a nosso ver, smj, temos que a questão abordada encontra solução no próprio texto constitucional, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 5/70. Em seu artigo 151, § 1º, alínea e, a Carta Magna dispõe sobre a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função. A Lei das Inelegibilidades, de sua parte, prescreve em seu artigo 1º, inciso IV, alínea e, que são inelegíveis, para prefeito e vice-prefeito, os que não possuam domicílio eleitoral, no município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição.

4. Desse modo, desde que o candidato tenha transferido o seu domicílio eleitoral para o município por onde deseja se candidatar ao cargo de prefeito, dentro do prazo previsto na Lei das Inelegibilidades, pode candidatar-se, sem temer impugnações a seu registro por esse motivo.

5. Somos, pelo exposto, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente consulta, por versar caso concreto. No mérito, caso venha a ser conhecida, somos no sentido de ser respondida de acordo com o exposto no item 4."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, no meu sentir, a consulta não está relacionada a caso concreto e, por isso, dela conheço.

E, entrando na sua apreciação, acolho o entendimento da Procuradoria Geral Eleitoral, para responder que pode candidatar-se a prefeito o eleitor que tenha transferido o seu domicílio eleitoral para o município, onde pretende disputar o cargo, um (1) ano, no mínimo, antes da eleição.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.029 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-5-84).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.670-6 (ELEITORAL) PARAÍBA (*)

Recorrentes: Partido Democrático Social — PDS e Eurídice Moreira da Silva

Recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB e Cândido Inocêncio Gouveia Neto

1. Direito eleitoral. Coisa julgada e preclusão. Só a sentença que acolhe ou rejeita o pedido faz coisa julgada; todas as decisões referentes a questões que se apresentam no processo, quer se trate de sentença definitiva, quer interlocutória, relativas a questões processuais ou de direito

(*) Vide Acórdão nº 7.564/TSE, publicado no BE nº 387/48.

material, de fato ou de direito, não têm a eficácia própria da coisa julgada, mas uma eficácia mais limitada, que consiste na preclusão da faculdade de renovar a mesma questão no processo. A preclusão pode ter um campo maior ou menor no processo, segundo os sistemas.

2. Aplicação ao direito eleitoral dos princípios acima enunciados. No direito eleitoral os prazos para interposição de recursos são preclusivos, salvo quando neste se discute matéria constitucional. O recurso em que se discute matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo na fase própria, só em outra que se apresenta poderá ser interposto (Código Eleitoral, art. 259 e parágrafo único).

3. O reconhecimento de fraude à lei utilizada pela recorrente para afastar a incidência do art. 151, § 1º, d da Constituição da República é insuscetível de reexame em recurso extraordinário, por ser matéria de fato.

4. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de abril de 1984. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. — *Alfredo Buzaid*, Relator.

(Publicado no DJ de 10-8-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Alfredo Buzaid (Relator): O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não conheceu do recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social — PDS em acórdão, de que foi Relator o eminente Ministro Rafael Mayer, com a seguinte ementa:

“*Recurso de Diplomação. Inelegibilidade. Art. 151, § 1º, alínea d da Constituição. Fraude à lei.*”

1. É suscetível de arguição a inelegibilidade, de ordem constitucional, no momento da diplomação, se não foi apreciada, em sentença de mérito, na fase de impugnação do registro, de modo a constituir coisa julgada material.

2. A separação judicial dos cônjuges não elide a inelegibilidade constante do art. 151, § 1º, d da Constituição, se admitido, pela prova indiciária, tratar-se de situação criada com o intento de fraude à lei eleitoral, assimilável à contrariedade à mesma norma proibitiva que se quis esquivar.

3. Recurso Especial não conhecido” (fl. 206).

Votou vencido o eminente Ministro José Guilherme Villela (fl. 211 e seguintes). Não se conformando com tal decisão, interpôs recurso extraordinário o Partido Democrático Social — PDS e Eurídice Moreira da Silva, com fundamento no art. 139 da Constituição da República combinado com o art. 281 do Código Eleitoral. Alegam os recorrentes, em síntese que: a) o entendimento do v. acórdão, para afastar a ofensa à coisa julgada, estaria correto, caso se cuidasse da apuração da existência da coisa julgada no processo comum; mas, em se tratando de processo eleitoral, não há incompatibilidade entre o decreto de ilegitimidade do impugnante do pedido de registro e a decisão sobre a elegibilidade do pretendente ao registro; b) o não conhecimento do recurso especial por contrariedade ao art. 151, § 1º, d da Constituição contrariou precisamente esse cânon constitucional, porque a mera presunção de fraude à lei, admitida pelo v. acórdão, tem assento em fatos preexistentes ao registro da candidata e que, por isso mesmo, estiveram presentes na formação da coisa julgada material (fls. 228 e seguintes).

O Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral admitiu o recurso (fls. 240 e seguintes). A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso (fl. 262).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Alfredo Buzaid (Relator): 1. Toda a argumentação da recorrente se funda na idéia de que o MM. Juiz Eleitoral, ao admitir-lhe o re-

gistro como candidata, apreciou em várias páginas a questão da inelegibilidade estatuída no art. 151, § 1º, d da Constituição da República. E daí insere que, não tendo havido recurso de tal decisão, transitou ela em julgado, sendo esta matéria, portanto, insuscetível de novo exame pelos tribunais hierarquicamente superiores mediante impugnação à diplomação. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não acolheu a tese sustentada pela recorrente sob o fundamento de que

“*Recurso de Diplomação. Inelegibilidade. Art. 151, § 1º, alínea d da Constituição. Fraude à lei.*”

1. É suscetível de arguição a inelegibilidade, de ordem constitucional, no momento da diplomação, se não foi apreciada, em sentença de mérito, na fase de impugnação do registro, de modo a constituir coisa julgada material.

2. A separação judicial dos cônjuges não elide a inelegibilidade constante do art. 151, § 1º, d da Constituição, se admitido, pela prova indiciária, tratar-se de situação criada com o intento de fraude à lei eleitoral, assimilável à contrariedade à mesma norma proibitiva que se quis esquivar” (fl. 206).

2. Aí está o *thema decidendum*. É certo que o MM. Juiz eleitoral, de ofício, julgou a recorrente elegível e por isso mandou registrar-lhe a candidatura. Depois do pleito em que a recorrente saiu vencedora, foi-lhe impugnada a diplomação, com fundamento no art. 151, § 1º, letra d da Constituição da República.

A inelegibilidade é uma questão constitucional, que só não pode ser reaberta se sobre ela pairar a coisa julgada. A meu ver, não há coisa julgada, porque o recurso contra a diplomação, interposto no prazo legal, suscitou matéria constitucional, a cujo respeito não ocorreu preclusão.

3. O conceito moderno de coisa julgada, não obstante as variações por que passou no direito intermédio, é ainda de cunho romanístico e tem a sua definição no famoso fragmento de Modestino:

“D. 42.1.1: Res iudicata dicitur quod finem controversiarum pronuntiatione iudicis accipit, quod vel condemnatione vel absolute solutione contingit”.

Segundo este conceito, a *res* é o objeto do processo. *Res* não tem aí o significado de coisa material, mas de relação jurídica (Biondo Biondi, *Diritto e processo nella legislazione giustiniana*, Conferenze, pág. 157; Cogliolo, *Trattato della eccezione di cosa giudicata*, 1883, Bocca, vol. I, págs. 4/5). Quando a *res* é submetida à apreciação judicial, diz-se *res in iudicium deducta*. Quando a *res* é julgada, pondo fim à controvérsia em sentença não mais impugnável mediante recurso, diz-se *res iudicata*. A sentença que produz coisa julgada é aquela prolatada em procedimento contencioso, reconhecendo em favor de uma parte e em face da outra um bem da vida sobre que se questiona.

4. Este é o sentido da doutrina. Rosenberg e Schwab observam que, segundo o parágrafo 322 do Código de Processo Civil, são suscetíveis de coisa julgada as sentenças só enquanto decidem sobre a pretensão ajuizada numa ação ou reconvenção (Rosenberg-Schwab, *Zivilprozessrecht*, 12ª ed., pág. 869); no mesmo sentido, ver: Zeiss, *Zivilprozessrecht*, 3ª ed., pág. 205; Schönke-Kuchinke, *Zivilprozessrecht*, 9ª ed., pág. 359. Dumitresco, após dizer que a autoridade da coisa julgada não resulta nem de todos os julgamentos, nem de todos os enunciados contidos numa decisão, conclui que ela não se fixa senão na declaração do juiz sobre o ponto que constitui objeto do processo (Dumitresco, *L'autorité de chose jugée*, Paris, 1933, pág. 47 e segs.). E Celso Neves assinala que o primeiro requisito para a formação da coisa julgada é a existência de controvérsia submetida a deslinde por órgão jurisdicional. A isso serve precipuamente o processo contencioso, em que se dá o exercício da jurisdição *internolentes* (Celso Neves,

Contribuição ao estudo da coisa julgada civil, São Paulo, 1970, pág. 470).

Também este é o conceito que prevalece no direito processual penal. Arturo Rocco sublinha que "coisa julgada é, enfim, o tema, o objeto, a matéria do julgado; o *quid decidum* ou *iudicatum* que é, pois, o *quid discussum* ou *litigatum*, isto é, a matéria da lide que, como tivemos cuidado de ressaltar, é de regra o tema, objeto e a própria matéria da ação, vale dizer, a imputação de um dado delito a uma determinada pessoa" (Arturo Rocco, *Trattato della cosa giudicata*, Modena, 1900, pág. 208).

5. Um dos méritos da moderna doutrina processual civil, sob a inspiração de Chiovenda, consiste em distinguir coisa julgada e preclusão, precisando-lhes os efeitos. Só a sentença que acolhe ou rejeita o pedido faz coisa julgada; todas as decisões referentes a questões que se apresentam no processo, quer se trate de sentença definitiva, quer interlocutória, relativas a questões processuais ou de direito material, de fato ou de direito, não têm a eficácia própria da coisa julgada, mas uma eficácia mais limitada que consiste na preclusão da faculdade de renovar a mesma questão no mesmo processo (Chiovenda, *Instituições de direito processual civil*, vol. I, n.º 117; Heinitz, *I limiti soggettivi della cosa giudicata*, Cedam, 1937, pág. 13 seg.).

A distinção que vem de ser feita é da maior importância para a perfeita compreensão do enunciado do art. 259 do Código Eleitoral. O instituto da preclusão consiste na perda de uma faculdade processual pelo seu não exercício no prazo legal. Ele serve, pois, para disciplinar o desenvolvimento da relação jurídica processual, impedindo que a parte pratique o ato depois de findo o seu termo. Ocorre que "a preclusão pode ter um campo maior ou menor no processo, segundo os sistemas" (Chiovenda, *Principii*, 3.ª ed., pág. 859). Há, porém, uma preclusão definitiva, quando o processo termina porque a decisão não é mais impugnável por qualquer recurso. Esta preclusão definitiva chama-se coisa julgada formal, que ocorre juntamente com a coisa julgada material.

6. No procedimento eleitoral prevalecem os mesmos conceitos de coisa julgada e de preclusão, que se observam no processo civil e no processo penal. Também o Código Eleitoral estabeleceu a preclusão das decisões não impugnadas no prazo legal, mas abriu uma exceção: a matéria constitucional. É o que prescreve o art. 259 e seu parágrafo único:

"Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto".

Assim dispôs o legislador, porque lhe era lícito ressaltar a matéria constitucional para exame em segunda fase, dada a sua importância política. Os prazos, no processo eleitoral, estão sujeitos à preclusão, salvo quando nele se discutir matéria constitucional, caso em que, não interposto o recurso numa fase própria, em outra poderá ser apresentado.

7. Em face destas considerações, tenho para mim que a decisão de primeiro grau, ao admitir o registro da candidata, não adquiriu o valor de sentença transitada em julgado. O MM. Juiz razoou certamente sobre a elegibilidade da candidata, mas na realidade não decidiu uma lide, porque esta não foi submetida à apreciação judicial. Não havia, pois, *res in iudicium deducta*. As razões de decidir, por mais relevantes que sejam, não transcendem os limites do julgado; cingem-se, em sua conclusão e parte dispositiva, ao registro da candidata. Não se pode concluir que tal decisão tenha transitado em julgado quanto à elegibilidade da candidata, porque o MM. Juiz resolveu esta matéria, de ofício, sem provo-

cação de qualquer impugnante legítimo, dando por admitidos fatos que não constituíram objeto de controvérsia. Estas considerações me convencem que não houve violação ao art. 153, § 3.º da Constituição da República.

8. Por outro lado, também não merece acolhimento a alegação de ofensa ao art. 141, § 1.º, letra d da Constituição da República, porque ele envolve questão de fato, insuscetível de exame em recurso extraordinário. Afirma o v. Acórdão recorrido:

"Com efeito, aí se tem que a formalização da separação judicial se fez com o intuito de burlar a inelegibilidade constitucional, considerando-a assim uma típica situação de fraude à lei.

Decerto, como bem anotado pelo douto parecer, o convencimento dos julgadores a respeito da interpretação da conduta dos interessados resulta de uma avaliação dos fatos e das provas do processo, matéria que é insuscetível de reexame nesta instância" (fl. 209).

O v. Acórdão recorrido não se limitou a analisar a questão de saber se somente a morte ou o divórcio, nos termos do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 6.515, dissolve o casamento válido, caso em que desapareceria a razão da inelegibilidade (fl. 209); reconheceu a existência de fraude à lei, utilizada pela recorrente para afastar a incidência da norma constitucional, que a tornava inelegível. E esta matéria é toda de fato, sendo desfeito reapreciá-la em recurso extraordinário.

Por todo o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

É o meu voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Sr. Presidente, houve, efetivamente, dois momentos em que o juiz exteriorizou sua posição a respeito da *questio juris*: um anterior ao registro, outro posterior àquele e à própria eleição.

No segundo momento, voltando atrás, o juiz disse que a cidadã em causa era inelegível. O partido recorrente sustenta que ele não poderia ter-se pronunciado em sentido avesso àquilo que já dissera, em razão da coisa julgada. O recurso extraordinário tem, na realidade dois fundamentos. Mesmo que este Tribunal entenda que não havia coisa julgada, e que o juiz podia, assim, reconsiderar sua primitiva conclusão, cabe ver que o partido recorrente estima que nessa segunda oportunidade o juiz errou, ao entender inelegível quem não o era.

Penso, entretanto, que a Justiça Eleitoral bem se houve na espécie, à luz de um justo entendimento do conceito legal de *cônjuge*. Com o eminente relator, não conheço do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, em face dos termos claros do art. 151, e do seu § 1.º, da Constituição Federal.

Em um primeiro exame do aludido preceito constitucional confesso que dúbidas me assaltaram quanto ao seu verdadeiro alcance. É que não poderia deixar-se de considerar a segurança que o candidato deve ter quando, candidatando-se a pleito eleitoral, faz inúmeras despesas para sua eleição, porque viu o seu registro efetuado, não parecendo razoável que, posteriormente, já na ocasião da diplomação, sejam frustrados todos os seus esforços.

Entretanto, a lei estabelece, de fato, dois momentos para a impugnação. Se não é ela efetuada quando o candidato pede seu registro, poderá surgir em uma segunda oportunidade, qual seja, quando da diplomação. E foi o que ocorreu, no caso.

Quanto ao fundamento relativo à inelegibilidade, é de observar-se ser indubitado que o vínculo matrimonial subsiste para o casal desquitado.

Por esses motivos, também não conheço do recurso.

É o meu voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, também não conheço do recurso, primeiro, porque, no caso, como bem demonstrou o eminente Relator, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Com relação ao segundo fundamento, ainda que não houvesse a alegação do Acórdão recorrido de que haveria fraude e, portanto, de que se trataria de matéria de fato, é de convir-se que a Constituição estabeleceu a inelegibilidade do cônjuge, e, pelo nosso ordenamento positivo, os cônjuges, separados judicial ou amigavelmente, continuam cônjuges, uma vez que, pela Lei de Divórcio, apenas a morte e o divórcio são capazes de desfazer o vínculo matrimonial.

EXTRATO DA ATA

RE nº 100.670-6-PR — Rel.: Ministro Alfredo Buzaid. Rectes.: Partido Democrático Social — PDS e Euridice Moreira da Silva (Adv.: Célio Silva). Recdos.: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB e Cândido Inocêncio Gouvêia Neto (Adv.: Romero Abdon Queiroz da Nóbrega).

Decisão: Não se conheceu do recurso, unanimemente. Votou o Presidente. Falou pelos Rectes.: o Dr. Célio Silva. Plenário, 25-4-84.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Ag. nº 98.493-3 — PR (*)

Agtes.: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — do Estado do Paraná e outros (Adv.: Carmino Donato Júnior). Agdo.: Tranqueline Guimarães Viana (Adv.: Daniel Azevedo).

Despacho: Vistos. O Acórdão recorrido do egrégio Tribunal Superior Eleitoral exhibe esta ementa (fl. 14): "O Juiz afastado de suas funções na Justiça Comum, por motivo de licença, férias e licença especial, ficará automaticamente afastado da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente. Todavia, salvo contra-indicação médica, o Juiz licenciado poderá proferir decisão em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor (Lei complementar nº 35/79, art. 71, § 2º). Divergência jurisprudencial não configurada. Falta de indicação do dispositivo de lei acaso violado. Recurso especial não conhecido".

2. No recurso extraordinário, alega-se ofensa, pelo aresto, aos arts. 138, I e II; 144, VII, e 112, parágrafo único, todos da Constituição Federal, bem assim negativa de vigência dos arts. 71 e 10º, da LOMAN; do art. 14, § 2º, do Código Eleitoral; do art. 72, da Lei nº 6.055/1974; do art. 6º, da Resolução — TSE nº 9.177, e da Resolução nº 9.669-A, divergindo, ainda, do Acórdão, da mesma Corte a quo, nº 6.798, no Recurso nº 5.204.

3. Consoante o art. 139, da Lei Maior, são irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal. Ora, dos dispositivos

(*) Vide Acórdão nº 7.739, publicado no BE nº 393/27.

constitucionais apontados no apelo extremo como vulnerados, somente se prequestionou, no aresto recorrido, o art. 144, VII, da Constituição, que reza: "VII — nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, Juizes não pertencentes ao Tribunal". Quanto às demais regras constitucionais indicadas no recurso derradeiro, incidem as Súmulas nº 282 e 356.

4. Não há, entretanto, ver, no julgado, ofensa ao art. 144, VII, da Constituição. Com inteira propriedade, decidiu o aresto, invocando, a demonstrar a validade do julgamento da Corte regional, o art. 71 e seu parágrafo 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, editada com apoio no art. 112, parágrafo único, da Constituição, para estabelecer "normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura". Preceitua a regra complementar aludida, na redação que lhe introduziu a Lei Complementar nº 37/1979, aplicável, também, à Justiça Eleitoral:

"Art. 71. O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções, jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

§ 2º Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor".

Pois bem, ficou assentado no voto condutor do acórdão, sendo matéria insuscetível de qualquer reexame na instância rara, a teor da Súmula 279, *verbis* (fls. 18/19): "Ora, no caso, conforme consta dos autos e reconhecem os recorrentes, o Juiz Moacir Guimarães entrou no gozo de licença para tratamento de saúde em 18-8-83, mas antes, a 12-8-83, já havia solicitado dia para julgamento do feito (fl. 271). E como não se tem notícia de contra-indicação médica, segue-se que a decisão recorrida, da qual participou, não padece de nulidade, *ex vi* da norma legal suso referida".

5. Incensurável se faz, portanto, o duto despacho presidencial agravado, da lavra do eminente Ministro Soares Muñoz, ao inadmitir o recurso extraordinário (fls. 43/45).

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se — Brasília, 2 de agosto de 1984 — Néri da Silveira, Ministro-Relator.

Ag. nº 99.713-0 — BA(*)

Agte.: Jacildo Pereira Mesquita (Adv.: A. C. Sigmaringa Seixas). Agdo.: João Emílio de Oliveira Souza (Adv.: Henrique Fonseca de Araújo e outro).

Despacho: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Tenho como correto o despacho indeferitório do apelo extremo proferido pelo eminente Presidente Ministro Soares Muñoz.

Dele destaco as seguintes considerações:

"Jacildo Pereira Mesquita, Prefeito eleito de São Sebastião do Passé, interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com apoio nos artigos 139 e 153, § 3º, da Constituição Federal, alegando, em resumo, que o Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo de recurso especial interposto por quem não havia, por ocasião da apuração, impugnado, perante a Junta Apuradora, a votação, ofendeu a coisa julgada

(*) Vide Acórdão nº 7.747, publicado no BE nº 393/29.

que se configurou em razão da preclusão operada no tocante àquele que deixou de apresentar a mencionada impugnação.

A referida alegação, embora rejeitada pelo acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, não fora prequestionada pelo então recorrido Jacildo Pereira Mesquita (fls. 294/301) no recurso especial. Em relação a ele, nada havia que ser declarado, no tocante a pretendida ofensa à coisa julgada, já que não alegada em tempo hábil.

O que o recorrido, ora recorrente, alegou no recurso especial foi a falta de legítimo interesse dos recorrentes naquela irresignação, por não terem impugnado a votação, ao ensejo em que a Junta Apuradora realizava a apuração.

A preliminar foi rejeitada pelos fundamentos já expostos no presente despacho. Pretende-se agora, na irresignação derradeira, transformá-la

em ofensa à coisa julgada, que, além de não prequestionada no devido tempo, é totalmente descabida.

A decisão atacada no recurso especial foi a do Tribunal Regional Eleitoral, que anulou em parte a votação. Não transitou ela em julgado, uma vez que foram interpostos recursos especiais, provido um deles pelo Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 177).

Consoante bem observou o despacho impugnado, a matéria suscitada no recurso extraordinário não foi objeto de oportuno prequestionamento. Ademais, ainda que não ocorresse tal óbice, seria infrutífera a alegação de afronta à coisa julgada, ante a interposição de recurso especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se — Brasília, 17 de agosto de 1984 —
Djaci Falcão, Ministro-Relator.

SECRETARIA

ELEITORADO

Por Unidades da Federação, em Ordem Decrescente

1º TRIMESTRE DE 1984

| UNIDADES DA FEDERAÇÃO | MASCULINO | FEMININO | TOTAL |
|---------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| SÃO PAULO | 7.017.658 | 5.994.750 | 13.012.408 |
| MINAS GERAIS | 3.665.219 | 3.120.140 | 6.785.359 |
| RIO DE JANEIRO | 3.323.863 | 3.041.774 | 6.365.637 |
| RIO GRANDE DO SUL | 2.250.187 | 2.045.828 | 4.296.015 |
| BAHIA | 2.256.951 | 1.936.126 | 4.193.077 |
| PARANÁ | 2.350.686 | 1.711.822 | 4.062.508 |
| PERNAMBUCO | 1.284.031 | 1.202.647 | 2.486.678 |
| CEARÁ | 1.122.043 | 1.139.936 | 2.261.979 |
| SANTA CATARINA | 1.122.869 | 977.075 | 2.099.944 |
| GOIÁS | 1.112.518 | 859.362 | 1.971.880 |
| PARÁ | 849.436 | 658.961 | 1.508.397 |
| MARANHÃO | 800.786 | 661.244 | 1.462.030 |
| PARAÍBA | 611.748 | 636.123 | 1.247.871 |
| ESPÍRITO SANTO | 570.830 | 404.620 | 975.450 |
| PIAUI | 505.622 | 462.063 | 967.685 |
| RIO GRANDE DO NORTE | 469.233 | 492.751 | 961.984 |
| MATO GROSSO DO SUL | 420.149 | 313.305 | 733.454 |
| ALAGOAS | 407.903 | 311.533 | 719.436 |
| MATO GROSSO | 336.657 | 242.974 | 579.631 |
| AMAZONAS | 302.048 | 255.071 | 557.119 |
| SERGIPE | 235.810 | 231.217 | 467.027 |
| DISTRITO FEDERAL | 241.034 | 219.103 | 460.137 |
| RONDÔNIA | 149.955 | 91.102 | 241.057 |
| ACRE | 64.506 | 56.137 | 120.643 |
| AMAPA | 41.715 | 30.522 | 72.237 |
| RORAIMA | 22.274 | 15.639 | 37.913 |
| FERNANDO DE NORONHA | 310 | 163 | 473 |
| TOTAL | 31.536.041 | 27.111.988 | 58.648.029 |

Eleitorado das Capitais, em Ordem Decrescente

1º TRIMESTRE DE 1984

| UNIDADES DA FEDERAÇÃO | MASCULINO | FEMININO | TOTAL |
|-----------------------|------------------|------------------|-------------------|
| SÃO PAULO | 2.327.113 | 2.214.433 | 4.541.546 |
| RIO DE JANEIRO | 1.512.516 | 1.546.404 | 3.058.920 |
| BELO HORIZONTE | 446.080 | 468.720 | 914.800 |
| SALVADOR | 330.373 | 345.310 | 675.683 |
| PORTO ALEGRE | 317.163 | 348.112 | 665.275 |
| CURITIBA | 293.361 | 292.266 | 585.627 |
| FORTALEZA | 272.023 | 313.457 | 585.480 |
| RECIFE | 268.474 | 271.718 | 540.192 |
| BELEM | 246.308 | 243.224 | 489.532 |
| MANAUS | 153.957 | 153.814 | 307.771 |
| GOIÂNIA | 144.095 | 139.743 | 283.838 |
| SÃO LUÍS | 102.383 | 105.447 | 207.830 |
| NATAL | 93.086 | 109.004 | 202.090 |
| TERESINA | 80.708 | 87.617 | 168.325 |
| MACEIÓ | 78.888 | 83.142 | 162.030 |
| CAMPO GRANDE | 84.220 | 69.448 | 153.668 |
| JOÃO PESSOA | 67.942 | 77.141 | 145.083 |
| ARACAJU | 67.181 | 69.980 | 137.161 |
| FLORIANÓPOLIS | 61.003 | 61.143 | 122.146 |
| VITÓRIA | 61.598 | 60.345 | 121.943 |
| CUIABÁ | 50.465 | 47.774 | 98.239 |
| PORTO VELHO | 40.883 | 23.439 | 64.322 |
| MACAPÁ | 36.311 | 26.431 | 62.742 |
| RIO BRANCO | 31.733 | 29.305 | 61.038 |
| BOA VISTA | 19.272 | 13.630 | 32.902 |
| TOTAL | 7.187.136 | 7.201.047 | 14.388.183 |

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.189, de 4 de junho de 1984

Altera a redação do art. 379, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (DO de 5-6-84).

Lei nº 7.190, de 4 de junho de 1984

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 3.919, de 19 de junho de 1961, a Haydée Lago Bittencourt, viúva do Senador Lúcio Bittencourt (DO de 5-6-84).

Lei nº 7.191, de 4 de junho de 1984 (*)

Altera os arts. 16 e 25 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral (DO de 5-6-84).

Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984

Inclui na Lista de Serviços a que alude o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os prestados pelos profissionais autônomos de Relações Públicas (DO de 6-6-84).

(Decreto-lei nº 406 — Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências — DO de 31-12-68).

Lei nº 7.193, de 7 de junho de 1984

Introduz alteração na Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que "institui normas gerais sobre desportos" (DO de 8-6-84).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984

Autoriza a inclusão de recursos nos Orçamentos da União, e dá outras providências (DO de 13-6-84).

Lei nº 7.195, de 12 de junho de 1984

Dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de empregados domésticos (DO de 13-6-84).

Lei nº 7.196, de 13 de junho de 1984

Institui o Plano Nacional de Moradia — PLAMO, destinado a atender as necessidades de moradia das pessoas de renda mensal regular até 5 (cinco) salários mínimos e dá outras providências (DO de 14-6-84, republicado no DO de 20-6-84).

Lei nº 7.197, de 14 de junho de 1984

Institui o "Dia Nacional das Relações Públicas" (DO de 15-6-84).

Lei nº 7.198, de 19 de junho de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, crédito especial até o limite de Cr\$ 3.816.400.000,00 (Três bilhões, oitocentos e dezesseis milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 20-6-84).

Lei nº 7.199, de 19 de junho de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Saúde, crédito especial até o limite de Cr\$ 1.358.687.000,00 (Um bilhão, trezentos e cinquenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil cruzeiros), para o fim que especifica (DO de 20-6-84).

Lei nº 7.200, de 19 de junho de 1984

Acresce os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz (DO de 20-6-84).

Lei nº 7.201, de 26 de junho de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura, crédito especial até o limite de Cr\$ 543.500.000,00 (quinhentos e quarenta e três milhões e quinhentos mil cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 26-6-84).

Lei nº 7.202, de 26 de junho de 1984

Dispõe sobre a progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973 (DO de 27-6-84). (Lei nº 5.920 — Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias e dá outras providências — DO de 20-9-73).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2.122, de 4 de junho de 1984

Aplica, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 2.112, de 17 de abril de 1984, aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional privativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, incluída no Grupo — Atividades de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do referido Tribunal de Contas (DO de 5-6-84).

Decreto-lei nº 2.123, de 5 de junho de 1984

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.121, de 16 de maio de 1984, que instituiu a Gratificação de Apoio a Atividade de Ensino, e dá outras providências (DO de 6-6-84).

Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências (DO de 14-6-84).

Decreto-lei nº 2.125, de 19 de junho de 1984

Estabelece correspondência de referências de vencimentos concernentes aos servidores alcançados pelo artigo 1º da Lei nº 6.823, de 22 de setembro de 1980 (DO de 20-6-83). (Lei nº 6.823 — Altera o valor do vencimento mensal dos cargos que especifica, previstos no art. 5º da Lei nº 5.921, de 1973, e dá outras providências — DO de 23-9-80).

Decreto-lei nº 2.126, de 19 de junho de 1984

Inclui a Gratificação de Função Policial no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências (DO de 20-6-84) (Decreto-lei nº 1.360 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 1973, e dá outras providências — DO de 25-11-74).

Decreto-lei nº 2.127, de 20 de junho de 1984

Altera a legislação do imposto de renda aplicável aos rendimentos de cadernetas de poupança do Sistema Financeiro de Habitação (DO de 22-6-84).

Decreto-lei nº 2.128, de 20 de junho de 1984

Estende a Gratificação de Desempenho das atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos Federais aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (DO de 22-6-84).

Decreto-lei nº 2.129, de 25 de junho de 1984

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares (DO de 27-6-84).

Decreto-lei nº 2.130, de 25 de junho de 1984

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências (DO de 27-6-84, e republicado no DO de 29-6-84).

Decreto-lei nº 2.131, de 25 de junho de 1984

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem como os das pensões e dá outras providências (DO de 27-6-84).

Decreto-lei nº 2.132, de 26 de junho de 1984

Autoriza a União a adquirir ações de empresas estatais e dá outras providências (DO de 27-6-84).

Decreto-lei nº 2.133, de 26 de junho de 1984

Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, de rendimento e ganho de capital produzidos por debêntures escriturais e nominativas não endossáveis, e dá outras providências (DO de 27-6-84).

Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984

Prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda e dá outras providências (DO de 27-6-84).

Decreto-lei nº 2.135, de 27 de junho de 1984

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências (DO de 28-6-84).

Decreto-lei nº 2.136, de 27 de junho de 1984

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências (DO de 28-6-84).

Decreto-lei nº 2.137, de 27 de junho de 1984

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências (DO de 28-6-84).

Decreto-lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (DO de 29-6-84).

Decreto-lei nº 2.139, de 28 de junho de 1984

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências (DO de 29-6-84).

Decreto-lei nº 2.140, de 28 de junho de 1984

Institui a gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, na Previdência Social, e dá outras providências (DO de 29-6-84).

Decreto-lei nº 2.141, de 28 de junho de 1984

Reajusta vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências (DO de 29-6-84).

Decreto-lei nº 2.142, de 28 de junho de 1984

Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências (DO de 28-6-84).

Decreto-lei n° 2.143, de 28 de junho de 1984

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências (DO de 29-6-84).

Decreto-lei n° 2.144, de 28 de junho de 1984

Prorroga o prazo estabelecido pela Lei n° 7.186, de 24 de abril de 1984, para o pagamento de contribui-

ções previdenciárias, e dá outras providências (DO de 29-6-84).

Decreto-lei n° 2.145, de 28 de junho de 1984

Cancela créditos e reabre prazo relativo ao Imposto sobre a Propriedade Rural, à Contribuição dos que exercem atividades rurais e à Taxa de Serviços Cadastrais (DO de 29-6-84 e retificado no DO de 2-7-84).

LEGISLAÇÃO

LEI N° 7.191, DE 4 DE JUNHO DE 1984

Altera os arts. 16 e 25 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 16 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1° Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2° A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de

empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal”

Art. 2° O art. 25 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça”.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1984; — 163° da Independência e 96° da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

NOTICIÁRIO

Decretos de requisição e perda de nacionalidade e direitos políticos

DECRETO DE 7 DE JUNHO DE 1984

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo n° 20.441, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Pierre Miltiades Franghistas, nascido a 26 de novembro de 1915, filho de Miltiades Franghistas e de Hellene Franghistas, residente no Distrito Federal, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 7 de junho de 1984; 163° da Independência e 96° da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 11-6-84)

DECRETO DE 11 DE JUNHO DE 1984

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ n° 7.857, de 1984, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1°, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Ademar José de Lima, filho de Graciliano José de Lima e de Margarida Resende de Lima, nascido a 24 de dezembro de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Ademilson Mora, filho de Demio Mora e de Maria Esther Berger Moro, nascido a 9 de fevereiro de 1964,

em Cambará, Estado do Paraná, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Adriano Cortez Vottas, filho de Dimitrios Kiriakos Vottas e de Rosa Cortez Vottas, nascido a 3 de setembro de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ailton Prado, filho de Odair João Prado e de Maria de Lourdes Almeida Prado, nascido a 20 de maio de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Antonio Jorge do Nascimento Santos, filho de João Barbosa Santos e de Reizinha Maria do Nascimento Santos, nascido a 19 de maio de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Antonio Mário Bomfim de Jesus, filho de Lourival Aloisio de Jesus e de Maria Theobaldina Bomfim de Jesus, nascido a 1 de maio de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Carlos Antonio dos Santos, filho de Antonia Oliveira dos Santos, nascido a 27 de novembro de 1959, em São Felix, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Carlos Eduardo Souza, filho de Ana Maria Souza, nascido a 26 de novembro de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Salvador, Estado da Bahia;

Carlos Xavier dos Santos, filho de Pedro Pereira dos Santos e de Maria Xavier, nascido a 4 de novembro de 1965, em Caxoeira, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Catarino Dias Santos, filho de Venâncio Ribeiro dos Santos e de Jardelina Dias, nascido a 30 de abril de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Celso Gonzaga, filho de Milton Gonzaga e de Eunice Lucion Gonzaga, nascido a 30 de março de 1965, em Xanxerê, Estado de Santa Catarina, e residente em Chapecó, no mesmo Estado;

Claudio Gomes Macedo, filho de Antonio Joaquim Macedo e de Neli Gomes Machado, nascido a 23 de março de 1965, em Paranaguá, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Clóvis Gonçalves, filho de Osvaldo Rodrigues Gonçalves e de Idelia Gonçalves, nascido a 30 de maio de 1965, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Daniel Negrão Guerreiro Viana, filho de Francisco Guerreiro Viana e de Dinalva Negrão Viana, nascido a 12 de março de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em Candeias, no mesmo Estado;

David Alves Souza, filho de Marcelino Silva Souza e de Stela Alves dos Reis, nascido a 25 de setembro de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Denival Moreira dos Santos, filho de Claudionor dos Santos e de Lucia Moreira dos Santos, nascido a 9 de novembro de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Demócrito Silva Gomes, filho de Felipe Pereira Gomes e de Vicentina Silva Gomes, nascido a 14 de fevereiro de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Dionísio Martins da Silva, filho de Heleno Martins da Silva e de Terezinha Maria da Silva, nascido a 16 de agosto de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

Elcio Magueta, filho de Augusto Magueta e de Nair Brites Magueta, nascido a 25 de junho de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Geraldo Fernandes de Oliveira, filho de Manoel Madureira de Oliveira e de Cleodete Fernandes de Oli-

veira, nascido a 2 de julho de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Givaldo Balbino dos Santos, filho de José Balbino dos Santos e de Maria Eufrosina de Jesus, nascido a 20 de janeiro de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Gonçalo Donizeti de Souza, filho de Luiz Soares Moreira de Souza e de Antonia Batista de Andrade de Souza, nascido a 9 de dezembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Herval da Silva Santos, filho de Benedito Moreira dos Santos e de Eulália da Silva Santos, nascido a 7 de novembro de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Hitar Santos da Conceição, filho de Hilário da Conceição e de Valquíria Maria Santos da Conceição, nascido a 4 de setembro de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Hornby Tung, filho de William Wai-Li-Tung e de Yun Chu Tsin Tung, nascido a 19 de agosto de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jaftel de Souza Evangelista, filho de João Evangelista e de Elza Adelaide de Souza Evangelista, nascido a 18 de agosto de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

James Tetsuo Saçaki, filho de Tocio Saçaki e de Ladislava Ana Saçaki, nascido a 13 de julho de 1965, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Jonas de Jesus Santana, filho de Manoel Nascimento de Santana e de Irene de Jesus Santana, nascido a 29 de março de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Jonatas da Silva Oliveira, filho de Alencar Militão de Oliveira e de Margarida da Silva Oliveira, nascido a 6 de março de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

João Batista Pinto, filho de Alcides Pinto e de Maria da Penha de Jesus Pinto, nascido a 19 de novembro de 1965, em Jardiópolis, Estado do Paraná, e residente em Goio-Erê, no mesmo Estado;

José Carlos de Souza, filho de Armecino Alves de Souza e de Laura Ferreira de Souza, nascido a 3 de janeiro de 1965, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Cesar Felipe, filho de Waldemar Felipe e de Petronilha Domingues Felipe, nascido a 6 de maio de 1964, em Caratinga, Estado de Minas Gerais, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

José Everaldo de Oliveira, filho de Davina Maria de Oliveira, nascido a 19 de fevereiro de 1964, em Riachão do Jacuipé, Estado da Bahia, e residente em Feira de Santana, no mesmo Estado;

José Raimundo Rebouças, filho de Jerolinda de Carvalho, nascido a 1 de setembro de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Josias Barreto dos Reis, filho de Manoel Dário dos Reis e de Adélia Barreto dos Reis, nascido a 2 de março de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Jurandir José Santos Silva, filho de Silvano Santos Silva e de Maria Mateus Gonçalves, nascido a 31 de janeiro de 1964, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Marcos Luiz Gonçalves, filho de Antonio Gonçalves e de Yolanda Leguri Gonçalves, nascido a 22 de outubro de 1965, em Orlândia, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Nolasco Silva Santos, filho de Pedro Nolasco dos Santos e de Odélita Silva dos Santos, nascido a 23 de julho de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Mario José Silva Vieira, filho de José Vieira e de Valdelice Silva Vieira, nascido a 14 de fevereiro de 1965, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Menezes Mackievicz, filho de João Mackievicz e de Olga Dubek Mackievicz, nascido a 4 de janeiro de 1965, em Imbituva, Estado do Paraná, e residente em Manduri, no mesmo Estado;

Orlando Antunes Fernandes Filho, filho de Orlando Antunes Fernandes e de Oladir Cardoso Fernandes, nascido a 5 de dezembro de 1965, em Canoinhas, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Osmar Teixeira dos Santos, filho de Edson Teixeira dos Santos e de Pureza Maria dos Santos, nascido a 17 de dezembro de 1965, em Goio-Erê, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Paulo Ricardo Alves, filho de Ataliba Alves e de Celia de Oliveira Alves, nascido a 19 de janeiro de 1965, em Piraju, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Reginaldo Antonio de Souza, filho de Abel de Souza e de Maria José de Souza, nascido a 28 de setembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Renato Reginaldo; filho de Norivaldo Reginaldo e de Maria Reginaldo, nascido a 26 de novembro de 1965, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente em São José, no mesmo Estado;

Rubem dos Santos, filho de Júlio Bispo dos Santos e de Maria Amália dos Santos, nascido a 20 de julho de 1965, em Candeias, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Valdevino Pereira da Silva, filho de Cristalino Pereira da Silva e de Antonia Borges da Silva, nascido a 6 de maio de 1965, em Tapajara, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Valmir Pereira da Silva, filho de Claudemiro Pereira da Silva e de Helana Conceição da Silva, nascido a 30 de setembro de 1964, em Santo Amaro, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Victor Benghi Del Claro, filho de José Claudio Del Claro e de Nilcéa Regina Benghi Del Claro, nascido a 7 de outubro de 1965, em Curitiba, Estado do Paraná e residente na mesma Cidade; e

Vilibaldo Oliveira Brites, filho de Silvestre Brites e de Zeli Mattos de Oliveira, nascido a 17 de março de 1965, em São Miguel do Iguçu, Estado do Paraná, e residente em Foz do Iguçu, no mesmo Estado.

Brasília, 11 de junho de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 13-6-84)

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1984

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949:

Adília Maria Athayde, que passou a assinar-se *Adília Maria Athayde de Rocha*, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 12 de março de 1953, filha de

Altamir Martins Athayde e de *Helena Cardozo Athayde*, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. n.º 10.917/82);

Aldeny Izidoro, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 19 de janeiro de 1936, filho de João Izidoro e de Averina Rosa de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. n.º 13.111/82);

Ana Maria Soares, que passou a assinar-se *Ana Maria Soares Van Doorne*, natural do Estado da Paraíba, nascida a 25 de julho de 1953, filha de Mariana Soares do Nascimento, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (Proc. n.º 2.155/84);

Badih Melhem, natural do Estado da Bahia, nascido a 2 de março de 1943, filho de Salim Melhem e de Adelia Melhem, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. n.º 26.741/81);

Carmen Lúcia Alves, que passou a assinar-se *Carmen Lúcia Alves Lovgren*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 31 de julho de 1949, filha de Pedro Alves de Andrade e de Maria de Lourdes Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (Processo n.º 6.687/82);

Diva Rocha Lyra, que passou a assinar-se *Diva Lyra Campos de Oliveira* e *Diva Lyra Campos*, natural do Estado da Bahia, nascida a 31 de dezembro de 1931, filha de Edison Lyra e de Celícia Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.701/84);

Elena de Albuquerque Cavalcanti Parati, que passou a assinar-se *Elena Parati*, *Elena de Albuquerque Cavalcanti Parati Spancz* e *Elena Parati Spancz*, natural da Itália, nascida a 3 de julho de 1929, filha de Renato Parati e de Euridice de Albuquerque Cavalcanti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.729/84);

Fernando Belarmino Ferreira, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 10 de abril de 1937, filho de João Belarmino Ferreira e de Milzia Rodrigues Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (Proc. n.º 25.017/83);

João Bolough, que passou a assinar-se *John Ballogh*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de outubro de 1929, filho de José Bolough e de Rosa Nayg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 3.581/77);

João Nunes Junior, que passou a assinar-se *João Nunes Alves*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 7 de março de 1946, filho de João Nunes e de Margarida Alves dos Santos Nunes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. n.º 35.925/82);

Jorge Luiz Campos, que passou a assinar-se *Jorge Luiz Campos Baptista*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 30 de julho de 1952, filho de Vicente Campos Filho e de Ruthe Baptista Campos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. n.º 10.861/82);

José de Ribamar Ribeiro, natural do Estado do Paraná, nascido a 2 de setembro de 1939, filho de Raimundo Ribeiro e de Joaquina Figueiredo Ribeiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 2.191/84);

José Campos de Oliveira, que passou a assinar-se *José Oliveira Campos*, natural do Estado do Ceará, nascido a 6 de junho de 1926, filho de Raymundo Nonato de Oliveira e de Osmina Campos de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.700/84);

José Perini, natural do Estado de São Paulo, nascido a 1 de março de 1928, filho de João Perini e de Virginia Lisoni Perini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 4.697/84);

Judith Erzsébet Zakar, que passou a assinar-se *Judith Erzsébet Igo-Kemenes* e *Judith Igo-Kemenes*,

natural da Hungria, nascida a 1 de junho de 1945, filha de Jenő Zakar e de Blanka Fischer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 22.961/83);

Marcia Elias Viana, que passou a assinar-se *Marcia Elias Viana Melhem*, *Marcia Elias Viana de Melhem*, *Marcia Elias de Melhem* e *Marcia Melhem*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 8 de dezembro de 1946, filha de Ari Lopes Viana e de Julieta Elias Viana, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. nº 26.743/81);

Maria da Graça Moraes Dias, que passou a assinar-se *Maria da Graça Moraes de Guerrero*, e *Maria da Graça Guerrero*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 24 de julho de 1948, filha de José Ferreira Dias e de Daltra Moraes Dias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. nº 10.703/84);

Rita Alice Schmid, que passou a assinar-se *Rita Wey Schmid*, natural do Estado do Pará, nascida a 9 de outubro de 1924, filha de Paul Schmid e de Alice Schmid, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 25.153/81);

Valério Damaso Barbosa, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 11 de dezembro de 1950, filho de Elpídio Barbosa e de Cecília da Conceição Barbosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. nº 10.859/82);

Vera Helena Hagen, que passou a assinar-se *Vera Helena de Castro* e *Vera de Castro*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 5 de fevereiro de 1955,

filha de Arnaldo Hagen e de Lucila Helena Hagen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.699/84);

Maria da Victoria Santos de Araújo, que passou a assinar-se *Maria da Victória Santos de Araújo Gerasymovich*, *Maria da Victoria Araujo Gerasymovich* e *Victoria Druziako*, natural do Estado do Maranhão, nascida a 24 de outubro de 1931, filha de Raymundo Plácido Pereira de Araujo e de Delfina Eliete Santos de Araujo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 4.869/84); e

II — de acordo com os artigos 146, inciso II, e 149, § 1º letra a, da Constituição, e 22, inciso II, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Fred Stuart Mose, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 07 de junho de 1947, filho de Robert John Mose e de Rosemary Eleonor Mose, por ter aceito, sem prévia autorização presidencial, emprego do Governo dos Estados Unidos da América (Proc. nº 17.157/83).

Brasília, 13 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(D.O. de 14-6-84).

395

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

| | PAGS. | | PAGS. |
|---|-------|--|-------|
| ATAS DAS SESSÕES | | | |
| — Ata da 90ª Sessão, de 1º de dezembro de 1983 | 1 | — N.º 7.771, de 23 de fevereiro de 1984 (Recurso n.º 5.927 — Embargos de Declaração — Agravo — BA) | 20 |
| — Ata da 91ª Sessão, de 1º de dezembro de 1983 | 2 | — N.º 7.772, de 23 de fevereiro de 1984 (Recurso n.º 6.066 — ES) | 21 |
| — Ata da 92ª Sessão, de 6 de dezembro de 1983 | 3 | — N.º 7.773, de 1º de março de 1984 (Recurso n.º 6.070 — MG) | 23 |
| — Ata da 93ª Sessão, de 6 de dezembro de 1983 | 3 | — N.º 7.774, de 1º de março de 1984 (Recurso n.º 6.071 — MG) | 24 |
| — Ata da 94ª Sessão, de 13 de dezembro de 1983 | 3 | — N.º 7.775, de 1º de março de 1984 (Recurso n.º 6.075 — PR) | 25 |
| — Ata da 95ª Sessão, de 13 de dezembro de 1983 | 4 | — N.º 7.777, de 13 de março de 1984 (Recurso n.º 6.057 — Agravo — GO) | 25 |
| — Ata da 97ª Sessão, de 19 de dezembro de 1983 | 4 | — N.º 7.780, de 20 de março de 1984 (Recurso n.º 6.051 — Embargos de Declaração — BA) | 26 |
| — Ata da 98ª Sessão, de 19 de dezembro de 1983 | 5 | — N.º 7.781, de 20 de março de 1984 (Habeas Corpus n.º 100 — Recurso — SP) | 31 |
| | | — N.º 7.782, de 20 de março de 1984 (Habeas Corpus n.º 103 — Recurso — SP) | 32 |
| JURISPRUDÊNCIA | | — N.º 7.785, de 22 de março de 1984 (Mandado de Segurança n.º 620 — Agravo — MG) | 33 |
| | | — N.º 7.786, de 22 de março de 1984 (Habeas Corpus n.º 102 — Recurso — SP) | 33 |
| ACÓRDÃOS | | — N.º 7.787, de 22 de março de 1984 (Recurso n.º 5.572 — SP) | 34 |
| — N.º 5.817, de 16 de junho de 1976 (Recurso n.º 4.298 — MG) | 6 | — N.º 7.788, de 22 de março de 1984 (Recurso n.º 5.573 — SP) | 36 |
| — N.º 6.433, de 20 de junho de 1978 (Recurso n.º 4.885 — MG) | 7 | — N.º 7.789, de 27 de março de 1984 (Recurso n.º 6.077 — GO) | 37 |
| — N.º 7.722, de 24 de novembro de 1983 (Recurso n.º 6.032 — PB) | 8 | — N.º 7.790, de 27 de março de 1984 (Recurso n.º 6.091 — CE) | 39 |
| — N.º 7.729, de 29 de novembro de 1983 (Recurso n.º 5.718 — PI) | 13 | — N.º 7.810, de 5 de abril de 1984 (Mandado de Segurança n.º 606 — Recurso — SC) | 39 |
| — N.º 7.738, de 1º de dezembro de 1983 (Recurso n.º 6.043 — BA) | 14 | — N.º 7.832, de 12 de abril de 1984 (Recurso n.º 6.051 — Embargos de Declaração — BA) | 41 |
| — N.º 7.746, de 13 de dezembro de 1983 (Recurso n.º 6.034 — Agravo — SP) | 16 | | |
| — N.º 7.757, de 16 de fevereiro de 1984 (Recurso n.º 6.056 — Agravo — SP) | 17 | RESOLUÇÕES | |
| — N.º 7.759, de 16 de fevereiro de 1984 (Recurso n.º 6.055 — PA) | 17 | — N.º 11.872, de 17 de maio de 1984 (Consulta n.º 7.022 — SP) | 42 |
| — N.º 7.765, de 21 de fevereiro de 1984 (Mandado de Segurança n.º 551 — AM) | 18 | | |
| — N.º 7.770, de 23 de fevereiro de 1984 (Recurso n.º 5.708 — Agravo — BA) | 19 | | |

| | PAGS. | | PAGS. |
|--|-------|---|-------|
| - Nº 11.873, de 17 de maio de 1984 (Processo nº 6.814 - DF)..... | 43 | - Agravos nº 98.493-3 (PR) | 53 |
| - Nº 11.874, de 17 de maio de 1984 (Processo nº 6.948 - DF)..... | 43 | - Agravos nº 99.713-0 (BA) | 53 |
| - Nº 11.875, de 17 de maio de 1984 (Consulta nº 7.018 - DF)..... | 44 | SECRETARIA | |
| - Nº 11.876, de 17 de maio de 1984 (Processo nº 7.021 - DF)..... | 45 | - Eleitorado - 1º trimestre de 1984..... | 54 |
| - Nº 11.877, de 17 de maio de 1984 (Processo nº 6.799 - DF)..... | 47 | EMENTÁRIO | |
| - Nº 11.878, de 17 de maio de 1984 (Processo nº 6.885 - DF)..... | 47 | - Publicações de junho..... | 55 |
| - Nº 11.879, de 22 de maio de 1984 (Processo nº 7.039 - SC)..... | 48 | LEGISLAÇÃO | |
| - Nº 11.881, de 24 de maio de 1984 (Processo nº 7.046 - RJ)..... | 49 | - Lei nº 7.191, de 4 de junho de 1984 | 57 |
| - Nº 11.887, de 29 de maio de 1984 (Consulta nº 7.029 - DF)..... | 50 | NOTICIÁRIO | |
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | | Direitos Políticos e Nacionalidade: | |
| - Recurso Extraordinário nº 100.670-6 (PB) ... | 50 | - Perda e reaquisição | 57 |